

nd: 98148

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1967

N.º 194

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

João Henrique Braune

Décio Miranda

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarílio Benjamin.

Procurador-Geral:

Prof. Haroldo Valadão

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 43ª SESSÃO

EM 5 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 42ª (quadragesima segunda) sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.050 (três mil e cinquenta) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Penalva).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 45ª (quadragesima quinta) zona, que indeferiu pedido de registro de João Gusmão, Antônio Sátiro da Costa, Terezinha do Socorro Cunha, Afonso Pinto de Mesquita e Cícero Bar-

nabé da Silva, como candidatos à Câmara Municipal de Monção, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrentes : João Gusmão e outros, candidatos à Câmara Municipal de Monção.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negaram provimento, por decisão unânime.

Protocolo n.º 433/67 (quatrocentos e trinta e três/sessenta e sete).

b) *Recurso número 3.022 (três mil e vinte e dois) — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro de Stênio Mendes de Carvalho ao cargo de Juiz de Paz do Município de Alto Rio Doce, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Delegados da Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Alto Rio Doce.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 3/67 (três/sessenta e sete).

c) Recurso número 3.078 (três mil e setenta e oito) — Classe IV — Agravo Minas Gerais (Januária).

Do despacho que não admitiu, por ilegitimidade do recorrente, recurso contra decisão que manteve a validade da votação das urnas números 9.980 (nove mil, novecentos e oitenta), e 11.813 (onze mil oitocentos e treze), respectivamente das 6ª (sexta) e 3ª (terceira) seções, da 138ª (centésima trigésima oitava) zona, Januária.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional, em Januária.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 921/67 (novecentos e vinte e um/sessenta e sete).

d) Recurso de diplomação número 263 (duzentos e sessenta e três) Classe V — Pará (Belém).

Contra a diplomação de 41 (quarenta e um) deputados à Assembléia Legislativa — alega o recorrente que em obediência ao Ato Complementar número 33 (trinta e três) deveriam ser diplomados apenas 34 (trinta e quatro) deputados.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral:

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Depois do voto do relator provendo, em parte, o recurso, pediu vista o Ministro Victor Nunes. Falou pelos recorridos o Doutor Jefferson Aguiar.

Protocolo n.º 724/67 (setecentos e vinte e quatro/sessenta e sete).

e) Recurso número 2.962 (dois mil, novecentos e sessenta e dois). Classe IV — Piauí (Teresina).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando decisão do Juiz da 19ª (décima nona) zona — Jaicós, determinou a instalação de seções eleitorais no povoado de "Canabrava" e que votem como eleitores do Município de Jaicós os eleitores domiciliados e residentes na faixa territorial compreendida entre os limites de "Canabrava" e a fronteira com o Estado de Pernambuco.

Recorrentes: Humberto Reis da Silveira, candidato a deputado estadual e Valdemar Ramos Leal, candidato a deputado federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Alberto Bessa Luiz, delegado da Aliança Renovadora Nacional, na 19ª (décima nona) zona — Jaicós.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2653/66 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três/sessenta e seis).

f) Recurso número 3.066 (três mil e sessenta e seis) — Classe IV — Sergipe (São Cristóvão).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro a Prefeito, Vice-Prefeito e Ve-

readores às eleições de 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete), em São Cristóvão.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 740/67 (setecentos e quarenta/sessenta e sete).

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.109 (quatro mil, cento e nove) — Recurso número 2.906 (dois mil, novecentos e seis) — Classe IV — Agravo — Alagoas (Maceió).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra acórdão confirmatório de decisão da Junta Apuradora da 18ª (décima oitava) zona — São Miguel dos Campos, que considerou nulo um voto obtido para o recorrente, no pleito de três de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Diney Soares Tôres, candidato a Prefeito.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Negado provimento ao agravo, unânime.

Protocolo n.º 137/66 (cento e trinta e sete/sessenta e seis).

b) Acórdão número 4.154 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro) — Mandado de Segurança número 313 (trezentos e treze) — Classe II — Recurso — Piauí (Teresina).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a segurança impetrada por Antônio Freire, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9 (nove), do quadro da Secretaria, de sua preterição à promoção ao cargo imediatamente superior.

Impetrante: Antônio Freire.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 620/64 (seiscentos e vinte/sessenta e quatro).

c) Acórdão número 4.166 (quatro mil, cento e sessenta e seis) — Recurso número 2.887 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu interpelar o recorrente para que confirmasse afirmações feitas em relação ao Tribunal Regional Eleitoral e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça depois de solucionada a interpelação.

Recorrente: Doutor Carlos Feitosa, Juiz Eleitoral da 13ª (décima terceira) zona.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu do recurso, unânime.

Protocolo n.º 2.182/65 (dois mil, cento e oitenta e dois/sessenta e cinco).

d) Resolução número 8.121 (oito mil, cento e vinte e um) — Processo número 3.406 (três mil, quatrocentos e seis) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópias das Resoluções n.ºs 5.970 (cinco mil, novecentos e setenta) e 5.979 (cinco mil, novecentos e setenta e nove) pelas quais submete à aprovação deste Tribunal Superior a criação das seguintes zonas eleitorais: 52ª (quinguentésima segunda) — Anita Garibaldi; 53ª (quinguentésima terceira) — São João Batista; 54ª (quinguentésima quarta) — Sombrio; 55ª (quinguentésima quinta) — Pomerode; 56ª (quinguentésima sexta) — Camboriú; 57ª (quinguentésima sétima) — Trombudo Central; 58ª (quinguentésima oitava) — Maravilha e 59ª (quinguentésima nona) — Urubici.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovada a criação das zonas eleitorais.

Protocolo n.º 848/67 (oitocentos e quarenta e oito/sessenta e sete).

e) Resolução número 8.125 (oito mil, cento e vinte e cinco) — Processo número 3.345 (três mil, trezentos e quarenta e cinco) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de marcar eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Pôrto dos Gaúchos, pertencente a 21ª (vigésima primeira) zona — Diamantino.

Relator: Senhor Ministro Amâncio Benjamin.

O Tribunal deliberou responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.379/66 (três mil, trezentos e setenta e nove/sessenta e seis).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 (cinco) de setembro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada*.

ATA DA 44ª SESSÃO

EM 12 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ODINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Às dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amâncio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 43ª (quadragesima terceira) sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso número 2.929 (dois mil, novecentos e vinte e nove) — Classe IV — Ceará, Fortaleza).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de licença formulado por Ila Gina Tamburini Porto, por ter a mesma completado dez anos de serviço público prestados à Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conhecido e provido, por unanimidade de votos.

Protocolo n.º 1.565/66 (mil, quinhentos e sessenta e cinco/sessenta e seis).

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.039 (quatro mil e trinta e nove) — Recurso número 2.959 (dois mil, novecentos e nove) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que entendeu ser dispensável a apresentação de fôlha corrida pelos parlamentares candidatos à reeleição.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do recurso.

Protocolo n.º 2.581/66 (dois mil, quinhentos e oitenta e um/sessenta e seis).

b) Acórdão número 4.131 (quatro mil, cento e trinta e um) — Recurso número 3.006 (três mil e seis) — Classe IV — Bahia (Jaguaguara).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 76ª (septuagésima sexta) zona — Jaguaguara que deferiu o registro de Juvenal Chaves, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Jaguaguara — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado, unanimemente. Deu-se por impedido o Ministro Amâncio Benjamin.

Protocolo n.º 3.388/66 (três mil, trezentos e oitenta e oito/sessenta e seis).

c) Resolução número 6.982 (seis mil, novecentos e oitenta e dois) Consulta n.º 2.278. Classe X — Minas Gerais, Belo Horizonte).

Consulta do Governador Magalhães Pinto a respeito da possibilidade de antecipação do plebiscito, e, em caso afirmativo, fixar desde logo, a data da convocação."

Relator: Senhor Ministro Hugo Auler

Pelo voto de desempate, foi respondido negativamente à consulta, contra os votos dos Ministros Relator, Cunha Melo e Nery Kurtz; foi designado para lavrar a resolução o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Protocolo n.º 1.735/62 (mil setecentos e trinta e cinco/sessenta e dois).

d) *Resolução número 7.842 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois). Processo número 3.114 (três mil, cento e quatorze) — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores Lauro Malheiros, Benvindo Aires e Garibaldi de Mello Carvalho, para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal encaminha a lista ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Protocolo n.º 327/66 (trezentos e vinte e sete/sessenta e seis).

e) *Resolução número 7.367 (sete mil, novecentos e sessenta e sete). Processo número 3.237 (três mil, duzentos e trinta e sete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhado pelo Ministério da Justiça, comunicando a escolha de lista tríplice composta dos bacharéis Samuel Primola Gabínio, Otávio de Sá Leitão Filho e Dorgival Terceiro Neto, para preenchimento de uma vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal determinou o encaminhamento das indicações ao Poder Competente. Unânime.

Protocolo n.º 1.935/66 (mil, novecentos e trinta e cinco/sessenta e seis).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de setembro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.*

ATA DA 45ª SESSÃO

EM 14 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 44ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.098 — Classe IV — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou pedido de desistência formulada pelo Presidente da Aliança Renovadora Nacional, de recurso

contra a diplomação do Doutor José Bernardino Lindoso, como deputado estadual.

Recorrente: Doutor Deoclydes de Carvalho Leal, delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Bernardino Lindoso, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Rejeitada a preliminar de não-conhecimento contra os votos dos Ministros relator e Amarílio Benjamin, no mérito; negaram provimento unânime.

Protocolo n.º 1.347/67.

b) *Recurso número 3.016 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão de juiz eleitoral da 123ª Zona — Itajubá que deferiu o registro de Dalmo Wilson Ribeiro, candidato a prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Em continuação ao julgamento, converteram o julgamento em diligência para requisitar o resultado das eleições de Prefeito do Município de Delfim Moreira. Unânime. Não participou neste caso o Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Protocolo n.º 3.660/66.

c) *Habeas Corpus número 31 — Classe I — Recurso — Sergipe (Aracaju).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento, por se julgar incompetente, de pedido de *Habeas Corpus* a favor de Sizenando Azevedo Faro, para livrá-lo dos efeitos de uma condenação proferida em processo crime manifestamente nulo.

Impetrante: Jakson da Silva Lima.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Sizenando Azevedo Faro.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concederam a ordem para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição. Unânime.

Protocolo n.º 731/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.027 — Processo número 3.310 — Classe X — Mato Grosso (Cutabá).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia do pleito, transporte de urnas e apuração em várias localidades do Estado.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

Protocolo n.º 2.895/66.

b) *Resolução número 8.106 — Processo número 3.390 — Classe X — Mato Grosso (Cutabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice constituída dos nomes dos Doutores Hélio Ribeiro, Milton

Armando Pompeo de Barros e Ivan Arrais para provimento de uma vaga de juiz substituto, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término a 26 de janeiro de 1967 do primeiro biênio do Doutor Milton Armando Pompeo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Determinado o encaminhamento, unânimemente.

Protocolo n.º 525/67.

c) *Resolução número 8.119 — Processo número 3.394 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando listas triplices organizadas pelo Tribunal de Justiça com nomes dos Doutores José Carlos Lindemberg Coelho, José Geraldo Leal Pessoa e Alvaro José Sobreira, para preenchimento de uma vaga de juiz efetivo, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do afastamento do Doutor Antônio Dias de Souza que assumiu o cargo de Secretário do Interior e Justiça do Estado, e dos Doutores Ary Lopes Ferreira, Ary Cavalcante França e José Cupertino Leite de Almeida, para provimento de uma vaga de juiz suplente, ocorrida com o término a 9 de janeiro de 1965 do mandato do Doutor Nelson Abel de Almeida.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 381/67.

d) *Resolução número 8.136 — Processo número 3.416 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Telex em que o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional submete a este Tribunal pedido de requisição de força federal formulado pelo Senhor Juiz Eleitoral da 49ª zona — Vitorino Freire, para garantir a eleição suplementar no Município de Lago da Pedra, termo daquela zona, a realizar-se no dia 14 de maio de 1967.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 968/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 46ª SESSÃO

EM 15 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Célio Silva, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Armando Rolemborg.

Foi lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso de diplomação número 245 — Classe V — Piauí (Teresina).*

Contra diplomação de Antônio Ribeiro Dias, eleito suplente de Deputado Estadual, pelo movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato eleito.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado.

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 202/67.

b) *Recurso número 2.864 — Classe IV — Agravado — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da decisão que confirmou cancelamento de inscrição eleitoral do recorrente, em razão de suspensão de direitos políticos.

Recorrente: Elias Damus.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 1.427/65.

c) *Recurso de diplomação número 249 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).*

Contra a diplomação de Agenor Nunes de Maria, como segundo suplente de Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Erivan Santiago França, suplente de Deputado Federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Agenor Nunes de Maria, assistido pela Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, por unanimidade de votos.

Protocolo n.º 267/67.

d) *Recurso de diplomação número 251 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).*

Contra diplomação de Luiz Antônio Vidal, como Deputado Estadual da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Boanerges de Azevedo Barbalho, Deputado Estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Luiz Antônio Vidal e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 269/67.

e) *Mandado de Segurança número 345 — Classe II — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que determinou fôsem empossados no dia 7 de abril próximo, os Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 não aplicando, assim, o disposto no Ato Complementar número 37, que determina a prorrogação dos mandatos eletivos.

Impetrante: Egberto Carvalho Pereira e outros.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Julgaram prejudicado em face da decisão proferida no Processo n.º 3.395 — Classe X — baseada na qual o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução n.º 8.114. Unânime.

Protocolo n.º 815/67.

f) *Recurso número 3.088 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (Macau).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o recurso interposto contra decisão anulatória da diplomação de Hélio Martins Pinheiro, como Vereador, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Macau.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 1.082/67.

g) *Recurso número 3.047 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão que manteve a apuração da urna correspondente à 10ª seção, da 83ª zona — Uauá — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Belarmino Cardoso de Oliveira, candidato a Prefeito pela legenda 2 da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negaram provimento por votação unânime.

Protocolo n.º 348/67.

h) *Consulta número 3.483 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta da Aliança Renovadora Nacional sobre se haverá eleições municipais em 1969.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Adiado, após o voto do relator, para os fins previstos nos votos dos Ministros Henrique Andrada e Oscar Saraiva. Unânime.

Protocolo n.º 2.312/67.

i) *Recurso de diplomação número 254 — Classe V — Amazonas (Manaus).*

Contra a diplomação de Theomário Pinto da Costa como Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Nelsonez de Noronha, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Theomário Pinto da Costa, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Adiado por indicação do Relator.

Protocolo n.º 297/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*.

ATA DA 47ª SESSÃO

EM 19 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

Às dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso de diplomação número 248 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).*

Contra a diplomação de Francisco Seráfico Dantas e Boanerges de Azevedo Barbalho, eleitos Deputados Estaduais pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrentes: Ezequiel Ferreira de Souza, Manoel Avelino Sobrinho, Paulo Nivel Barbalho, Jácio Luiz Bezerra Fluzza e Francisco de Souza Revoredo, suplentes de Deputado Estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Francisco Seráfico Dantas, assistido pela Aliança Renovadora Nacional e Boanerges de Azevedo Barbalho.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conheceram, contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin. Falou pelos recorridos o advogado Leopoldo Cesar Miranda Lima.

Protocolo n.º 266/67.

b) *Recurso de diplomação número 263 — Classe V — Pará (Belém).*

Contra a diplomação de 41 Deputados à Assembleia Legislativa — alega o recorrente que em obe-

diência ao Ato Complementar número 33 que deveriam ser diplomados apenas 34 Deputados.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Em seguida, votaram os demais Ministros e o resultado é este: Negaram provimento, unânimemente.

Protocolo n.º 724/67.

c) *Processo número 3.485 — Classe X — Santa Catarina (Florianoópolis).*

Offício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 63ª zona — Ponte Serrada, integrada pelos Municípios sede e Vargeão, desmembrados das comarcas de Joaçaba e Xanxerê, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a criação. Unânime.

Protocolo n.º 2.358/67.

d) *Mandado de Segurança número 328 — Classe II — Recurso — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a segurança impetrada contra o não-aproveitamento de Lucy Dietrich Ancora da Luz e outros, nas vagas decorrentes da Lei n.º 4.049/62.

Recorrentes: Lucy Dietrich e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânimemente, deu-se provimento aos recursos. O Ministro Gonçalves de Oliveira deu-se por impedido, assumindo a Presidência o Ministro Victor Nunes.

Protocolo n.º 1.268/62.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.138 — Recurso número 2.891 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Gramado).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu das razões oferecidas pela assistência da acusação nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público em Recurso Criminal.

Agravante: Reny Henrique Latti.

Agravados: Tribunal Regional Eleitoral, Ivo Pedro Tomazelli, Vasco Orlandi, Jurandyr Silva, Jayme Perini, Ivo Benetti, Vasco Zanatta e Leopoldo Pretto.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não provido. Unânime.

Protocolo n.º 2.245/65.

b) *Acórdão número 4.147 — Recurso número 3.024 — Classe IV — Minas Gerais (Medina).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 162ª zona — Medina, que deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, suplente de

Juiz de Paz e Vereadores pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional (2/3) no Município de Itaobim — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: João Lopes Guimarães, delegado da Aliança Renovadora Nacional junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido contra o voto do Relator, que negava provimento.

Protocolo n.º 64/67.

c) *Acórdão número 4.149 — Recurso de diplomação número 233 — Classe V — Piauí (Teresina).*

Contra a diplomação de Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, eleito a 7 de outubro de 1962, Deputado Estadual pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Prejudicado o recurso. Unânime.

Protocolo n.º 2.613/63.

d) *Acórdão número 4.150 — Recurso número 1.832 — Classe IV — Alagoas (Pôrto Real do Colégio).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que conheceu como reclamação o recurso interposto do despacho do Corregedor e decidiu pela sua improcedência.

Recorrente: Partido Social Progressista, seção de Alagoas.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgaram prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo n.º 32/61.

e) *Acórdão número 4.153 — Recurso número 2.915 — Classe IV — São Paulo.*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de revisão do Processo, em que o recorrente foi demitido daquele Tribunal.

Recorrente: Júlio Vaz Pimentel.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 558/66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira.*

ATA DA 48ª SESSÃO

EM 21 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amárico Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 47ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso número 3.068 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu representação sobre aplicação de dispositivo da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966 aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Adiado por indicação do Relator.

Protocolo n.º 744/67.

b) Mandado de Segurança número 327 — Classe II — Pernambuco (Recife). — Recurso.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou mandado de segurança impetrado contra a exclusão, da relação de funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, em condições de serem aproveitados no cargo de Auxiliar Judiciário, do nome de Rui Simões Galindo, por ter servido como escrivão eleitoral.

Recorrente: Rui Simões Galindo, funcionário público.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Adiado.

Protocolo n.º 2.864/65.

c) Recurso de Diplomação número 242 — Classe V — Espírito Santo — (Vitória).

Contra a diplomação de José Carlos Sant'Anna, eleito Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Tasso da Silveira Pessoa, Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, José Carlos Sant'Anna, Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e desprovido; unânime.

Protocolo n.º 165/67.

d) Recurso de Diplomação número 250 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra a diplomação de Jocelyn Villar de Melo, como Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrentes: Ezequiel Ferreira de Souza, Manoel Avelino Sobrinho, Paulo Níveo Barbalho e Jácio Luiz Bezerra Fiuza, suplentes de Deputado Estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Jocelyn Villar de Melo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Preliminarmente, não conhecido contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Amárico Benjamin.

Protocolo n.º 268/67.

e) Recurso número 3.065 — Classe IV — Minas Gerais (Nanuque).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 179ª zona — Nanuque, que considerou válidas as votações da 6ª, 24ª e 35ª seções do Município de Nanuque, nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente que houve fraude na votação.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido, n.º n.º.

Protocolo n.º 690/67.

f) Recurso número 3.026 — Classe IV — São Paulo (Santa Fé do Sul).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da diplomação de Orestes Borges de Oliveira, candidato eleito Vereador pela legenda número 1 da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Santa Fé do Sul, no pleito de 15-11-66.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional e Baxicildes Basso, candidato a Vereador pela sublegenda da ARENA-2, do Município de Santa Fé do Sul.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amárico Benjamin.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo n.º 139/67.

g) Recurso de Diplomação número 258 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Contra a diplomação de Carlos Alberto Cotta, eleito Deputado Estadual sob a legenda do MDB, nas eleições de 15-11-66 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado por haver se inscrito em duas organizações partidárias.

Recorrente: Milton Salomon Salles, primeiro-suplente de Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Carlos Alberto Cotta, Deputado Estadual e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e desprovido. Unânime. Falou pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Protocolo n.º 447/67.

h) Recurso número 3.033 — Classe IV — São Paulo (Socorro).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 136ª zona — Socorro, que manteve a diplomação de Antônio Floriano Barbosa Junior, eleito Prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 199/67.

i) Recurso número 2.911 — Classe IV — Agravo Maranhão (Tutóia).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que considerou válidos e definitivos os votos da urna 1.183-B, da 3ª seção, da 40ª zona, Tutóia, apurados em separado pela 7ª Junta Apuradora.

Recorrente: Zilmar Melo Araújo, candidato a Prefeito de Tutóia.

Recorridos: Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e José Veras, Prefeito eleito e diplomado.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 381/66.

j) Recurso número 3.036 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra diplomação de Hugo Mazzuca, eleito Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 262/67.

k) — Recurso número 3.058 — Classe IV — São Paulo (Itápolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra diplomação de Geraldo Ferreira Viana, como Prefeito do Município de Nova Europa, pertencente a 55ª zona — Itápolis — eleições de 15 de novembro de 1967.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 469/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.126 — Recurso número 3.030 — Classe IV — Bahia (Itapicuru).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto por Joaquim Barreto Filho, candidato a Prefeito do Município de Itapicuru, sob a legenda número 2 da Aliança Renovadora Nacional, anulou as eleições para Prefeito daquele Município.

Recorrentes: Rui Leal Barreto Dantas, candidato a Prefeito do Município de Itapicuru, pela legenda número 1 da Aliança Renovadora Nacional e Artur da Costa Pinto Dantas, delegado da mesma agremiação partidária.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Joaquim Batista Barreto Filho, candidato a Prefeito de Itapicuru, pela legenda número 2 da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

O Tribunal, unânimeamente, conheceu do recurso, a que deu provimento. Deu-se por impedido o Ministro Amarílio Benjamin.

Protocolo n.º 191/67.

b) Acórdão número 4.152 — Mandado de Segurança número 347 — Classe II — Recurso Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da segurança impetrada contra ato do Doutor Juiz da 27ª-B zona, que diplomou, como Juiz de Paz o Senhor Milton Teixeira, candidato do Movimento Democrático Brasileiro.

Impetrante: Geraldo Magela Magalhães, candidato a Juiz de Paz pela Aliança Renovadora Nacional.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 1.147/67.

c) Acórdão número 4.173 — Recurso número 2.910 — Classe IV — Alagoas (Capela).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de preclusão, argüida pelo relator do recurso interposto pelo recorrente, contra a diplomação de Geraldo Medeiros de Melo, Prefeito eleito, do Município de Capela, nas eleições de 3 de outubro de 1965, por não ter se desincompatibilizado do cargo de diretor que exercia na Cooperativa Agropecuária de Plantadores de Cana.

Recorrente: José Sampaio de Medeiros, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Geraldo Medeiros de Melo.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 311/66.

d) Resolução número 8.138 — Processo número 3.421 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia da Resolução n.º 5.980, pela qual submete à aprovação deste Tribunal a criação da 60ª zona — Guarimirim, in-

tegrada pelos Municípios de Schroeder e Massaranduba que foram desmembrados da Comarca de Jaraçuá do Sul.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado; unânime.

Protocolo n.º 1.026/67.

e) *Resolução número 8.172 -- Processo número 3.429 -- Classe X -- Sergipe (Aracaju).*

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que para o preenchimento da vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral corrida com o término do primeiro biênio do mandato do Doutor Manoel Ferreira da Silva Neto, foi organizada lista triplíce com os nomes dos Doutores José Francisco da Rocha, Ascânio Ferrário de Almeida e Alberto Bragança de Azevedo.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Convertido o julgamento em diligência para os fins previstos no voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.179/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueiro — Déclio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Prof. Haroldo Valadão, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 49ª SESSÃO

EM 26 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Déclio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 48ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.090 -- Classe IV -- Bahia (Sento Sé).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou decisão da 119ª Junta que considerou válida a votação de Prefeito constante da urna da 10ª seção, da 96ª zona — Sento Sé; eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito de Sento Sé.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não se conheceu do recurso, unânime. Falou pelo recorrido o Doutor Raul Chaves. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo n.º 1.221/67.

b) *Recurso número 3.091 -- Classe IV -- Bahia (Sento Sé).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão da Junta que validou a votação da 18ª seção, da 96ª zona — Sento Sé — Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito de Sento Sé.

Não se conheceu do recurso, unânime. Falou pelo recorrido o Doutor Raul Chaves. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo n.º 122/67.

c) *Processo número 3.484 -- Classe X -- Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça indicando os nomes dos Doutores Romeu Rodrigues Silva, Adalberto Lopes, José Danir Siqueira do Nascimento, para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral que ocorrerá com o término do primeiro biênio do Doutor Romeu Rodrigues Silva e para vaga de juiz substituto, os nomes dos Doutores Edmundo Júlio Fróes da Cruz, Waldemar Zweiter e Augusto Frederico Bittencourt.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unânime deliberado o encaminhamento da lista.

Protocolo n.º 2.352/67.

d) *Processo número 3.478 -- Classe X -- Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Stélio Freire, Redator, símbolo PJ-3 enquadramento no símbolo PJ-2.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O relator indefere o pedido, tendo solicitado vista o Senhor Ministro Henrique Andrada.

Protocolo n.º 1.412/67.

e) *Consulta número 3.442 -- Classe X -- Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre aplicação do artigo 177, do § 2.º da nova Constituição.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

unânime, deliberou-se responder nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 1.324/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.148 -- Recurso número 3.046 -- Classe IV -- Agravo -- Bahia (Salvador).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão que manteve a apuração da votação da 12ª seção da 83ª zona — Uauá — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Belarmino Cardoso de Oliveira, candidato a Prefeito pela legenda 2 da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânime, negou-se provimento ao recurso.

Protocolo n.º 347/66.

b) *Acórdão número 4.157 — Recurso de Diplomação número 217 — Classe V — Pará (Belém).*

Contra a diplomação de Romeu Santos, eleito a 7 de outubro de 1962, Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que houve erro de 10 votos, a favor do diplomado, na 8ª Junta Apuradora.

Recorrente: José Saraiva Macêdo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Romeu Santos.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 1.073/63.

c) *Acórdão n.º 4.162 — Recurso número 2.895 Classe IV — Maranhão (São Luiz).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de impugnação apresentada intempestivamente, contra o registro do candidato a Governador do Estado, Deputado José Sarney, nas eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional (Secção do Maranhão).

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Sarney.

Relator: Senhor Ministro Henrique Andrada.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

Protocolo n.º 2.589/65.

d) *Acórdão número 4.174 — Recurso número 3.050 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Penalva).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão do juiz eleitoral da 45ª zona, que indeferiu pedido de registro de João Gusmão, Antônio Sá-tiro da Costa, Terezinha do Socorro Cunha, Afonso Pinto de Mesquita e Cícero Barnabé da Silva, como candidatos à Câmara Municipal de Monção, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no pleito de 15 de novembro de 1966.

Recorrentes: João Gusmão e outros, candidatos à Câmara Municipal de Monção.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negaram provimento, por decisão unânime.

Protocolo n.º 433/67.

e) *Resolução número 8.139 — Processo número 3.404 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Telegrama do Senhor Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter solicitado *ad referendum* deste Tribunal Superior, ao Comando da Guarnição Federal, sediado em Aracaju, Força Federal para o Município de Simão Dias.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 633/67.

f) *Resolução número 8.140 — Processo número 3.418 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja enviada mensagem ao Congresso, destinada a alteração da Lei Orçamentária número 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal decide pela remessa da mensagem.

Protocolo n.º 847/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de setembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 50ª SESSÃO

EM 28 DE SETEMBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.125 — Classe IV — Pará (Belém).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a majoração de 25% e 22% sobre os vencimentos atuais dos funcionários ativos e inativos daquele Tribunal, assim como o aumento de salário-família para NCr\$ 10,00, a partir de 1.º de março de 1967, de acórdo com o artigo 4.º da Lei número 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Moacyr de Melo e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido, negou-se provimento. Unânime.

Protocolo n.º 1.909/67.

b) *Recurso número 3.042 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que se julgou incompetente para decidir sobre representação formulada por Maria Dora Furtado Cavalcante e outros funcionários da Secretaria, solicitando-lhes sejam aplicados os benefícios da Lei n.º 4.863, de 29 de no-

vembro de 1965, assegurados pela Lei n.º 5.123 de 25 de setembro de 1966, que estendeu a todos os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais equiparação de vencimentos.

Recorrentes: Maria Dora Furtado e outros funcionários da Secretaria.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Conhecido, negou-se provimento. Unânime.

Protocolo n.º 323/67.

c) Processo número 3.492 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Nicolau Horta, Custódio Fonseca e Celso Agrícola Barbi para vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência de nomeação do Doutor Raul Machado Horta, para Juiz efetivo.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Pelo encaminhamento ao Poder Executivo. Unânime.

Protocolo n.º 2.414/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.181 — Recurso número 3.016 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão de juiz eleitoral da 123ª zona — Itajubá que deferiu o registro de Dalmo Wilson Ribeiro, candidato a Prefeito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Em continuação ao julgamento, converteram o julgamento em diligência para requisitar o resultado das eleições de Prefeito do Município de Delfim Moreira. Unânime.

Protocolo n.º 3.660/66.

b) Acórdão número 4.192 — Mandado de Segurança número 328 — Classe II — Recurso — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a segurança impetrada contra o não-aproveitamento de Lucy Dietrich Ancora da Luz e outros, nas vagas decorrentes da Lei n.º 4.049/62.

Recorrentes: Lucy Dietrich e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânimemente, deu-se provimento aos recursos. Deu-se por impedimento o Ministro Gonçalves de Oliveira.

Protocolo n.º 1.288/62.

c) Resolução número 8.114 — Consulta número 3.395 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro qual a duração dos mandatos, ou o termo do mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que foram eleitos e empossados até 15 de março, dos que venham a ser eleitos e empossados a partir da vigência da nova Carta Constitucional e dos que foram eleitos na vigência da Constituição anterior e que tomarão posse após a entrada em vigor da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Responderam à Consulta, contra o voto do Ministro Amâncio Benjamin, nos termos seguintes: 1) A prorrogação prevista no artigo 1.º do Ato Complementar número 37, de 14 de março de 1967, não se aplica aos Municípios em que houve eleições municipais em 15 de novembro de 1966, ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos ser empossados nas datas fixadas na legislação correspondente. 2) As demais questões contidas na consulta serão apreciadas oportunamente.

Protocolo n.º 637/67.

d) Resolução número 8.141 — Consulta número 3.419 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de utilização, pelas mesas receptoras das seis zonas da Capital, de cabines cujo modelo já foi enviado a este Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 999/67.

e) Resolução número 8.142 — Processo número 3.425 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver sido organizada a lista tríplice com os nomes dos Doutores Alfredo Augusto de Melo Becker, Arno Schilling e Gastão Loureiro Chaves, para provimento de uma vaga de juiz efetivo, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do mandato do bacharel Jorge Ribas Santos que foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista ao Executivo.

Protocolo n.º 1.084/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Prof. Haroldo Valadão*, Proc.-Geral Eleitoral.

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL EM TODOS OS ESTADOS

O Serviço de Estudos e Estatística do Tribunal Superior Eleitoral organizou o seguinte quadro da qualificação eleitoral em todo o País, até o dia 30 de setembro do corrente.

São Paulo	5 056 958
Minas Gerais	3 065 257
Rio Grande do Sul	1 955 596
Paraná	1 536 007
Guanabara	1 525 199
Bahia	1 387 508
Rio de Janeiro	1 315 758
Pernambuco	1 012 709
Ceará	920 898
Santa Catarina	795 897
Goiás	642 603
Paraíba	533 912
Pará	482 551
Espírito Santo	408 403
Rio Grande do Norte	396 543
Piauí	345 687
Mato Grosso	320 640
Maranhão	288 065
Alagoas	225 507
Sergipe	216 740
Amazonas	160 747
Brasília	75 359
Acre	24 100
Território do Amapá	16 011
Território de Rondônia	13 153
Território de Roraima	6 092
Fernando de Noronha	131
Total	22 728 031

Brasília, 30 de setembro de 1967

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.039

Recurso n.º 2.959 — Classe IV — Guanabara — Rio de Janeiro

Consulta. É de se julgar descabida, quando feita em recurso, e prejudicada, quando já sem objeto.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, consoante jurisprudência já firmada, em julgar descabida, por ter sido feita em recurso, e prejudicada, por falta já de objeto, a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional sobre se "os atuais parlamentares federais e estaduais, candidatos à reeleição, também são obrigados a apresentar "fôlha corrida" juntamente com o pedido dos respectivos registros", na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 7 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara decidiu, em consulta formulada pela Aliança Reno-

vadora Nacional, que era dispensável a exibição de fôlha-corrida para aquele candidato que se encontrasse no exercício do mandato político.

Essa decisão foi tomada por unanimidade de votos, mas o Dr. Procurador Regional Eleitoral, inconformado, interpôs recurso para este Tribunal, dizendo que teria havido, com o julgado, infração do art. 94, inciso 1.º, do Código Eleitoral.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando a fls. 25, disse:

"O Delegado da Aliança Renovadora Nacional no Estado da Guanabara consultou, ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, se a exigência da apresentação de "fôlha-corrida" para alguém se candidatar a cargo eletivo, prevista no item V do art. 13 da Resolução n.º 7.869 e inciso V do art. 94 do Código Eleitoral (redação da Lei n.º 4.961, art. 20), que se destina a provar a atualidade de gozo de direitos políticos do candidato, abrange também os atuais parlamentares federais e estaduais que, pelo próprio exercício do mandato legislativo, comprovam estarem no gozo desses direitos políticos.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, contra o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, respondeu, à unanimidade, negativamente à consulta, isto é, que tal exigência não abrange os atuais parlamentares candidatos à reeleição (acórdão de fls. 13 a 16).

3. Irresignado com esta resposta à consulta, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, da Circunscrição da Guanabara, recorre para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, procurando arrimo na letra a, item I, do art. 276 do Código Eleitoral.

4. Parece-nos que o recurso, não sendo cabível, não enseja conhecimento. Realmente, não se trata de decisão sobre processo contencioso ou administrativo, mas, tão só, instrutivo.

A consulta, não podendo nem devendo envolver caso concreto, não fere direito de alguém, mas apenas orienta a resolução de um caso em tese, hipotético.

5. Ademais, na decisão de resposta à consulta, o Tribunal se limita a demonstrar qual lhe parece a melhor interpretação da espécie em face da lei em tese e, por esta resposta, não é possível afirmar que, assim decidindo, contrariou expressa disposição de lei, salvo se fôsse incompetente ou impedido para responder à consulta, que não é o caso *sub apretiatione*.

6. Tratando-se, dessarte, de simples resposta do Tribunal Regional Eleitoral à consulta, que poderia responder como se lhe afigurasse mais acertado, a decisão não enseja reforma, muito menos através de recurso especial, previsto no art. 276, inciso I, letra a, como foi interposto.

É o que nos parece."

É o relatório.

Senhor Presidente, este Tribunal já firmou jurisprudência no sentido do descabimento de consulta feita em recurso. A consulta não tem mais sentido, eis que o candidato já foi registrado e não houve recurso contra o registro da sua candidatura. Assim, não conheço do recurso.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e Oscar Saraiva.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

ACÓRDÃO N.º 4.109

Recurso n.º 2.906 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

É de se negar provimento a agravo, quando a decisão recorrida não infringe dispositivo legal, nem há dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos à colação cogitam de hipóteses inteiramente diversas da da decisão recorrida.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que não admitiu recurso contra acórdão confirmatório de decisão da Junta Apuradora da 18ª Zona — São Miguel dos Campos —, que considerou nulo um voto obtido para o recorrente, candidato a Prefeito daquela Comuna, no pleito de 3-10-1965, Diney Soares Tôres, visto que a decisão recorrida não infringiu dispositivo legal, nem houve dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos à colação cogitam de hipóteses inteiramente diversas da do julgado recorrido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 02 de março de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *João Henrique Braune*, Relator — *Oscar Corrêa*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de agravo do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que não admitiu recurso contra acórdão confirmatório de decisão da Junta Apuradora da 18ª Zona — São Miguel dos Campos —, que considerou nulo um voto obtido para o recorrente, no pleito de 3 de outubro de 1965.

O acórdão diz o seguinte:

“ACÓRDÃO N.º 65 — Confirma-se a decisão da Junta Apuradora que considerou nula cédula única que contém, além da assinalação feita no quadrilátero apropriado, mais um sinal que possibilita a identificação do votante. Vistos, etc. Recorre-se da decisão da Junta Apuradora da 18ª Zona (São Miguel dos Campos), que considerou nulo um voto obtido na 2ª seção daquela zona, no pleito de 3 de outubro, pelo candidato a prefeito Diney Soares Tôres, visto conter a cédula única, além da assinalação feita no quadrilátero apropriado, mais um sinal em forma de um traço vertical entre dois pontos, à direita do nome do candidato. A douta Procuradoria Regional pronunciou-se contra o provimento do recurso. O Código Eleitoral, no art. 175, n.º III, dispõe expressamente que “serão nulas as cédulas: III que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto”. Na espécie, é evidente, como se vê da cédula a fls. 19, que, com o sinal nela contido, tal voto tornou-se

diferente, distinto, possibilitando a identificação do votante, pelo que não pode ser computado por isso que seriam infringidas as condições que resguardam o sigilo do mesmo, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. n.º 3.356, de 8-8-61, in Bol. Eleitoral n.º 123, pág. 94). Portanto, bem decidiu a Junta anulando o referido sufrágio. Isto posto: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Maceió, 2 de dezembro de 1965...”

O acórdão entendeu que o recurso não merecia provimento.

Apresentado o recurso especial, o Dr. Desembargador Presidente despachou nos seguintes termos:

“Para ensejar a interposição do apêlo especial fundado no art. 276, I, letra b do novo Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 1965), não basta a simples enunciação do texto legal; imprescindível se torna a comprovação de dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie. Por esse fundamento, deixo de admitir o recurso. Publique-se e intime-se.”

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se *verbis*:

“Diney Soares Tôres, candidato a Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, Alagoas, interpõe agravo de instrumento do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição, que deixou de encaminhar recurso especial do agravante, para este Tribunal Superior Eleitoral.

Tal recurso visava reformar o Acórdão n.º 65, de 2-12-65, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra decisão da Junta Apuradora da 18ª Zona, anulando um voto obtido pelo agravante, na 2ª seção da mesma zona, no pleito de 3 de outubro de 1965.

O recurso especial, a que foi denegado encaminhamento, procurava arrimo no inciso b do n.º I, do art. 276 da Lei n.º 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral vigente), porque haveria dissídio do acórdão recorrido com decisões de outros Tribunais, inclusive deste Tribunal Superior Eleitoral, no deslinde da mesma espécie, isto é, anulação ou eficácia de sufrágio, quando o eleitor assinala incorretamente a cédula única, fora do local próprio, retângulo correspondente ao candidato, com possibilidade de identificar o sufragante.

O despacho agravado deixou de encaminhar o recurso, porque lhe pareceu não comprovado o dissídio alegado. Realmente, os acórdãos trazidos em colação, para comprovar o dissídio, não decidiram a mesma espécie impugnada. Naqueles outros casos, como no Acórdão n.º 3.220, de 13-1-1961, este Tribunal Superior Eleitoral considerou eficaz o sufrágio dado por eleitor em cédula única, por assinalação fora do quadrilátero próprio, porém, capaz de identificar o respectivo candidato em que o sufragante votava.

Na espécie *sub judice*, porém, o eleitor não se limitou a assinalar o seu candidato com um sinal fora do quadrilátero. Ao contrário, ele o fez corretamente, nesta parte, assinalou o candidato de sua preferência no local próprio da assinalação, porém, fez ainda outra assinalação, fora do quadrilátero, havendo, dessarte, duas assinalações.

Teve, por isso, o Tribunal Regional Eleitoral que tal sufrágio podia facilmente identificar o sufragante, quebrando o sigilo do seu voto.

Tal decisão pode ter sido exigente, porém, não contraria, a nosso ver, a lei eleitoral e não entra em testilha com qualquer decisão deste Tribunal Superior Eleitoral ou de outro Tribunal Regional Eleitoral sobre a mesma espécie, pelo que nos parece incensurável o despacho agravado."

É o relatório.

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo. Como bem assinalou o eminente Dr. Procurador-Geral, a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas cogita de hipótese inteiramente diversa da do acórdão trazido à colação e do acórdão desta Venerável Corte, que mandei juntar por linha.

Não há, pois, conflito jurisprudencial.

No caso julgado aqui foi validado um voto em que havia uma cruz fora do retângulo apropriado e para no caso presente o motivo da anulação do voto fôsse absolutamente idêntico, ou seja, que a assinalação se afirmar conflito jurisprudencial era necessário que ocorresse fora do retângulo.

Os motivos de anulação de voto pela quebra do sigilo, aliás, tem que ter apreciação isolada, isto é, caso por caso. Entendemos mesmo que hipóteses idênticas, absolutamente idênticas, comportam julgados diferentes porque circunstâncias várias podem indicar quebra de sigilo num caso e arredar-se deste sentido em outro.

Concordo igualmente com o Dr. Procurador em que talvez o Tribunal Regional tenha sido rigoroso, mas nem por isso se pode dizer que a decisão é infrigente de dispositivo legal.

Nego provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal a quo decidiu ante exame de matéria de fato. Achou que a cédula estava marcada de tal forma que seria facilmente identificada.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Senhor Presidente, estou de acórdão com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, João Henrique Braune, Décio Miranda.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4126

Recurso n.º 3.030 — Classe IV — Bahia (Itapicuru)

Recurso. Dê-se conhece e dá-se-lhe provimento, quando o acórdão recorrido fundamentar-se em nulidade intempestivamente argüida e em prejuízo presumido.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto da decisão do TRE da Bahia que, acolhendo apêlo de Joaquim Batista Barreto Filho, candidato a

prefeito de Itapecuru, sob a Legenda n.º 2 da Arena, anulara as eleições para prefeito daquele município, e dar-lhe provimento, porque fundamentado, o acórdão recorrido, em nulidade intempestivamente argüida e em prejuízo não demonstrado (art. 219 do Código Eleitoral), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficou fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 25 de abril de 1967 — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Professor Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Trazem os autos, o Recurso Especial permitido pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral, interposto pelo Candidato e pelo Delegado da ARENA-1, contra o acórdão de fls. 66 e seguintes, que, à invocação do art. 175, n.º I, combinado com o art. 104, do mesmo Código, declarava nula a eleição de Prefeito de Itapicuru e designou dia para novo pleito.

O insigne Presidente Santos Cruz, que proferiu voto de desempate nesse sentido, admitiu o apêlo excepcional, para que este Egrégio Tribunal aprecie a decisão em face do art. 219.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer elaborado pelo Dr. Custódio Toscano, opinou pelo conhecimento e provimento (fls. 106).

PARECER

O Senhor Procurador-Geral Haroldo Valladão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, a Procuradoria-Geral já deu seu parecer sobre o recurso e eu o mantenho. Estou de acórdão com o pronunciamento do meu antecessor porque, evidentemente, a nulidade argüida, a meu ver, não procede, porque decorreria de mudança de sede justificada por razões topográficas, como também pelo outro argumento, mas queria apenas me manifestar, agora, sobre o problema levantado em face do parecer do Presidente do Tribunal que só admitiu o recurso por um dos fundamentos, não admitindo pelo outro apresentado pelo recorrente.

Realmente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido assim e eu, como advogado, tive várias ocasiões de argumentar que, nos recursos extraordinários se o Presidente do Tribunal recorrido entende que é admissível o recurso somente por um dos fundamentos, não fica precluso o conhecimento pelo outro se *Juiz ad quem*.

É apenas esse acréscimo que quero fazer, além do que já foi referido.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — A questão se prende à forma da cédula empregada. O nome do candidato vitorioso foi impresso em tipos de "caixa alta" — RUI LEAL BARRETO DANTAS —, ao passo que o do seu adversário veio em letras comuns, salvo as iniciais do nome e prenomes — Joaquim Batista Barreto Filho. Não se observara o preceito do art. 104: "A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra."

Mas o fato é que as Cédulas Oficiais, assim uniformemente confeccionadas, foram entregues aos Presidentes das Mesas Receptoras, durante audiência pública, realizada a 12 de novembro, e nada se articulou, que conste, contra o seu aspecto físico.

O art. 175, que se encontra ao Título V — *Da apuração, Seção IV — Da contagem dos votos*, realmente prescreve que não se computam cédulas, que

não correspondam ao modelo oficial. Entretanto, o Modelo Oficial, a ser rigorosamente observado em reproduções nas tipografias da 81ª Zona (e isso naturalmente ocorreu p. 20), era aquêle contra o qual ninguém havia reclamado, *opportuno tempore*, isto é, na referida audiência.

Não permite a lei que o interessado guarde reserva sobre certo defeito do material distribuído, para alegá-lo como causa anulativa, no momento em que verifique que as preferências do eleitorado foram dadas ao opositor.

O assento legal dêste recurso, art. 219, contém êste salutar preceito contra a chicana: "Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades, sem demonstração de prejuízo."

O parágrafo é de perfeita adequação ao caso: "A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveita."

O candidato e o Delegado da ARENA foram causa, por omissão, da distribuição do material acaso defeituoso e, assim não podem, ser atendidos na inexecução de inobediência ao art. 104.

As hipóteses de nulidade absoluta de votação são taxativamente enumeradas no art. 220, e em nenhuma delas se infere a do emprêgo de cédulas oficiais mal impressas. Se se tratasse de cédulas confeccionadas de maneira tal que, dobradas, não pusessem a resguardo o sigilo do voto (art. 104, § 6.º), aí, sim, o defeito poderia enquadrar-se no n.º IV daquele artigo.

Apura-se que, apesar de certa pressão de favorecimento ao candidato derrotado, os eleitores se manifestaram livremente, e não me parece justo que tornem às urnas para uma provável retificação da escolha feita.

Alega-se, contra a apresentação das cédulas, que a impressão do primeiro nome em caracteres maiores podia ter induzido os votantes em engano. Mas, o Candidato e o Delegado da facção porventura prejudicada deviam ter enxergado isto e reclamado ou recorrido na hora (art. 265 e parágrafo, em c/c, artigo 169). Deixar para depois é uma atitude que êste Tribunal não pode aprovar.

De resto, o Mapa Totalizador, de fls. 63, revela, pelos resultados nele consignados, que nenhum dano causou à verdade eleitoral o modo de apresentação dos candidatos nas cédulas. O Vencedor logrou maioria em 8 seções e o vencido em 7. Um ganhou e o outro perdeu, porque assim quiz o povo do Município de Itapicuru, pelos sufrágios dos seus eleitores.

Conheço do recurso, porque tem assento em lei, e dou-lhe provimento para validar a eleição que o v. acórdão anulou, e determinar que se faça a diplomação do candidato vencedor, se ainda não foi feita, para que exerça o mandato conferido pelo povo do Município.

VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, considero-me impedido para o presente julgamento.

O Senhor Ministro Presidente Victor Nunes Leal — Em vista do impedimento do Ministro Amarílio Benjamin, convoco seu substituto Ministro Armando Rollemberg.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, estou de acórdão com o Sr. Ministro Relator, pois o princípio da lealdade processual deve abranger, também, o processo eleitoral.

A chicana já foi banida do processo comum. O processo eleitoral procede ao mesmo sistema de alimpamento.

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não é caso de nulidade das cédulas, art. 175 n.º I do Código Eleitoral. Aí se prevê a exclusão da cédula espúria, não correspondente ao modelo oficial. Seria caso de anulabilidade, art. 222 do Código Eleitoral, se se tivesse provado, e parece que nem sequer se alegou, que houvera falsidade ou fraude na utilização das cédulas com a irregularidade apontada.

Nem se comprovou o prejuízo, condição para o pronunciamento da nulidade, segundo o art. 219 do Código Eleitoral.

Acompanho o relator.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves, Armando Rollemberg, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade, Oscar Saraiva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Dr. Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.131

Recurso n.º 3.006 — Classe IV — Bahia (Jaguaquara)

Tratando-se de eleição já realizada, que não se poderia anular sem o sacrificio maior dos demais candidatos, inclusive de outro partido que não concorreu para a negativa do registro, e de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidato.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 76ª Zona, que deferiu o registro de Juvenal Chaves, candidato a vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Jaguaquara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 25 de abril de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — Décio Miranda, Relator — Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Juvenal Chaves, indicado candidato a vereador em reunião convencional da Comissão Diretora Municipal da ARENA, no Município de Jaguaquara, Bahia, teve o seu nome omitido no requerimento de registro de candidatos, em virtude de deliberação posterior da mesma Comissão, que assim procedeu por desavença com o candidato, que culminaram com a sua expulsão da aludida comissão.

Requeru então pessoalmente o candidato o registro do seu nome ao Juiz Eleitoral, que o concedeu em fundamentado despacho. A Comissão Diretora não podia — argumentou o Dr. Juiz — sobrepor-se à deliberação regular anterior, que homologara a chapa de vereadores.

Recorreu a Comissão Diretora Municipal, por seu Delegado, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Este, contrariando parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deu provimento ao recurso, para indeferir o registro. Ao candidato não concede a lei o direito de requerer diretamente o registro. Além disso, não podia ser registrado para concorrer pela agremiação quem fôra expulso dos seus quadros.

A essa decisão opõe recurso especial a Comissão Diretora Regional da ARENA. A expulsão comportava recurso com efeito suspensivo no prazo de 30 dias. Não podia produzir efeitos antes do decurso desse prazo. E, na omissão do órgão a que cabe requerer o registro, legítima era a iniciativa do interessado.

Deram entrada os autos neste Tribunal em 5 de dezembro, após a eleição realizada sem a concorrência do candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que o recurso está prejudicado.

É o relatório.

Em voto que proferi o ano passado, no Processo n.º 2.967 (Agravado de Instrumento, oriundo da Guanabara), tive ocasião de versar ligeiramente a tese. O direito de requerer registro é do Partido (Resolução n.º 7.869, de 21-6-1966, art. 12). Mas esse direito está condicionado ao que se resolveu anteriormente, na convenção. Direito significa, aí, legitimidade para requerer; não exprime faculdade arbitrária. Se o órgão do Partido, a Comissão Diretora ou o respectivo Delegado, não promove o registro, segundo a deliberação a cujo cumprimento está vinculado, surge a legitimidade do candidato para agir. A rigor, estaria este adstrito a reclamar à Justiça Eleitoral que constrangesse o Partido a praticar os atos tendentes ao registro. Os prazos curtos que antecedem as eleições fazem ineficaz esse caminho. Daí, tornar-se necessário admitir que o próprio candidato, nesses casos, requeira o registro.

Embora seja este o meu pensamento sobre a primeira tese do acórdão recorrido, a solução, que merece adotar-se, no caso dos autos, é a proposta pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Tratando-se de eleição já realizada, que não se poderia anular sem o sacrifício maior dos demais candidatos, inclusive de outro Partido que não concorreu para a negativa do registro, julgo prejudicado o recurso.

DECISAO UNANIME

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves — Armando Rollemberg — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva.

Esteve presente o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.138

Recurso (Agravado) n.º 2.891 — Classe IV —
Rio Grande do Sul (Gramado)

Recurso. É de se lhe negar provimento, quando incensuráveis o acórdão recorrido e o despacho agravado.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (agravo) interposto contra decisão do TRE do Rio Grande do Sul, que não conhecera das razões oferecidas pela assistência da acusação nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público em Recurso Criminal, por escapar ao âmbito do recurso o pretendido reexame de provas e por não contrariarem o acórdão recorrido e o despacho agravado qualquer

norma legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 16 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Professor Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso oferecido aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, em autos de recurso criminal. O ilustre Assistente do Doutor Procurador-Geral, Doutor Custódio Toscano, opina da seguinte forma:

“1) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso de pessoas condenadas pelo Juiz Eleitoral da 65ª Zona, daquela Circunscrição, para absolvê-las de suposto crime capitulado no item 28, do art. 175, do Código Eleitoral de 1950, então vigente (art. 323 do Código atual).

2) E assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral porque os acusados foram condenados tão-só por divulgação de fato inverídico com intuito de prejudicar a eleição do suposto ofendido e, no entanto, apurou aquele Tribunal que o fato divulgado não era inverídico, como não ficara provado que a sua divulgação influísse na derrota do suposto ofendido. 3) O Dr. Procurador-Geral opôs a esse acórdão embargos de declaração, alegando contradição no mesmo e o assistente da acusação também pretendeu opor novos embargos declaratórios, por suposta omissão. 4) O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou os embargos do Ministério Público, demonstrando não haver qualquer obscuridade ou ambigüidade na decisão e, quanto aos embargos do Assistente da acusação, não conheceu dos mesmos porque lhe faltava qualidade para opor embargos autônomos, não, porém, sem esclarecer que não havia omissão alegada, pois o embargante pretendia, contra a lei e a jurisprudência (Súmula n.º 317 do Supremo Tribunal), que o Tribunal apreciasse suposta infração penal daquilo que não fôra objeto da condenação na 1ª Instância, sem qualquer recurso. 5) Apesar de o representante do Ministério Público nada mais requerer ou opor, procurou, contudo, o mesmo Assistente da acusação interpor, sozinho, recurso especial contra esse acórdão, que foi repellido pelo fundamentado despacho de fls. 173/175, do Desembargador Júlio C. Rosa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. 6) Somos pelo não-provimento do agravo. Nenhum gravame se vislumbra no fundamentado despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por deixar de encaminhar recurso evidentemente incabível. O Tribunal Regional não malferiu dispositivo qualquer de lei, quando deixou de conhecer pretensos embargos autônomos do Assistente da acusação, para declarar suposta omissão no seu acórdão, a qual, na realidade, não existia, quando decidiu que não poderia apreciar o *ex-officio* de suposta incursão penal, que não foi acolhida na condenação da 1ª Instância e contra o que não houve recurso algum.”

É o relatório.

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir.

DECISAO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.147

Recurso n.º 3.024 — Classe IV — Minas Gerais (Medina)

Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra ato do Juiz Eleitoral da 162ª Zona, que deferiu o registro de candidatas a Prefeito, Vice-Prefeito, suplente de Juiz de Paz e Vereadores pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Itaobim, uma vez que, sendo recurso especial baseado na letra a do artigo 276 do Código Eleitoral, não foi a decisão recorrida proferida contra expressa disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator designado — Amarílio Benjamin, vencido — Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 162ª Zona — Medina —, deferindo o registro de candidatas a Prefeito, Vice-Prefeito, suplente de Juiz de Paz e Vereadores pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional (2/3) no Município de Itaobim — eleições de 15 de novembro de 1966.

Nesta superior instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral, que se manifestou a fls. e fls.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o acórdão a que o recurso visa modificar é o que se encontra a fls. 131, e pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assentou:

“ACÓRDÃO N.º 349/66. REGISTRO DE CANDIDATOS — Deferimento — Recurso — Denúncia oferecida pelo Ministério Público — Arguição de inelegibilidade fundada em cassação de mandato, posteriormente revogada — Nega-se provimento, pois só as sentenças condenatórias definitivas e as cassações mantidas podem produzir os efeitos pleiteados — Decisão apoiada na jurisprudência desta Corte — Unânime. (Recurso n.º 79/66, Medina, Relator, Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg, sessão de 10-11-66). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso número 79/66; da zona eleitoral de Medina, em que é recorrente o Delegado da Aliança Renovadora Nacional — suplente —, e recorrido o MM, Juiz, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimemente, negar provi-

mento ao apêlo. Na zona de Medina, o Delegado da Arena — Sublegenda — recorre da decisão do MM, Juiz que deferiu o pedido de registro dos candidatos aos cargos eletivos de Itaobim, pela outra facção da própria organização partidária. Sustenta o recorrente que os candidatos a Prefeito (Afonso Martins da Silva), a Vice-Prefeito (Mariel José de Lima Cerqueira), a suplente de Juiz de Paz (Rufino de Oliveira Chaves) e a Vereadores (Oscar Pires e Elísio de Alencar Chaves) estavam denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso em sanções do Código Eleitoral. Acrescenta, ainda, que o Sr. Mariel José de Lima Cerqueira é inelegível, eis que tivera cassado pela Câmara Municipal seu mandato de Vereador. Os acusados, através das razões de fls. e fls., se defenderam. Mantida a decisão, foi determinada a subida dos autos. Relatada a espécie, eis o julgamento: Conforme bem salienta a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 124/125, parte da conformidade presente se funda em denúncias oferecidas aos candidatos em questão, das quais não resultaram condenações. E essa situação, diga-se de caminho, não é contestada pelo recorrente, relativamente à arguição de inelegibilidade levantada contra a candidatura de Mariel José de Lima. Vê-se dos autos que esse cidadão, atualmente, exerce a vereança, já que a Câmara Municipal, revendo sua anterior deliberação, revogou sua cassação. Ora, esta Corte, através de reiterados pronunciamentos, firmou o entendimento de que as inelegibilidades só podem basear-se em sentenças condenatórias, definitivas. Por outro lado, também já se apreciou, neste Tribunal, hipótese idêntica em que se encontra o cidadão Mariel Cerqueira. Naquela oportunidade, foi desacolhida a arguição, já que o candidato tivera revogada sua cassação. Dessa forma, na esteira jurisprudencial acima mencionada, nega-se provimento ao apêlo.”

O Doutor Procurador-Geral, vê-se, opinou pelo não-conhecimento. De minha parte, entretanto, a posição é diferente. Venho sustentando que, diante da orientação expressa da Constituição e do Código, em se tratando de *inelegibilidade*, o recurso que a arguir deve ser, sempre, conhecido. De minha parte, conheço, mas, conhecendo-o, na verdade, lhe nego provimento, uma vez que a impugnação não tem nenhum apoio, na realidade.

Quanto à condenação de um dos candidatos, por prática de crime, a arguição ficou no terreno das cogitações. Não há prova ou, realmente, se provou que condenação alguma houve. Relativamente à cassação de mandato, de outro interessado, poder-se-ia cogitar da hipótese se não houvesse provas nos autos, de que o Vereador que, anteriormente, tivera seu mandato cassado, conseguira, depois, uma revisão pela própria Câmara Municipal. E tanto isso é verdade que, na ocasião do registro, o recorrido estava no exercício do cargo. Não há, assim, nenhuma razão para que se impugne os dois candidatos ou as candidaturas que foram examinadas pelo Juiz, na primeira instância, repelindo as impugnações, concedendo os registros, e logrando confirmação, de seus atos, pelo Tribunal local.

Meu voto, portanto, embora conhecendo, é no sentido de negar provimento ao presente recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, parece-me que, em se tratando de inelegibilidade para eleição municipal, a matéria teria que vir ao Tribunal, como veio, em recurso especial. Assim, peço vênha para não conhecer do recurso. Se o Tribunal dele conhecer, nego-lhe provimento.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarillo Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.148

Recurso (Agravo) n.º 3.046 — Classe IV — Bahia (Salvador)

É de se negar provimento a recurso (agravo), quando pretende reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (agravo) interposto do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que denegou recurso contra decisão que mantivera a validade da votação da 12ª Seção da 83ª Zona (Uauá), nas eleições de 15-11-66, porque o que se pretende é o reexame de matéria de fato já decidida no acórdão recorrido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando recurso contra decisão da Junta Apuradora, que indeferiu impugnação à validade da votação contida na urna da 10ª Seção, impugnação firmada no inciso II, do art. 220 do Código Eleitoral, a ele negou provimento por entender não ter sofrido qualquer espécie de fraude nas folhas de votação.

Dessa decisão houve recurso especial, não admitido pelo ilustre Presidente no despacho de fls. 16 v: (1ê)

Dai o presente agravo, onde se insiste nas razões do recurso.

A douta Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

“O ilustre Tribunal Regional denegou provimento, unanimemente, ao Recurso Eleitoral n.º 149, classe L, interposto por Belarmino Cardoso de Oliveira, candidato a Prefeito do Município de Uauá, pela ARENA — 2, confirmando a decisão da 106ª Junta Apuradora, no sentido da validade da votação da 12ª seção da 83ª Zona Eleitoral.

2. Assim decidiu o venerando acórdão então recorrido, ao denegar provimento ao recurso, segundo consta da *ementa*, traslado, fls 14, *verbis*:

“Títulos eleitorais novos com numeração idêntica à de títulos antigos, mas pertencentes a eleitores diversos. — Tal circunstância ou irregularidade não significa que as folhas individuais de votação sejam falsas nem importa em nulidade de votação de toda a urna, mormente quando a Junta Eleitoral anulou os votos em separado da seção tomados pela Mesa Receptora em face de impugnação dos fiscais de Partido precisamente sob esse fundamento.”

3. Interposto recurso especial, sob invocação do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), não o admitiu o respeitável despacho agravado, nestes termos, traslado, fls. 16 v./7, *verbis*:

“Sustenta o recorrente que o venerando acórdão, negando a perícia, violou o disposto no art. 268, *in fine*, combinado com o § único do art. 266 e com o art. 270, todos do Código Eleitoral. — Acontece que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que “a prova pericial só se justificaria na hipótese do art. 222 do Código Eleitoral e o presente recurso está estribado no inciso II do art. 220 do mesmo Código, daí não haver sido deferida a perícia a ser realizada nas folhas individuais de votação” (fls. 37). — Distinguindo, pois, a hipótese de votação nula, “quando efetuada em folhas de votação falsas” (art. 220, II), da hipótese de votação anulável, “quando viciada de falsidade, fraude” etc. (art. 222), para concluir somente ser deferível a perícia pelo Tribunal no segundo caso, que não é o dos autos, deu o acórdão recorrido razoável interpretação à lei, não sendo cabível contra o mesmo o recurso especial interposto com fundamento na letra a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. Afinal, negando o acórdão, como negou, fossem falsas as folhas de votação, falta ao recorrente o pressuposto fático para arguir a violação do inciso II do art. 220 do Código Eleitoral.”

4. O recurso era, realmente, incabível.

5. Opino, pois, pelo não-provimento do agravo.”

É o relatório.

Mantenho o despacho agravado. O acórdão recorrido, examinando a prova dos autos, decidiu não serem falsas as folhas de votação. O recorrente, alegando violação ao inciso II do art. 220, pretende reexaminar a matéria de fato, inadmissível nesta superior instância.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Sr. Ministro-Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, pela vista do processo.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não admitiu recurso especial interposto de decisão proferida pela citada Corte na qual considerara válida a votação da 12ª Seção Eleitoral do Município de Uauá, por entender que a circunstância de terem votado na referida seção eleitores portadores de títulos novos com numeração idêntica à de títulos antigos, não importava em falsidade das folhas de votação, tanto mais quanto os votos de tais eleitores haviam sido tomados em separado e afinal não foram computados.

De tal despacho foi interposto agravo de instrumento, no qual se sustenta o cabimento do recurso especial por ter sido a decisão ali atacada proferida com ofensa à letra expressa do art. 220, II, do Código Eleitoral, que declara nula a votação efetuada em fôlhas de votação falsas.

O Sr. Ministro-Relator trouxe o processo a julgamento, pedi vista e agora apresento o meu voto:

Também nego provimento ao recurso.

Do fato de terem sido inscritos eleitores novos com números idênticos aos de eleitores já existentes, poderá decorrer a existência de fraude no alistamento, mas nem por isso serão falsas as fôlhas de votação respectivas. Estas, no máximo, poderiam ser consideradas como viciadas de fraude, mas, nesse caso, não se trataria de votação nula, como previsto no art. 220, inciso II do Código Eleitoral, e sim de votação anulável, na forma estabelecida no art. 222 do mesmo Código.

No caso de que cuidam os autos, além disso, a irregularidade ou fraude, porventura ocorrida no alistamento, somente poderia levar à anulação deste e apuração de responsabilidade dos que o promoveram e jamais à anulação da votação da seção, vez que os votos dos eleitores cuja inscrição não teria sido correta foram tomados em separado e não foram computados, não havendo, portanto, como admitir-se pudessem contaminar o restante da votação.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Pedro Chaves, Armando Rollemberg, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva.

Estêve presente o Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.149

Recurso de Diplomação n.º 233 — Classe V — Piauí (Teresina)

Recurso. É de se julgar prejudicado, em se tratando de interesse de Partido político extinto (Resolução n.º 7.764, de 8-11-65).

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, face às instruções que regulam a matéria (Resolução n.º 7.764) e, em se tratando de interesse de Partido político extinto, julgar prejudicado o recurso interposto, sob alegação de inelegibilidade, contra a diplomação de Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, eleito deputado estadual a 7-10-1962, pela UDN, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação de Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, que fôra eleito, a 7 de outubro de 1962, Deputado Estadual pela União Democrática Nacional. O recorrente alega que o recorrido é inelegível.

Opinou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, ainda o eminente e atual Ministro Oswaldo Trigueiro, pelo não-conhecimento ou pelo seu desprovimento, se vier o recurso a ser conhecido.

É o relatório.

Senhor Presidente, face às instruções que regulam a matéria, voto pelo arquivamento do processo, por se tratar de caso em que são interessados Partidos extintos.

Julgo prejudicado o recurso e voto pelo arquivamento do processo.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.150

Recurso de Diplomação n.º 1.832 — Classe IV — Alagoas (Pôrto Real do Colégio)

Recurso. É de se julgar prejudicado, em se tratando de interesse de Partido político extinto (Resolução n.º 7.764, de 8-11-65).

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado, face ao disposto na Resolução n.º 7.764, de 8-11-1965, e em se tratando de interesse de Partido político extinto, o recurso interposto contra a decisão do TRE de Alagoas que conheceu, como reclamação, o recurso interposto do despacho do Corregedor e decidiu pela sua improcedência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Professor Doutor Haroldo Valladão.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a situação é idêntica ao caso precedente. Trata-se de recurso do Partido Social Progressista contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, que conheceu, como reclamação, o recurso interposto do despacho do Corregedor e decidiu pela sua improcedência.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nos termos do parecer, a fls. 64, pelo arquivamento do processo, tendo em vista a Resolução n.º 7.764, deste Tribunal.

É o relatório.

Senhor Presidente, em face do que dispõe na Resolução n.º 7.764, de 8 de novembro de 1965, e em se tratando de interesse de Partido extinto, entendo prejudicado o recurso e sou pelo arquivamento do processo.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.152

Mandado de Segurança n.º 34 — Classe II — Recurso
— Minas Gerais (Belo Horizonte)

Mandado de segurança impetrado após o decurso do prazo legal para apelo específico, sem interposição deste. — Recurso da decisão do Tribunal Regional que não conheceu do writ. — Nega-se provimento.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 27ª Zona, que diplomou, como Juiz de Paz, o Senhor Milton Teixeira, candidato do Movimento Democrático Brasileiro, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, o caso está bem exposto no parecer aprovado pelo Dr. Haroldo Valladão e é o seguinte:

1. Geraldo Magela Magalhães, candidato a Juiz de Paz de Belo Horizonte, pela ARENA, foi derrotado pelo candidato mais votado do MDB, cuja soma dos sufrágios da agremiação foi superior a da ARENA.

2. Como a votação nominal do vitorioso fôsse inferior à sua, nominalmente, entende o recorrente que não se devia aplicar, na espécie da eleição de Juiz de Paz, a soma das legendas, embora a Resolução n.º 7.965, em seu art. 58, §§ 1.º e 2.º, determine que "pelo sistema majoritário" estarão eleitos, havendo sublegendas:

"a organização que obteve maioria dos sufrágios" (§ 1.º).

Nesses casos, considerar-se-á eleito:

"o candidato da sublegenda que obtiver a maior soma de votos" (§ 2.º),

desde que a soma dos sufrágios das sublegendas dê "maioria à organização partidária que adotar a sublegenda".

3. Irresignado com a proclamação e diplomação do eleito, não recorreu da diplomação, mas, após decorrer todo o prazo para o recurso legal e, previsto especificamente em lei, para o caso (arts. 262 e 265 do Código Eleitoral), pretendeu desfazer a diplomação através de mandado de segurança, depois de precluso aquêle prazo.

4. O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do writ porque, além de haver, para a espécie julgada, recurso específico, não interposto (artigo 5.º, n.º II, da Lei n.º 1.533/51), também ocorrera a *res judicata*, que não podia ser reformada através de *mandamus*.

5. Irresignado, recorre o impetrante dessa denegação do mandado que impetrou.

6. Somos pela confirmação da decisão recorrida.

Realmente, há casos, e este Egrégio Tribunal tem assim decidido que, apesar de caber recurso específico, a decisão *impugnada* pode ser atacada por writ.

No entanto, só o tem admitido quando a demora do julgamento do recurso normal pode trazer dano irreparável, portanto só o admitindo quando interposto dentro do prazo legal para o recurso específico e até antepondo-se a este.

7. Não nos parece, porém, que viesse a fazê-lo, quando o interessado deixou correr todo o prazo fatal para o julgamento se tornar *res judicata* e, desse modo, não poder mais ser desfeita senão através do único meio processual possível, a rescisória.

8. Ademais, se acaso fôsse possível apreciar o mérito da impetração, ela não poderia ser concedida, porque intenta reformar decisão que, em face de disposição expressa da lei, aplicou a norma que melhor se coadunava à espécie *sub judice*."

O parecer do Dr. Procurador-Geral observa que o mandado de segurança só seria admissível em lugar do recurso se houvesse demora para a interposição do recurso e este pudesse trazer dano ao recorrente.

É o relatório.

Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral. Não é caso de mandado de segurança, por isso o Tribunal dêle não conheceu e, se fôsse, não procedia.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamim.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.153

Recurso n.º 2.915 — Classe IV — São Paulo

Recurso. É de se lhe negar provimento, quando nenhuma ofensa a normas legais tiver praticado a decisão recorrida.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (agravo) interposto por Júlio Vaz Pimentel, ex-servidor da Secretaria do TRE de São Paulo, contra acórdão, daquele Tribunal, denegatório de seu pedido de revisão do ato que o demitira, porque nenhuma ofensa às normas legais produziu o acórdão recorrido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator — Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — Júlio Vaz Pimentel, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi indiciado em processo administrativo por haver faltado ao serviço, interpoladamente, sem causa justificada, 65 dias, no período que vai de novembro de 1962 a outubro de 1963.

Com base nesse processo impôs-se-lhe a pena de demissão. Pleiteada a revisão, o Tribunal, por votação unânime, a indeferiu pelo acórdão de fls. 164/167. Ir-

resignado, interpõe o funcionário recurso especial para este Tribunal (fls. 168/177), que deixou de ser admitido pelo Presidente (fls. 179).

Interposto agravo de instrumento, o Presidente fez subir os autos a esta Superior Instância, onde o Doutor Procurador-Geral emitiu o parecer de fls. 190, contrário ao provimento de recurso.

Para interpor o recurso, invoca o recorrente o art. 189, II, da Constituição de 1946, os arts. 222 e 224 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o considera cabível com esteio no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, considerando violado o art. 207, II, e seu § 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O art. 189, II, da Constituição de 1946, assegura ao funcionário estável, quando vitalício, o direito de permanecer no cargo, salvo extinção do mesmo ou quando ocorrer demissão, mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado *ampla defesa*.

Esta não foi negada ao recorrente.

Em todo o correr do processo administrativo, a Comissão agiu com a máxima benevolência e em nenhum instante procurou cercear a defesa.

Alega-se ter a decisão se baseado em perícia médica cujos resultados ficaram irremediavelmente deturpados. Para exame destes resultados ter-se-á de enveredar pelo terreno das provas e indagações que refogem ao âmbito do recurso.

Alega ainda o recorrente ter sido infringida a norma estatutária do art. 207, II, por se atribuir ao funcionário ausências a serviço capazes de justificar a pena demissionária em período no qual, padecendo de moléstia de natureza psíquica, não faltou por vontade própria.

Ficaram positivadas no processo administrativo as faltas do funcionário. Por outro lado, o exame especializado a que foi submetido levou os peritos a afirmativa de que o examinando, embora sendo um indivíduo de personalidade neurótica, deve ser considerado responsável pelos seus atos (fls. 25). Diante disto, o Presidente proferiu a decisão de fls. 28.

Nenhuma ofensa houve às normas legais.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira .

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamim.

Estêve presente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.154

Mandado de Segurança n.º 313 — Classe II — Recurso — Piauí (Teresina)

Preferência para promoção, em igualdade de condições, por ser ex-combatente da FEB. — Negada essa preferência pelo Tribunal Regional, é de se dar provimento a recurso para reconhecer ao impetrante e recorrente o direito à promoção.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que negou a segurança impetrada por Antônio Freire, Auxiliar-Judiciário, símbolo PJ-9, do quadro da Secretaria, de sua prete-

rição à promoção ao cargo imediatamente superior, para reconhecer ao impetrante e recorrente o direito à promoção preferencial que pleiteia, como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, em igualdade de condições, cassada a concedida a Luiz Fortes do Rêgo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — A segurança é impetrada por Antônio Freire contra o TRE do Piauí.

Alega o impetrante ser ocupante do cargo de auxiliar judiciário do quadro de funcionários do Tribunal, cargo de carreira, com possibilidade de promoção. Apesar de incluído por duas vezes, em lista de merecimento para promoção, a primeira em fevereiro e a segunda em dezembro de 1962, não logrou ser beneficiado. Na qualidade de ex-combatente da FEB, tinha preferência para promoção, em igualdade de condições, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949.

Conhecendo o pedido, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por acórdão de 2 de dezembro de 1963, entendeu que o benefício do diploma legal invocado é dado tão-somente em relação à primeira promoção. No entanto tratava-se, na espécie, de segunda lista de promoção, e não o deferiu. Assegurou, todavia, ao impetrante, "a recomendação de próximo aproveitamento". Deste acórdão é que foi interposto agravo para esta Alta Corte.

A douta Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 59, no qual defende a tese de que, cabendo recurso previsto na legislação eleitoral contra os atos administrativos do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e só cabendo mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral em matéria eleitoral, não se conhece do recurso. No mérito, porém, entende merecer reforma a decisão, eis que a condição de ex-combatente da FEB dá ao recorrente o direito à promoção pleiteada.

Este é o relatório.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente o mandado de segurança em matéria eleitoral, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Mas também lhe compete o julgamento dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, inclusive os que versarem matéria administrativa, segundo prescrição do inciso II do art. 22 do Código Eleitoral.

Assim sendo, é de ser conhecido o recurso.

É o que faço.

No mérito, dou provimento ao recurso.

Está comprovado nos autos ser o impetrante um ex-combatente da FEB. Figurando o seu nome em lista triplíce para promoção por merecimento, em igualdade de condições com os dois outros concorrentes, assistia-lhe o direito à promoção. Negando-lhe o TRE este direito quando organizou a primeira lista em fevereiro de 1962, perseverou na mesma atitude quando organizou a segunda lista em dezembro do mesmo ano. Contra este ato é que foi impetrada a segurança.

Negando a pretensão do recorrente, sustentou o Tribunal que então se tratava da segunda e não da primeira promoção. Mas, como bem afirma a douta Procuradoria, aí se fala, obviamente, em primeira promoção ao beneficiado.

Houvesse o impetrante logrado promover-se quando da primeira lista organizada, já agora, com a segunda lista, nada teria a amparar-lhe a pretensão, eis que a lei só assegura uma e única promoção com o benefício que instituiu. Se, como está provado, o impetrante não teve nenhuma promoção e lhe foi negada a promoção ao surgir a primeira vaga, com a segunda o seu direito ressurgiu lídimo. Pouco importa não ter-se insurgido quando foi preterido ao tempo em que nasceu a primeira vaga, porque tal atitude não afetou o seu direito.

Dou, assim, provimento ao recurso para reconhecer ao impetrante e recorrente Antônio Freire o direito à promoção preferencial que pleiteia, cassada a concedida a Luiz Fortes do Régo.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.157

Recurso de Diplomação n.º 217 — Classe V — Pará (Belém)

É de se julgar prejudicado recurso quando trata de eleição anterior a 3 de outubro de 1965.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado recurso contra diplomação de Romeu Santos, eleito Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, uma vez que trata de eleição anterior a 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de junho de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Professor *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação de Romeu Santos, eleito a 7/10/1962 Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

É o relatório.

Senhor Presidente, trata-se de fato ocorrido na eleição de outubro de 1962. De acordo com a nossa jurisprudência, julgo o presente recurso prejudicado.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.162

Recurso n.º 2.895 — Classe IV — Maranhão — (São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por Partido político extinto.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não tomou conhecimento de impugnação apresentada intempestivamente, contra o registro do candidato a Governador do Estado, Deputado José Sarney, uma vez interposto por Partido político extinto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de junho de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Professor *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de recurso nos seguintes termos:

“O Partido Trabalhista Nacional, Secção do Maranhão, por seu Delegado que assina, *in fine*, comparece perante V. Ex.ª para, *data venia*, recorrer, como recorrido tem, nesta ou na melhor forma de Direito, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, da decisão proferida por essa Regional Instância, em sua sessão ordinária de ontem, dia 27, nos autos do Processo n.º 7/65, da classe g, apenso, por linha, ao de n.º 2/65, de igual classe, apoiando o presente recurso especial na letra a do n.º I do art. 276 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e indicando como dispositivo expressa e frontalmente ofendido pela decisão recorrida o art. 97 do mesmo diploma legal. Como instrução ao presente recurso especial, o recorrente pede que seja certificado quanto ao trecho da Ata da respectiva sessão dessa Regional Instância, no que tange à sustentação oral do recorrente e respectiva decisão. Junta o recorrente certidão passada pela Secretaria dessa Colenda Côte, por via da qual se comprova, de maneira sobeja e insofismável, que a campanha do candidato contra a validade de cuja declaração de bens foi oferecida impugnação em tempo hábil, vem-se processando ao arrepio da lei, sem observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie, notadamente contra os artigos 54 e 58 da Lei n.º 4.740, também de 15 de julho pretérito, em vigor em todo o território nacional desde 18 de agosto, por força do art. 82 respectivo. Assim, recebido este e processado na forma da lei, requer o recorrente que V. Ex.ª se digne de, observados, rigorosamente, os fatais respectivos, fazê-lo subir ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as razões infra.”

É o relatório.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, julgo prejudicado o recurso, na forma da Resolução n.º 7.764, de 8 de novembro de 1965.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.166

Recurso n.º 2.887 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Não se conhece de recurso, quando não caracterizada violação de lei ou divergência jurisprudencial.

Vistos etc.:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que resolveu interpor o recorrente, Dr. Carlos Feitosa, Juiz Eleitoral da 13.ª Zona, para que confirmasse afirmações feitas em relação ao Tribunal Regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça depois de solucionada a interpelação, desde que não caracterizada violação de lei ou divergência jurisprudencial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 22 de agosto de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 5-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Dr. Carlos Feitosa, Juiz da 13.ª Zona Eleitoral do Ceará, Comarca de Iguatu, encaminhou ao Comandante da 10.ª Região Militar uma exposição com graves acusações contra o então Juiz Eleitoral da 80.ª Zona, Comarca de Saboeiro.

Aquela autoridade militar remeteu o processo ao Tribunal Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis.

O Tribunal, à vista de um trecho daquela exposição contendo expressões que pareciam depreciativas do conceito e do prestígio daquele órgão judicante, resolveu: a) mandar tirar cópia e autuá-la, a fim de que o seu autor fosse interpelado e, no prazo de dez dias, dissesse se sustentava ou não o que havia afirmado no trecho aludido; b) mandar remeter os autos ao Tribunal de Justiça, tão logo solucionada a interpelação do item a.

O recorrente, intimado da interpelação, opõe recurso especial contra a decisão, fundado no art. 121, incisos I e II, da Constituição Federal.

Dá como violado o Ato Institucional n.º 1, porque se deixou de dar curso ao procedimento que visava a aplicar o seu art. 7.º, § 1.º, ao Juiz de Saboeiro, e divergência com a interpretação desse mesmo Ato, quando fôra corretamente aplicado ao Juiz da 57.ª Zona Eleitoral do mesmo Estado, Comarca de Solonópole.

Desenvolve longas considerações o recorrente para mostrar que tanto o Juiz de Solonópole como o Juiz de Saboeiro incidiram nas mesmas fraudes e, assim, diferentes não poderiam ser os remédios. Punição o primeiro nos termos do Ato Institucional, não podia quanto ao segundo limitar-se o Tribunal a remeter o processo ao Tribunal de Justiça, e isso mesmo depois que ele recorrente atendesse à interpelação.

Acrescenta que a providência da interpelação não está prevista em qualquer disposição de lei.

Nesta Instância, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, profere o seguinte parecer:

1. "Trata-se de recurso especial, interposto em 11 de agosto de 1965, sob invocação do art. 121, incisos I e II, da Constituição de 1946, e do art.

167, alíneas a e b do Código Eleitoral anterior, vigente ao tempo em que se proferiu a decisão recorrida, pela qual o Tribunal Regional, no Processo n.º 73, Classe XI, de acórdão com o parecer do Ministério Público, determinara fôsse o recorrente interpelado para confirmar, ou não, no prazo de 10 dias, a autoria de conceitos depreciativos do prestígio do mencionado Tribunal, com a remessa posterior do processo ao Tribunal de Justiça, para as providências de direito.

2. É que, segundo consta dos autos, *ut doc.* de fls. 9/11, o recorrente, Juiz Eleitoral da 13.ª Zona, representando ao General-Comandante da 10.ª Região Militar, contra o Dr. CID PEIXOTO DO AMARAL, Juiz de Direito de Saboeiro e Juiz Eleitoral da 80.ª Zona, fizera considerações tidas como desairosas à respeitabilidade do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Determinando a interpelação do recorrente e a remessa posterior do processo ao Tribunal de Justiça, para as providências de direito, a decisão recorrida não vulnerou quaisquer dispositivos legais, razão pela qual, *preliminarmente*, não é de se conhecer do recurso, por *incabível*.

4. Quando, todavia, dêle se conheça, nos termos do art. 22 do Código Eleitoral, será de se denegar provimento ao recurso."

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não cabia ao Tribunal Regional praticar o art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1. A providência era da competência do Governador do Estado. Logo, não se pode considerar, *data venia*, o argumento do recorrente, de que o Tribunal Regional deixara de aplicar aquele Ato ao Juiz de Saboeiro, ou divergira da interpretação em virtude da qual fôra o mesmo aplicado ao Juiz de Solonópole.

No que tange à falta de previsão legal para a providência da interpelação ao recorrente, estamos que, realmente, não se divisa, na lei, esse procedimento. Trata-se, porém, de mera providência ordenatória do processo, cabível no poder de direção atribuído ao Juiz ou ao Tribunal, que daria oportunidade, ao autor das expressões, de esclarecê-las, a exemplo do que se admite, no Código Penal, art. 144, para as referências, alusões ou frases equívocas, das quais se possa inferir calúnia, difamação ou injúria.

O Tribunal, possivelmente considerando a eventualidade de instauração de processo disciplinar, visava a proporcionar ao recorrente a oportunidade de precisar o sentido das suas expressões, o que, de resto, ele procurou fazer na petição de recurso que estamos considerando, ao declarar que "a intenção do suplente foi a de colaborar com a Justiça, e não menoscabá-la".

Isto pôsto, não sendo caracterizada violação de lei ou divergência jurisprudencial, não conheço do recurso especial.

DECISÃO UNANIME.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor *Haroldo Valladão*.

ACÓRDÃO N.º 4.173

Recurso n.º 2.910 — Classe IV — Alagoas (Capela)

Diretor de sociedade cooperativa, candidato a Prefeito, que não se afastou do cargo. — Arguição de inelegibilidade. — Recurso especial. — É de se dar provimento para que o Tribunal "a quo" aprecie o mérito, uma vez que os casos de inelegibilidade estabelecidos pela Lei n.º 4.738, são matéria constitucional.

Vistos etc.:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que acolheu a preliminar de preclusão argüida no recurso contra a diplomação de Geraldo Medeiros de Melo, Prefeito eleito do Município de Capela, para que o Tribunal *a quo* aprecie o seu mérito, uma vez que os casos de inelegibilidade estabelecidos pela Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, são matéria constitucional, eis que já previstos nos incisos I, II e III do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 21-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Contra a diplomação de Geraldo Medeiros de Melo ao cargo de Prefeito do Município de Capela, Estado de Alagoas, recorreu o candidato não diplomado José Sampaio de Medeiros, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Argüiu-se a inelegibilidade do diplomado em face do disposto no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14, e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.738, em razão de sua qualidade de Diretor de uma sociedade cooperativa, sem que tivesse se afastado do cargo nos três meses anteriores ao pleito.

O Tribunal Regional manteve a decisão recorrida, entendendo estar preclusa a matéria discutida, porque, não sendo questão constitucional, não estava incluída na ressalva do art. 259 do Código Eleitoral.

Dai o presente recurso em que se aponta violação ao art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, e também decisões divergentes.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para que o Tribunal *a quo* o julgue *de mérito*.

Entendo que os novos casos de inelegibilidade estabelecidos pela Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, são matéria constitucional, eis que já previstos nos incisos I, II e III do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor *Haroldo Valladão*.

ACÓRDÃO N.º 4.174

Recurso n.º 3.050 — Classe IV (Agravo) — Maranhão (Penalva)

É incabível o recurso especial quando a decisão recorrida foi tomada em face da prova existente. — Nega-se provimento a agravo.

Vistos etc.:

ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que denegou recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 45.ª Zona, que indeferiu pedido de registro de João Gusmão, Antônio Sátiro da Costa, Terezinha do Socorro Cunha, Afonso Pinto de Mesquita e Cícero Barnabé da Silva, como candidatos à Câmara Municipal de Monção, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão recorrida foi tomada em face da prova existente na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Professor Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Publicado em Sessão de 26-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral esclarece bem a hipótese dos autos, e assim está lançado:

I. João Gusmão, Antônio Sátiro da Costa, Terezinha do Socorro Cunha, Afonso Pinto de Mesquita e Cícero Barnabé da Silva, candidatos à Câmara Municipal de Monção, Maranhão, sob a legenda da ARENA, tiveram seus pedidos de registro de candidatos indeferidos pelo Juiz da respectiva Zona (45.ª) devido seus nomes não constarem na respectiva ata de convenção para a escolha dos candidatos.

II. Houve recurso desse despacho para o Tribunal Regional Eleitoral que, no entanto, o confirmou por unanimidade e, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, mandando até processar criminalmente o autor da inclusão dos nomes dos recorrentes como candidatos, porque o fizera usando ata falsa, não constante do respectivo livro do Partido, nem da Convenção para escolha de candidatos.

III. Irresignados, os recorrentes ainda procuraram interpor recurso especial, para este Tribunal Superior Eleitoral, que não foi admitido, por incabível, por despacho do Presidente daquele Tribunal Regional Eleitoral. Dai se agravarem os recorrentes contra esse despacho.

IV. Somos pelo não-provimento do agravo. Era realmente incabível tal recurso e perceptível, à primeira visada, o não-cabimento de tal recurso.

V. Além de se tratar de decisão do Tribunal Regional Eleitoral em pleito municipal, que é terminativa (art. 276 do Código Eleitoral), na espécie, o Tribunal se limitou a reconhecer a perfeita aplicação da lei, em face da prova existente nos autos, pelo Juiz de 1.ª Instância. Essa decisão era do Tribunal Regional Eleitoral e insusceptível de revisão através de recurso especial.

VI. Nenhum gravame causou, portanto, o despacho agravado aos agravantes, devendo, desarte, permanecer indene de qualquer reforma."

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, como o Tribunal vê, é incabível tal recurso. A decisão foi tomada em face da prova existente.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Professor Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.181

Recurso n.º 3.016 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá)

Recurso. — Converte-se-lhe o julgamento em diligência para requisitar o resultado das eleições de Prefeito de Delfim Moreira (MG) de 15 de novembro de 1965.

Vistos etc.:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em continuação ao julgamento do recurso interposto do acórdão do TRE de Minas Gerais que dera provimento a apêlo contra decisão do Juiz Eleitoral da 123ª Zona (Itajubá) concessiva do registro de Dalmo Wilson Ribeiro, candidato a Prefeito pela sublegenda da ARENA no Município de Delfim Moreira (eleições de 15-11-65). Acordam converter o julgamento em diligência para requisitar o resultado das eleições de Prefeito naquele Município, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Professor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Publicado em Sessão de 28-9-67

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de recurso relatado pelo eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva e, depois dos votos dos eminentes Senhores Ministros Hermes Lima, Colombo Cerqueira e Décio Miranda, pedi vista dos autos:

O ilustre Doutor Advogado afirmou da tribuna e consta do memorial anexo aos autos que o recorrente obteve mais da metade da votação. Há, em seguida, despacho do relator determinando o desentranhamento de determinada certidão, e que fôsse a mesma junta entre a autuação e a primeira fôlha em branco. Não consegui encontrá-la. Entendo, pois, que não deveríamos prosseguir no julgamento sem conhecermos, com exatidão, o resultado das eleições. Proponho que se converta o julgamento em diligência.

DECISÃO UNANIME QUANTO À DILIGÊNCIA.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin.

Estêve presente o Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Professor Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.192

Mandado de Segurança (Recurso) n.º 328 — Classe II — Guanabara (Rio)

Recursos em mandado de segurança. — Preenchimento de vagas na Secretaria do TRE da Guanabara. — É de serem providos, em face do que dispõe o art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62, e de acórdão com a jurisprudência do T. S.E.

Vistos etc.:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo-se dado por impedido o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, dar provimento aos recursos interpostos da decisão do TRE do Estado da Guanabara que denegara a segurança impetrada contra o não aproveitamento de Lucy Dietrich Ancora da Luz e outros, nas vagas decorrentes da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, porque preenchidos os requisitos legais pertinentes à matéria (§ 4.º do art. 7.º da citada Lei n.º 4.049/62), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 19 de setembro de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Professor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em Sessão de 28-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, no ano de 1962, 8 mandados de segurança foram impetrados perante esta Córte. São eles: o de n.º 193, impetrado por Pedro Cavalcanti de Lyra e outros, havendo alguns pedidos de assistência; o de n.º 194, impetrado por Gustavo Henrique Bandeira de Mello Thedim Lobo; o de n.º 196, impetrado por Altamiro de Oliveira Tôrres e outros, com pedido de assistência feito pelo Dr. Sobral Pinto a favor de Alexandrina Vieira D'Abreu e Souza; o de n.º 201, impetrado por Iracema Moreira Nazareth e outros; o de n.º 202, impetrado por Lucy Dietrich Ancora da Luz. Todos eles pediam que lhes fôsse reconhecido o direito outorgado pelo art. 7.º, § 4.º, inciso a, da Lei n.º 4.049, de 1962, de 23 de fevereiro, e que lhes fôra negado pelo então Presidente Homero Pinho.

Obtiveram parecer favorável à pretensão da Procuradoria-Geral da República, cuja Chefia naquela ocasião estava honrada pela presença do hoje eminente Ministro Evandro Lins e Silva.

Foi dêles Relator o eminente Ministro Cândido Motta Filho, que entendeu, em seu voto, caber ao próprio Regional apreciar, originariamente, mandado de segurança contra seus atos. A decisão foi unânime.

Remeteram-se então todos os autos para o TRE da Guanabara entre dezembro de 1962 e janeiro de 1963. Lá, o relator, atendendo à promoção do Procurador Regional no sentido de que a matéria envolvia uma prejudicial ao mérito, pertinente à declaração de constitucionalidade, ou não, do dispositivo invocado, determinou que aguardassem êles a decisão final, então em discussão no Processo n.º 278/62. Esse processo,

de cuja decisão dependia a dos outros, foi finalmente levado a julgamento, decidindo o Tribunal pela inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei n.º 4.049.

Essa decisão foi reformada, por maioria de votos, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Proferiu voto de desempate o então eminente Presidente Ministro Cândido Motta Filho.

Decidida a questão constitucional, o Tribunal *quo* continuou o julgamento, até então sustado por despacho do relator daqueles 5 mandados e mais o de Maurício Rodrigues Pereira impetrado, diretamente, contra o próprio Regional.

Entendeu o Tribunal que a pretensão dos impetrantes não encerrava um direito líquido e certo, pois o próprio Tribunal Superior negara a mesma a funcionários requisitados. Cita duas decisões nossas, publicadas nos Boletins n.ºs 144 e 145. Considerou também o mandado de segurança como meio inidôneo para atingir o objetivo.

A ementa está assim redigida:

"Mandado de Segurança. — Preenchimento de vagas no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, baseado no disposto na letra *a* do § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962. — Inexistência de direito líquido e certo que justifique a medida impetrada. — Recursos ordinários. — Não-conhecimento unânime."

Inconformados, voltam os impetrantes, agora como recorrentes, clamando pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria-Geral da República, através do parecer elaborado pelo Professor Alcino Salazar, opina pelo não-conhecimento do mandato ou seu não-provimento. Defende, em seu parecer, a inconstitucionalidade do art. 7.º, § 4.º, letras *a* e *b*, da Lei n.º 4.049, de 23-2-62.

É o relatório.

* * *

Para negar a segurança, o Regional baseou-se em dois argumentos do parecer do Procurador Regional, a saber:

- 1) não-cabimento do mandato de segurança, por não ter sido interposto recurso administrativo;
- 2) inexistência de direito líquido e certo, eis que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, em dois acórdãos que versavam sobre a mesma matéria, teria negado o dito direito.

A esses dois argumentos, o ilustre Professor Alcino Salazar, em seu parecer, acrescenta o da inconstitucionalidade do dispositivo em apêço.

Afasto, desde já, o problema da inconstitucionalidade e o do não-cabimento do mandato. Ambos estão superados por decisão anterior e vinculada aos casos presentes. Trata-se do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 306, de Maria Queirod Saxe, do qual conhecemos e lhe demos provimento. O eminente Presidente Ministro Cândido Motta Filho, que conhecia e dava provimento ao recurso, afirmou em seu voto de desempate:

"Tenho votado, reiteradamente, neste Tribunal e tenho com a constitucionalidade da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, e no Supremo Tribunal tenho sempre concordado com o acatamento dessa lei. E assim tenho-me orientado porque essa lei apenas concede efetividade a quem já é efetivo, numa forma irrepresentável de adaptação de função ou cargo já exercido. E o aproveitamento é forma aconselhável não só no interesse da administração como também útil para estímulo e justiça na carreira do funcionário.

Assim, com ela, não há uma invasão de atribuições, mas consagração daquilo que é já previsto nos critérios legais e aos ditames da Constituição.

Por isso mesmo, o Judiciário aceita como seu aquilo que decorre de princípios gerais da administração e do Direito Administrativo.

Assim, não vejo a evidente inconstitucionalidade da lei e desempate no sentido de assim considerá-la, para que o mérito seja devidamente apreciado pelo Tribunal recorrido."

Não vejo como reabrir ambas as preliminares.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, não tenho dúvidas em abraçar as poderosas razões do douto parecer do então Procurador-Geral, Dr. Evandro Lins e Silva. Provou S. Ex.ª que os impetrantes possuíam as três condições estabelecidas pela lei, a saber:

- a*) estar, na data da lei, servindo como requisitado em Tribunal Regional;
- b*) ter prestado serviço nesse Tribunal durante, pelo menos, três anos;
- c*) serem funcionários *efetivos* federais, ou *estáveis* se estaduais.

Aliás, esta é a nossa jurisprudência.

Dou conhecimento ao Tribunal de 3 acórdãos de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Villas Boas, Henrique D'Ávila e Oswaldo Trigueiro. Em todos os três recursos foi reconhecido o direito ao aproveitamento nos quadros da Justiça Eleitoral na forma estabelecida pelo art. 7.º da Lei n.º 4.049, de 23-2-62.

Eis as ementas:

do Acórdão n.º 3.549: "Funcionário estadual estável, requisitado pela Justiça Eleitoral há mais de três anos, tem direito ao aproveitamento no quadro do TRE previsto pela Lei n.º 4.049, de 1962, em caso de vaga, independentemente de concurso."

do Acórdão n.º 3.656: "O preenchimento dos cargos vagos nos Tribunais Regionais, criados pela Lei n.º 4.049, de 1962, deve obedecer ao disposto no § 4.º do art. 7.º da mesma lei."

do Acórdão n.º 3.790: "Funcionário estável que presta serviços, como requisitado, a um cartório eleitoral da Capital de Estado, há mais de três anos, faz jus ao aproveitamento, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962."

Os acórdãos que pesaram no julgamento do Regional e que estão publicados nos Boletins n.ºs 144 e 145 não servem para orientação no presente caso. Basta a leitura de suas ementas:

do Acórdão n.º 3.683: "O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar, nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049, os requisitados em exercício em tôdas as zonas eleitorais de Estado."

do Acórdão n.º 3.689: "O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar, nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049, os requisitados em exercício em tôdas as zonas eleitorais de Estado."

Em um destes casos, o então Presidente, o saudoso Ministro Ari Franco, afirmou:

"Estou muito à vontade para assim proceder, porque, neste Tribunal, *proveitei* todos os funcionários que estavam requisitados."

Conheço, portanto, e dou provimento aos recursos para conceder a segurança a todos aqueles impetrantes relacionados no relatório, devendo ser, também, observado na execução os dispositivos da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966.

DECISAO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saratva* — *Amarílio Benjamin* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.114

Processo (Consulta) n.º 3.395 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta. — 1) A prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14-3-67, não se aplica aos Municípios em que houve eleições municipais em 15-11-66, ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos empossar-se nas datas fixadas na legislação correspondente. — 2) As demais questões contidas na consulta serão apreciadas oportunamente.

Vistos etc.:

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* à consulta formulada pelo MDB sobre qual a duração dos mandatos, ou o termo do mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que foram eleitos e empossados até 15 de março, dos que venham a ser eleitos e empossados a partir da vigência da nova Carta Constitucional e dos que foram eleitos sob o império da Constituição anterior e que tomarão posse após a entrada em vigor da Magna Carta de 24-1-67, responder nos termos seguintes: 1) A prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14-3-67, não se aplica aos Municípios em que houve eleições municipais em 15 de novembro de 1966, ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos ser empossados nas datas fixadas na legislação correspondente. 2) As demais questões contidas na consulta serão apreciadas oportunamente. Tudo na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 6 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Colombo Cerqueira*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 28-9-67

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, consulta o MDB, por seu ilustre representante junto a esta Egrégia Corte, qual a duração dos mandatos, ou o termo do mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que foram eleitos e empossados até 15 de março isto é, na vigência da Constituição de 1946; para os que venham a ser eleitos e empossados a partir de 15 de março, isto é, na vigência da Constituição em vigor; e, finalmente, para os que foram eleitos na vigência da Constituição anterior e que tomaram posse após a entrada em vigor da Constituição de 24 de fevereiro de 1967.

É o relatório.

CONSULTA DO EMINENTE SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE

O Senhor Ministro-Presidente *Victor Nunes Leal* — Consulto ao Tribunal, a pedido do representante do Movimento Democrático Brasileiro, se podemos conceder-lhe a palavra para sustentação oral. A razão apresentada é que S. Ex.ª funciona como Advogado em mandado de segurança que cuida do mesmo problema. A decisão que vier a ser dada na consulta, poderá prejudicar o pedido formulado no mandado de segurança. Nesta hipótese, o interessado teria ficado

impossibilitado de sustentar oralmente sua pretensão. Submeto esse pedido ao Tribunal.

VOTO SOBRE PEDIDO DO REPRESENTANTE DO PARTIDO

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* (Relator) — Senhor Presidente, entendo que, além da presente consulta do MDB, S. Ex.ª representa, também, vários elementos da Bahia.

Meu voto é no sentido de deferir o pedido pelas razões apresentadas.

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, minha impressão, na ordem processual, é que não será possível o atendimento do pedido. Trata-se de consulta e, pela lógica, o consulente já expôs as razões e suas dúvidas. Não haveria, assim, motivo para nova audiência, principalmente porque não vejo quem possa impugnar, uma vez que não se trata de recurso. Mas, se o Tribunal e o eminente Senhor Ministro-Relator entender de ouvir novamente o interessado, não serei eu que, em pleno uso da liberalidade, irei me opor.

Este, meu voto.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, no caso, trata-se de consulta de Partido.

Senhores Ministros, em verdade, segundo a orientação dos Tribunais, é possível aceitar-se, ao lado dos requerentes, a manifestação de todos os interessados, tidos, naturalmente, como *litis consortes* ou aderentes nas controvérsias que são postas perante os Tribunais. Nesse aspecto, tenho sido o mais liberal possível porque, seguindo ou interpretando jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal, venho permitindo a adição de *litis consortes* até na própria fase do recurso.

No caso, porém, trata-se de consulta. Quem consulta põe, de fato, uma questão, mas em verdade não se define, porque, quem consulta, pede orientação.

No sistema do Código Eleitoral, estabeleceu-se essa exceção à maneira de como o Poder Judiciário se conduz e forma as diversas soluções.

Sabemos nós que, na boa regra ou na regra estrita, o Poder Judiciário somente aprecia e decide casos concretos. Consultas estão completamente fora da sua competência. Na Justiça Eleitoral, abriu-se a exceção, pela própria função que a Justiça Eleitoral desempenha no sistema. Ora, se nós permitíssemos a audiência ou manifestação do advogado, que tem interesse relacionado com a matéria, não podia deixar de estar em nossa orientação que o advogado iria sustentar um ponto de vista. Do contrário, a sua intervenção não teria sentido. O Advogado expõe um ponto de vista, a meu ver, há intervenção fora da oportunidade própria. Embora seja liberal, ou o mais liberal a esse respeito, pela minha conduta de Juiz e pelas minhas ligações com a advocacia, a que pertenci durante muito tempo, não é possível admitir-se intervenção do interessado ou de interessados em processo de consulta, desde que não existe controvérsia.

Este, portanto, é o meu voto, *data venia*.

VOTOS SOBRE CONSULTA

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Noto que o requerente da palavra não é advogado do Partido consulente nem de outro Partido. É advogado de Prefeitos, a quem a solução da consulta interessa fundamentalmente.

Esse aspecto peculiar do caso me leva a votar pela concessão da palavra a S. Ex.ª

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também estou de acordo com os eminentes Senhores Ministros Pedro Chaves e Amálio Benjamin, no tocante à consulta feita. Acontece, porém, que o eminente Senhor Ministro Décio Miranda sugere que se deva ouvir a palavra do Senhor Advogado. Neste caso, então, teríamos que adiar a apreciação da consulta, o que não me parece possível.

* * *

O Senhor Ministro-Presidente — Senhores Ministros, estou de acordo em que a consulta, em princípio, deveria ser adlada, mas a matéria é urgente.

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — A matéria, por sua relevância, pela diversidade de entendimento e pela necessidade de ser apreciada por este Colendo Tribunal, que poderia decidir normativamente, merece ser concluída e resolvida. Abrange ela não só textos constitucionais, como, sobretudo, o Ato Complementar n.º 37, de 14 de março do corrente ano.

Por este diploma legal, os mandatos eletivos em fase de conclusão foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizar-se a 15 de novembro de 1968 (art. 1.º).

Tiveram ressonância nacional as declarações do Governador da Paraíba, quando propôs a nomeação de Prefeitos pelos Chefes do Executivo Estadual até que ocorresse a coincidência geral dos mandatos. A esta iniciativa se insurgiu o Governador de São Paulo que defendia a prorrogação dos mandatos. Dominava a preocupação dos políticos, visando à uma solução para o caso, de interesse nacional. Foi então que o Senhor Presidente da República, ainda no uso do *ius imperri* que lhe conferiu a Revolução, baixou o Ato Complementar n.º 37, estabelecendo a prorrogação dos mandatos em fase de conclusão, prorrogação que se estende até 31 de janeiro de 1969. Por outro lado, também estabeleceu que a coincidência geral das eleições municipais operar-se-ia a 15 de novembro de 1972.

Nas disposições gerais e transitórias, a Constituição de 24 de janeiro de 1967 respeitou o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixar de ser eletiva por força da Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Insurgem-se certos Prefeitos, inclusive muitos baianos, contra o entendimento dos que sustentam que a prorrogação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 37 não obsta a posse dos eleitos a 15 de novembro de 1966, e alguns deles vieram até a este Tribunal pedir segurança em ressalva dos seus possíveis direitos.

Mas a verdade é que, escolhidos pelas Instituições partidárias, inscritos como candidatos, eleitos e proclamados vencedores, só resta aos eleitos a posse. E ninguém pode negar que todo este conjunto de providências e medidas constitua uma unidade ontológica, fixando uma situação jurídica definitivamente constituída. Tal é a natureza do seu direito, líquido e certo de ser empossado, que vingará, por certo, o seu pedido de segurança.

O arbítrio do Presidente da República, através do Ato Complementar n.º 37, não se manifestou além da prorrogação dos mandatos em fase de conclusão. Respeitou o futuro exercício das funções dos eleitos a 15 de novembro de 1966, em consonância com o critério fixado no art. 176 da Constituição. Desprezado este entendimento, chegaríamos ao absurdo de que o Ato Complementar n.º 37 teria, implicitamente,

cassado os direitos políticos ou os mandatos de quantos, na área municipal, tivessem sido eleitos, para propiciar aos Prefeitos com mandato em curso, uma prorrogação correspondente ao período que vai até 31 de janeiro de 1969. Então, não tomariam posse os eleitos de 1966, mas os escolhidos nas eleições a se realizarem a 15 de novembro de 1968. Todavia, é evidente que a intenção do legislador revolucionário foi ressaltar e respeitar a vontade popular, manifestada nas urnas de 15 de novembro de 1966. Tanto assim é, que, pelo parágrafo único do Ato Complementar n.º 33 antecipou para 31 de janeiro do corrente ano a posse dos eleitos e diplomados nos Municípios dirigidos por Interventores.

No caso especial da Bahia, os Prefeitos que tomarão posse amanhã, dia 7 de abril, exercerão o seu mandato até 1971, porque, além do mais, os atualmente em exercício cumprirão os seus respectivos mandatos de acordo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual, como prescreveu o Ato Complementar n.º 33, no seu art. 1.º O Ato Complementar n.º 37 não pode ter a desejada aplicação a Estados onde se realizaram eleições, porque seria invalidá-las, impedindo a quantos alcançaram, pelo voto popular, o legítimo direito ao exercício do mandato conferido. Aplica-se, sim, o diploma aos casos ocorrentes de eleições, jamais abrangendo os já realizados. Convém, porém, lembrar-se que, operando-se a 15 de novembro de 1972, por força do art. 2.º do Ato Complementar n.º 37, a coincidência geral das eleições municipais, restará um período que irá de abril de 1971, a novembro de 1972, sem que haja titulares para as funções municipais baianas, fato que merecerá as providências necessárias, a quem de direito.

Relembre-se, ainda, que, *ex vi* do inciso I do art. 16 da Constituição, as eleições municipais realizam-se, em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. E como no art. 175 da Constituição ficou-se para 15 de novembro de 1970 esta primeira eleição geral, no âmbito municipal realizar-se-ão as eleições a 15 de novembro de 1968.

Feitas estas considerações, respondo à consulta:

- a) a duração dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em fase de conclusão, ficou prorrogada até a posse dos que forem eleitos nas eleições gerais municipais de 1968, respeitado o exercício dos que foram eleitos a 15 de novembro de 1966;
- b) os eleitos, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acordo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual;
- c) só haverá eleições municipais a 15 de novembro de 1968 e a duração do mandato dos eleitos não poderá exceder período que venha perturbar a coincidência geral prevista no Ato Complementar n.º 37, art. 20;
- d) os que forem eleitos na vigência da Constituição de 1946 e que tomaram ou tomarão posse após 15 de março de 1967, exercerão o mandato pelo período para o qual foram eleitos.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro-Relator, em seu julgamento, cita o art. 176 da Constituição Federal, que diz:

“Art. 176 — É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.”

Mas, de acôrdo com o Ato Complementar n.º 33, no seu art. 1.º, os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acôrdo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Senhor Presidente, de acôrdo com o eminente Senhor Ministro-Relator, não vejo porque deixar de responder à consulta, citando o Ato Complementar n.º 37, em seu art. 1.º, que diz:

"Art. 1.º — Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizar-se a 15 de novembro de 1968."

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, reconheço que o assunto da consulta é dos mais delicados. Entretanto, se o Tribunal, no seu alto descortino, assentasse, preliminarmente, que o Ato Complementar n.º 37 carecia de validade, ou se o Tribunal achasse que a fórmula perfeita seria deixar de aplicá-lo, a solução da controvérsia estava perfeitamente alcançada. No entanto, pelo voto do eminente Senhor Ministro-Relator e pelo voto do ilustre Senhor Ministro Pedro Chaves, concordando com S. Ex.ª, o Ato Complementar n.º 37 está em pleno vigor, deve ser aplicado e, sendo assim, as situações existentes ao mesmo devem ser ajustadas.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Está em vigor e aprovado pelos atos constitucionais transitórios.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Ora, dentro dessa norma, e diante dos seus termos, pode parecer que cumpriremos a nossa função, determinando pura e simplesmente que, em relação ao pleito municipal de 15 de novembro, sua letra seja observada em toda sua extensão, sem a menor particularidade. Não obstante, na aplicação da lei, o intérprete não pode deixar de ter em vista situação que a realidade mesma apresenta, pedindo considerações especiais. Estão dentro dessas contingências as eleições que se realizaram para Prefeito municipal em algumas circunscrições, antes e depois do Ato Complementar n.º 37.

Poder-se-ia, à primeira vista, admitir que o Ato Complementar n.º 37, malgrado o seu silêncio relativamente a tais casos, contivesse uma exceção implícita, dado que se concretizaram sob a inspiração da Constituição e Atos Institucionais e Complementares vigentes. Contudo, a letra do Ato Complementar n.º 37 põe em dúvida essa alternativa ampla e implícita, uma vez que seus termos são peremptórios e efetivos, abrangendo todas as eleições e mandatos municipais. Diante disso, temos nós, como Juizes sensíveis às ocorrências, de extrair do Ato Complementar n.º 37, uma solução que o harmonize com as leis sobre as quais casos concretos já se definiram, e também com os seus propósitos.

Tenho como ponto fundamental da minha interpretação que o propósito do Ato Complementar n.º 37 é a coincidência geral das eleições municipais na forma prevista na Constituição a entrar em vigor a partir de 15 de novembro de 1972. As eleições de 15 de novembro de 1972 serão concomitantes, devendo todas as circunscrições estaduais se ajustar a essa orientação.

Racionando dêsse modo e tendo, portanto, como limite de todos os mandatos o dia 15 de novembro de 1972, o segundo plano da minha consideração será realmente indagar se as eleições realizadas antes do Ato Complementar ou realizadas depois estão ou podem estar subordinadas a essa delimitação. A resposta estaria simplificada se não fôsse o art. 1.º do aludido Ato Complementar n.º 37 e o tempo normal de mandatos dos dirigentes municipais.

O tempo de mandato é de quatro anos. Respeitar-se-á o mandato de Prefeitos eleitos, antes e depois do Ato Complementar? Isso é também o que nos cabe decidir.

O referido art. 1.º do Ato Complementar n.º 37 determina que:

"Art. 1.º — Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizar-se a 15 de novembro de 1968."

Dir-se-á que tal disposição não interfere no tempo do mandato.

Então, pergunto: está em nós responder ou fazer a lei?

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, no caso específico da Bahia, onde a posse dos eleitos será amanhã, por força mesmo do Ato Complementar n.º 37, que fixa o mandato como a lei natural, o período inicia-se amanhã e termina em abril de 1971. Haverá um hiato entre 1971 e 1972. Daí, a razão por que não entendi que, nisso poderia, talvez, o Tribunal, interpretando essa diplomação legal, atribuir ao constituinte as leis estaduais. Tinha obrigação de adaptar as Constituições a esse Ato Complementar para obrigar o calendário estabelecido no Ato Complementar n.º 37, fixar o período até o período constitucional. Fora daí, vamos ter o caso da Bahia que poderá se repetir em São Paulo, Paraná ou Rio Grande do Sul.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — A exposição que V. Ex.ª faz é sobre a aplicação do art. 3.º do Ato Complementar n.º 37, que cria novas dificuldades às Constituições estaduais?

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Tenho em muita consideração o aparte de V. Ex.ª e o do Senhor Ministro Pedro Chaves.

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — O eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin mencionou, em seu voto, o art. 176 da Constituição que torna claro que a Constituição aprovou o Ato Complementar n.º 37, em harmonia com o que ela dispõe.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Outro aparte esclarecido vem do ilustre Senhor Ministro-Presidente que é, por coincidência, o eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal, um dos mais esclarecidos juristas e juizes do Brasil.

Precisamente teria que considerar, de modo direto, este art. 176 da Constituição, para afinal, encontrar um remate. Realmente, o art. 176 das Disposições Transitórias dispõe:

"Art. 176 — É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966."

Pergunta-se: há incompatibilidade entre o dispositivo do ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o Ato Complementar n.º 37 e as leis vigentes, no momento?

Entendo que o nosso dever é conciliar e verifico que meu ponto de vista não coincide com a conclusão do voto do eminente Senhor Ministro Colombo Cerqueira porque, *data venia*, a solução estabelecida por S. Ex.ª, de algum modo, deixa de atender, na força de sua expressão, o princípio da coincidência a operar-se a 15 de novembro de 1972.

O princípio da coincidência, a meu ver, exclui qualquer eleição que se faça diferentemente das eleições que o Ato Complementar n.º 37 apontou.

Eleição municipal no Brasil tem que ser procedida na conformidade do Ato Complementar n.º 37. Não se podem fazer eleições, já agora, diferentemente.

Imaginei eu e, como sempre, sem a pretensão de "descobrir a pólvora"...

O Senhor Ministro Pedro Chaves — V. Ex.^a raciocinou muito bem!

O Senhor Ministro Amárico Benjamin — ... conciliar tôdas essas dificuldades, respeitando-se as eleições realizadas antes e depois, proximoamente ao Ato Complementar n.º 37, contanto que o tempo do mandato ficasse submetido à data a que o art. 1.º se refere. Então, o mandato do Prefeito eleito e empossado duraria até 31 de janeiro de 1969. Daí em diante, o Ato Complementar n.º 37 resolveu as dificuldades. Replicar-se-á: mas assim se encurta a regra geral do mandato de quatro anos! Retrucarei: foi uma decorência da interpretação do Ato Complementar n.º 37 e do seu ajustamento ao art. 176, da Constituição, que, disposição geral e transitória, manda respeitar o mandato, mas não lhe fixa o tempo. O mandato pode ser de um ano, dois, três ou quatro. É certo que igualmente se dirá: mas a Constituição, no art. 176, ao se referir ao mandato, não está se referindo somente à investidura. Refere-se, do mesmo modo, ao tempo que ela própria adotou. No entanto, tenho que a minha interpretação encontra apoio na própria Constituição, quando validou para todos os efeitos os Atos Institucionais e os Atos Complementares. Ora, se a Constituição validou os Atos Institucionais e os Atos Complementares, é claro que admitiu que as restrições editadas nesses atos valem como exceções às suas próprias regras gerais. Na hipótese, além disso, o art. 176 não se dirige à duração do mandato. Refere-se ao mandato, como investidura, mas não lhe prefixa a duração, pelo tempo normal.

Minha conclusão, portanto, é que se deve responder à consulta, que no Ato Complementar n.º 37 se refere a Estados e Municípios, rejeitando-se, porém, as eleições realizadas a 15 de novembro e as que posteriormente se efetuarem ainda dentro do mesmo Estado, até 31 de novembro de 1969.

O Ato Complementar n.º 37 se dirige a todos os cargos eletivos municipais que terão duração, pelo mesmo sistema, até 31 de janeiro de 1969. Em resumo, para os cargos cujo exercício não foi prorrogado, afirmo que o tempo de mandato está reduzido.

Parece que concluí meu voto e peço desculpas se não me expressei muito bem.

Tudo isso é consequência do regime que ainda há pouco vigorava. Não tenho censuras maiores a fazer, pois, como Juiz, cumpri tôdas as leis que foram adotadas pelo Poder Revolucionário, sem pretender discutir suas origens ou legalidade. Mas, como Juiz, também tive dificuldades. A adoção de leis no sistema excepcional, de certo modo, impede o prévio debate e o esclarecimento que dêle resulta. O próprio legislador, em tal situação, como nós todos, pode ser levado a erros e contradições.

No sistema brasileiro, aliás, tôdas essas dificuldades que resultaram do cumprimento das leis batem à nossa porta, exatamente para que formulemos o remédio adequado. É essa a nossa função e procuro cumprí-la dentro dos melhores propósitos.

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — Sem que minha observação possa influir nos debates, quero trazer um esclarecimento sobre a matéria.

O art. 16 da Constituição dispõe:

"Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa."

Pelo art. 175, a própria Constituição incluiu a eleição de Governador, Vice-Governador, Deputados e parcial de Senadores para o dia 15 de novembro de 1970, ressaltando, portanto, que o art. 16, com essa remissão teria incluído as eleições municipais para 15 de novembro de 1968, nos termos do Ato Complementar n.º 37 em seu art. 1.º

O problema que o eminente Senhor Ministro Amárico Benjamin está discutindo, portanto, seria não somente o de conciliar-se. Evidentemente, a Constituição e o Ato Complementar n.º 37 terão que se conciliar assim como os arts. 176, 16 e 175, da própria Constituição.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — O art. 2.º do Ato Complementar n.º 37 estabelece que essa coincidência se buscou encontrar.

O Senhor Ministro Amárico Benjamin — Senhor Presidente, dou meu voto por findo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente. Procurei separar dois pontos que, a meu ver, podem ser objeto de solução independentes, na matéria em debate.

O primeiro ponto é o da prorrogação de mandatos em curso.

Conquanto o Ato Complementar n.º 37, art. 1.º, se refira a "mandatos em fase de conclusão", a finalidade do dispositivo se entrosa com o movimento que vem sendo feito na legislação, para a coincidência, em todo o País, das eleições municipais. Até há pouco, o início dos mandatos municipais variava ao sabor das Constituições estaduais, e, dentro de cada Estado, subordinava-se às diferentes datas de criação de novos Municípios.

No trabalho do anteprojeto do Código Eleitoral, realizado por este Tribunal em 1964, sugeriu-se a divisão dos pleitos em dois grupos; um, das eleições federais e outros, das eleições estaduais e municipais, supondo-se data fixa, em todo o País, para um e para outro.

A Emenda Constitucional n.º 13, de 8-4-1965, estabeleceu os dois grupos; um, constituído pelas eleições federais e estaduais, outro, pelas eleições municipais.

Estas últimas se realizariam simultaneamente, em todo o País, em dia e mês do penúltimo ano do término dos mandatos dos Governadores, atingindo-se a coincidência geral no ano de 1971.

E a Constituição de 1967, art. 16, I, estabeleceu eleições municipais simultâneas, em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

É nesse contexto de atos tendentes à coincidência geral das eleições municipais que devemos situar o art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, que apenas estabelece uma providência transitória com vistas à coincidência geral de mandatos municipais.

Não visou êle a modificar ou a suprimir direitos conquistados nas eleições municipais que se feriram, segundo o § 1.º do art. 4.º do Ato Institucional n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966, até 15 de março de 1967 (cf. Ato Complementar n.º 26).

O cancelamento dos efeitos dessas eleições municipais não esteve em pauta em nenhum debate político; dêle não se cogitou em momento algum, e, assim, o art. 1.º do Ato Complementar n.º 37 não pode ter a sua expressão "mandatos em fase de conclusão" como abrangente de uma solução completamente desvinculada do fato político.

Aquela expressão deve ser interpretada de acôrdo com a única finalidade que preocupava o legislador, a de prover quanto à coincidência das eleições municipais.

Neste ponto, estou de inteiro acôrdo com a solução dada à consulta no voto do eminente relator: não ficaram prorrogados pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 37 os mandatos eletivos nos Municípios em que se realizaram eleições de 15 de novembro de 1966 até 15 de março de 1967.

A nossa competência para resolver a matéria está definida pela consequência que teria, a interpretação contrária, sobre os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, que ficariam cancelados, bem como sobre os recursos eleitorais em que tais diplomas estejam eventualmente sofrendo contestação, os quais ficariam sem objeto, se a posse dos diplomados não mais devesse efetuar-se.

O segundo ponto de consulta envolve outra ordem de questões.

Quer-se saber quando termina o mandato dos eleitos entre 15 de novembro de 1966 e 15 de novembro de 1967.

Quanto aos mandatos prorrogados, não há dúvida que serão renovados mediante eleições a 15 de novembro de 1968, porque assim o diz o citado art. 1.º do Ato Complementar n.º 37 e porque a solução se harmoniza com o art. 16, n.º I, da Constituição de 1967.

Relativamente aos mandatos decorrentes das eleições de 15 de novembro de 1966 a 15 de março de 1967, durarão eles o prazo normal de 4 anos, ou se subordinar ao mesmo término dos mandatos prorrogados, art. 16, I, da Constituição de 1946? Entrarão no que prevê o dispositivo permanente ou estarão excepcionados na parte final da disposição transitória contida no art. 176 da Constituição de 1946?

Conterá esse último dispositivo duas previsões de amplitude diferente, uma para os Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva, e outra para a generalidade dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1966, ou apenas uma só previsão para Prefeitos em ambos os casos titulares de cargos que deixarem de ser eletivos?

Inclino-me pela primeira hipótese, isto é, a cláusula final do art. 176, que significaria o respeito ao mandato de quatro anos para a generalidade dos Prefeitos eleitos de 15 de novembro de 1966 a 15 de março de 1967.

Conseqüentemente, a coincidência geral se daria somente a 15 de novembro de 1972, como prevê o art. 2.º do Ato Complementar n.º 37, que, nesse entendimento, se harmonizaria com a Constituição de 1967, desde que conjugados os arts. 176 e 16, I.

Dai, parecer-me que, no quadriênio 1969-1972, haverá em curso: a) mandatos cheios de quatro anos (os dos eleitos em substituição aos titulares prorrogados até 31-1-69); b) *saídos de dois anos, dos mandatos* de quatro anos dos eleitos de 15 de novembro de 1966 a 15-3-67; c) finalmente, mandatos de somente dois anos de duração (os dos eleitos em substituição aos do item b anterior), a terminar no ano fixado para coincidência geral.

Esta, porém, a meu ver, é solução que depende de meditação mais demorada que a que podemos dispensar, nesta sessão, ao problema. É solução que será adotada ou não pelas Constituições estaduais, segundo a interpretação que os seus autores vão dar aos arts. 16, I, e 176 da Constituição de 1946.

Para atender ao problema urgente, basta que demos solução, hoje, ao primeiro ponto da consulta, que, nos debates ora travados, parece já estar reunindo pelo menos a maioria do Tribunal.

Proponho, Senhor Presidente, que a nossa resposta fique hoje limitada à primeira questão, que é a da posse dos eleitos, e que em outra assentada se examine o problema da duração dos mandatos, verificando-se então: primeiro, se é de nossa competência dar-lhe solução, uma vez que se trata de problema afeto, por

igual, às Constituições estaduais; segundo, é reconhecida a nossa competência, se a fixação para 1972 da coincidência geral, estabelecida no Ato Complementar n.º 37, constitui fiel interpretação prévia do contido nos arts. 16, I, e 176 da Constituição de 1967.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Décio Miranda e eu próprio sugerimos que esta outra parte fôsse examinada em outra ocasião e fôsse objeto de instruções do T.S.E.

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — Seria, então, alterada a conclusão do voto do eminente Senhor Ministro-Relator, na parte referente ao item a. A questão da duração do mandato ficaria em aberto.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Entendo que uma decisão sobre matéria tão relevante e complexa, pelo adiantado da hora, poderia trazer consequências que não sabemos quais seriam. O exame posterior seria aconselhável.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com os eminentes Senhores Ministros Décio Miranda e Henrique Andrada, entendendo que todo nosso esforço tem que ser dirigido no sentido de conciliar, até onde fôr possível, o Ato Complementar n.º 37 com o texto da Constituição.

Estou, pois, de acôrdo com os eminentes Senhores Ministros Henrique Andrada e Décio Miranda.

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — Vou pôr em votação esse problema que surgiu no curso dos debates.

A primeira parte é se a consulta deve ser respondida integralmente ou em parte.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, o debate fez com que outro aspecto surgisse na questão. Assim, estou de pleno acôrdo que se adie o debate, até o final da apreciação da matéria.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, a resposta constante do voto do Senhor Ministro Décio Miranda já está firmada, praticamente, porque conta com quatro votos, inclusive o voto do relator.

Também entendo que a matéria de urgência fica solucionada e a matéria de menor urgência, mas também da maior gravidade, ficará para posterior deliberação.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, fico vencido porque entendo que estes dois assuntos são relevantes e devíamos enfrentá-los igualmente.

* * *

O Senhor Ministro-Presidente — Acompanhado a maioria, *data venia* do eminente Ministro Amarílio Benjamin. Limitar a extensão da resposta, em face dos problemas que a consulta suscita, parece-me prudente. Como as consultas não impedem a renovação da matéria em processos específicos, corremos o risco se dermos resposta mais ampla, de não nos apercebermos, desde logo, de todos os problemas que possam surgir.

Passo, assim, ao mérito, antes para dar uma explicação pessoal. No Supremo Tribunal Federal, tenho votado com os eminentes colegas que não reconhecem ao poder constituinte estadual, seja na votação originária da Constituição do Estado, seja através de emenda, a faculdade de prorrogar mandatos eletivos, pois estes devem emanar do eleitorado.

Aqui, entretanto, a prorrogação de mandatos municipais resultou não do poder constituinte de segundo grau dos Estados mas de Ato Complementar, baixado pelo Presidente da República, no uso de poderes excepcionais, através dos quais tem alterado a própria Constituição Federal. Ainda que esta matéria possa suscitar controvérsia doutrinária, também ficou o Chefe de Estado, nesse período excepcional, com o poder de nomear interventores para os Municípios. Na hipótese menos favorável, os titulares de mandatos municipais prorrogados estariam exercendo seu *munus* prorrogado a título de intervenção do Governo Federal.

Pelo exposto, ao acompanhar a conclusão do eminente relator, que a maioria aprova, creio não estar contradizendo, no problema subjacente, votos proferidos no Supremo Tribunal Federal.

Embora não tenha havido empate, estou emitindo meu voto, porque o Senhor Ministro Vilas Boas estabeleceu este precedente, por se tratar de matéria constitucional, como se procede no Supremo Tribunal.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.121

Processo n.º 406 — Classe X — Santa Catarina — (Florianópolis)

Aprova a criação das 52.^a, 53.^a, 54.^a, 55.^a, 56.^a, 57.^a, 58.^a e 59.^a Zonas Eleitorais do Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 52.^a (Anita Garibaldi), 53.^a (São João Batista), 54.^a (Sombrio), 55.^a (Pomerode), 56.^a (Camboriu), 57.^a (Trombudo Central), 58.^a (Maravilha) e 59.^a (Urubici), Zonas Eleitorais do Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de abril de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 5-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias das Resoluções n.ºs 5.970 e 5.979 onde submete à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral, a criação das seguintes zonas eleitorais: 52.^a — Anita Garibaldi; 53.^a — São João Batista; 54.^a — Sombrio; 55.^a — Pomerode; 56.^a — Camboriu; 57.^a — Trombudo Central; 58.^a — Maravilha e 59.^a — Urubici.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação, pois verifico que as novas Zonas Eleitorais correspondem a comarcas já instaladas.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Pedro Chaves*, *Amarílio Benjamin*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Oscar Saraiva*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.125

Processo n.º 3.345 — Classe X — Mato Grosso — (Cuiabá)

Consulta sobre possibilidade de realização de eleições municipais — Resposta afirmativa com os esclarecimentos concernentes a prazos para registro de candidatos, nomeação de Juntas Apuradoras, Mesas Receptoras e outros.

Vistos, etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso sobre a possibilidade de marcar eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Pôrto dos Gaúchos, no sentido de que deverão ser realizadas tais eleições, devendo a data ser fixada para o primeiro domingo seguinte ao prazo de 45 dias contados da sessão em que o Tribunal Regional designar o dia do pleito, esclarecido que, para tais eleições: a) o prazo para o registro de candidatos será de 30 dias; b) ficam reduzidos também para 30 dias os prazos para a nomeação de Juntas Apuradoras, Mesas Receptoras e quaisquer outros que forem superiores a 30 dias; c) não deve ser exigida a inscrição partidária mencionada no art. 7.º do Ato Complementar n.º 7, tendo em vista o disposto no art. 3.º do Ato Complementar n.º 33; d) somente poderão votar os eleitores inscritos para o pleito de 15 de novembro de 1966. A presente decisão foi tomada na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que dela ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Haroldo Teixeira Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 5-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, a matéria sob consideração consiste em telegrama do desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consultando a este Tribunal sobre a possibilidade de marcar eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Pôrto dos Gaúchos, pertencente a 21.^a Zona — Diamantino.

Fui indicado relator do processo. Mandei que a seção informasse sobre precedentes. A Seção se manifestou e tomei, também, em seguida, o parecer do Dr. Procurador-Geral.

Estudei devidamente o caso e hoje o submeto à consideração do Tribunal.

É o relatório.

Senhor Presidente, não obstante tenha que ocupar um pouco de tempo do Tribunal e ser isso contrário ao meu sistema, no presente caso, sou forçado, ao menos para esclarecimento, a ler certas peças dos autos.

Tomei, em primeiro lugar, o pronunciamento da Secretaria do Tribunal, emitido por meu despacho e, em seguida o parecer do Dr. Procurador-Geral.

É a seguinte a informação da Secretaria:

1. "Em cumprimento ao respeitável despacho retro de V. Ex.^a tenho a honra de prestar as informações que seguem.

2. O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso consulta

"sobre a possibilidade de marcar eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município Pôrto Gaúcho, pertencente à Vigésima Primeira Zona, Diamantino, onde as mesmas não foram realizadas em virtude do não-cumprimento do art. 7.º, parágrafo único, do Ato Complementar n.º 7.

3. O citado dispositivo legal estabelece:

"Art. 7.º — Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organização com atribuições de Partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de Partidos políticos partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral e Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais."

4. Como se verifica da consulta, nenhum cidadão se inscreveu nas duas Organizações partidárias existentes e, em consequência, não foi possível o registro de candidatos. Sobre o assunto não há decisão anterior a respeito, uma vez que o Ato Complementar n.º 7 é de 31 de janeiro do corrente ano e só foi aplicado nas eleições de 15 de novembro último.

5. Também não há qualquer dispositivo legal que preveja expressamente a solução da hipótese. Parece-nos, contudo, que, no caso, poderia ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 126 do Código Eleitoral, segundo o qual, "se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis. Essa eleição, na hipótese prevista no Código, é marcada para ser realizada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

6. No caso da presente consulta, o prazo para a realização da nova eleição não poderia ser o previsto no art. 126 do Código Eleitoral, tendo em vista o novo prazo que deve ser aberto para as inscrições partidárias. Esse prazo, fixado no art. 7.º, do Ato Complementar n.º 7, foi posteriormente alterado pelo Ato Complementar n.º 17, passando a ser de sessenta dias a contar da data limite para o registro de candidatos. Tendo em vista, por outro lado, que essas eleições seriam realizadas no ano de 1967, o prazo para o registro de candidatos não mais seria de 30 dias antes da eleição (art. 60 da Lei número 4.961) mas sim de 90 dias (Código Eleitoral, art. 93). Tais eleições, em consequência, só po-

deriam ser realizadas desde que marcadas com antecedência de, pelo menos, 180 dias, a fim de que houvesse um período de 30 dias, para as inscrições partidárias. A fixação de data com esse intervalo faria com tais eleições fossem realizadas depois de 15 de março, quando não mais estarão em vigor os Atos Institucionais e, conseqüentemente, os que lhe são complementares. Desde que, portanto, as eleições sejam marcadas para data que possibilite o registro de candidatos após o dia 15 de março, estará dispensada a exigência da filiação partidária, salvo a hipótese do art. 88, parágrafo único."

Essa informação, para perfeito conhecimento deste Tribunal, está datada de 15-12-1966.

O processo não veio logo à pauta porque àquela época entramos pouco depois em recesso. No presente ano, reinauguramos os trabalhos e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se nos seguintes termos:

1. "O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, consulta sobre a possibilidade de marcar data de eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município daquele Estado, onde não foi possível realizá-las devido a falta de candidatos com filiação partidária.

2. O Sr. Secretário deste Tribunal Superior Eleitoral informa que marcadas tais eleições após a vigência da Constituição atual estaria dispensada a exigência da filiação partidária salvo a hipótese do art. 88, parágrafo único do Código Eleitoral.

3. No entanto, parece-nos, que de qualquer forma, tais eleições deverão se realizar na data fixada pelo Ato Complementar n.º 37 de 14-3-67, isto é, no dia 15 de novembro de 1968, desde que os mandatos eletivos municipais foram prorrogados, até 31 de janeiro de 1969.

É o que nos parece."

Como viu o Tribunal, para o caso, naturalmente, de nossas manifestações, ocorrem duas soluções: a solução alvitada pela Secretaria do Tribunal e a do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Pergunta-se: Como na verdade, devemos nós proceder?

O Ato Complementar n.º 37 — vale a pena rememorar em seus termos — dispõe da seguinte forma:

"Art. 1.º — Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizar-se a 15 de novembro de 1968."

Esse dispositivo se aplica ao caso em consideração?

Como ficou salientado, no relatório, no Município indicado pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, dever-se-ia realizar eleição em 15 de novembro. A eleição não se realizou porque formalidades indispensáveis não foram cumpridas. De qualquer maneira, porém, o Município de Pôrto dos Gaúchos está incluído na relação daqueles que a 15 de novembro deveriam renovar os poderes municipais.

Há poucos dias este Tribunal Superior decidiu uma magna questão, qual seja a da aplicação do Ato Complementar n.º 37, precisamente, sobre municípios onde se realizaram eleições, naquela data, uma vez que, diante do Ato Complementar n.º 37 e em face da eleição realizada, surgiu entre os políticos uma controvérsia: se os mandatos conferidos por aquela eleição estavam prejudicados ou não, em face do Ato Complementar.

Este Tribunal Superior respondeu — e nessa parte unânimemente — que o Ato Complementar n.º 37 não se applicava à hipótese, devendo, portanto, os eleitos ser empossados.

Realmente, ainda considero das mais acertadas a decisão do Tribunal.

Não era possível que uma eleição, realizada em obediência a todos os requisitos do processo eleitoral, perdesse sua vitalidade com o Ato Complementar n.º 37 que, além de ser de data posterior, não faz referência expressa a essa situação.

Tenho, portanto, que essa decisão abrange o presente caso.

Por outro lado, o Ato Complementar n.º 33, se estabeleceu o regime de intervenção nos Municípios, o fez em caráter transitório, decretando que cessasse com a posse dos eleitos, o que indica a impossibilidade de renovar-se a orientação. Finalmente, o município não pode ficar acéfalo.

Assim, meu voto é no sentido de que se efetuem as eleições que não puderam ser realizadas, devendo se processar o andamento.

Prossigo com meu voto, propondo faça redução de prazo, quer para as eleições, quer para demais que as integram.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.ª quer se referir também a inscrição eleitoral?

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, vou completar o meu voto.

Faço-o, e já agora com agradecimentos à vigilância inteligente, como sempre, do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

É que, no caso, a meu ver, a inscrição eleitoral a ser considerada deve ser aquela de 15 de novembro.

Considerada, portanto, a inscrição eleitoral encerrada a 15 de novembro, a eleição se fará, com redução de prazo, na forma dos precedentes deste Tribunal.

Este é o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o pronunciamento do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Os mandatos eletivos nesses Municípios terminaram a 31 de janeiro de 1967.

Não podem estar abrangidos na prorrogação do Ato Complementar n.º 37, que se referia a mandatos "em fase de conclusão" na sua data, isto é, em 14 de março de 1967.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, meu voto é de inteiro acôrdo com o do eminente Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves — Amarílio Benjamin — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

RESOLUÇÃO N.º 8.138

Processo n.º 3.421 — Classe E — Santa Catarina — (Florianópolis)

Aprova a criação da 60.ª Zona — Guaramirim — do Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 60.ª Zona-Guaramirim, do Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 9 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 21-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, consta o caso dos autos de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.ª, para os fins de direito, uma cópia da Resolução n.º 5.980, de 13 do corrente, que dispõe sobre a criação da 60.ª Zona — Guaramirim. Na oportunidade, renovo a V. Ex.ª protestos de elevada estima e distinta consideração.

De acôrdo com a sistemática dos nossos trabalhos a seção competente prestou informações a fls. 65 e 67. É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto leva na devida consideração as informações da Secretaria, constantes dos autos:

"Pelo ofício n.º 559/67 o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina encaminha cópia da Resolução n.º 5.980, de 13-4-67, pela qual submete à aprovação deste Tribunal Superior a criação da 60.ª Zona correspondente à Comarca de Guaramirim. De conformidade com a aludida resolução, a Comarca de Guaramirim já se encontra instalada, sendo integrada pelos municípios de Schroeder e Massaranduba, municípios estes desmembrados da Comarca de Jaraguá do Sul. A numeração da nova Zona está certa, uma vez que a última Zona criada e aprovada pelo Tribunal foi a 59.ª — Urubici (Proc. n.º 3.406 — cl. X — Resolução n.º 8.121, de 13-4-67). É o que nos cumpre informar."

Diante disso, voto no sentido de que se aprove a criação da Zona de que trata o presente processo.

DECISÃO UNÂNIME

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

RESOLUÇÃO N.º 8.140

Processo n.º 3.418 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de mensagem, solicitando alteração da Lei Orçamentária n.º 5.189, de 8-12-66, sem aumento de despesa.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional, solicitando alteração da Lei Orçamentária n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, sem aumento de despesa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 11 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 26-9-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, solicitando seja enviada mensagem ao Congresso Nacional destinada à alteração da Lei Orçamentária número 5.189, de 8 de dezembro de 1966:

“Tenho a honra de solicitar providências de V. Ex.^a, no sentido de ser enviada mensagem ao Congresso Nacional, destinada à alteração da Lei Orçamentária n.º 5.189, de 8-12-66, *sem aumento de despesa*, conforme demonstração anexa. Isso porque, ao ser concedida parte da verba para aquisição do prédio ao T.R.E., foi suprimida a destinada ao pagamento de alugueres. Ora, como foi concretizada, em 1966, a aquisição do imóvel, torna-se imprescindível a permanência da verba para locação dos prédios ocupados pela Secretaria e Cartórios da Capital, Almoxarifado e Oficinas.”

A informação da Secretaria é no sentido do atendimento.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, verifico que não há aumento de despesa, daí meu voto ser no sentido de que se envie essa mensagem ao Congresso Nacional.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor Haroldo Valladão.

RESOLUÇÃO N.º 8.172

Processo n.º 3.429 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Incompleta a lista triplíce para preenchimento de vaga de Jurista de Tribunal Regional, é de se converter em diligência para que aquêlê órgão atenda às exigências legais.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista estar incompleta a lista triplíce para preenchimento de vaga de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, converter o julgamento em diligência para que o citado Tribunal Regional atenda às exigências legais, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de agosto de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator — Professor Doutor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 21-9-67

RELATORIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, trata-se de ofício de fls. 12, dirigido pelo Presidente dêste Tribunal em exercício, Ministro Victor Nunes Leal, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, explicando o caso que passo a ler:

1. “Pelo Ofício n.º 240, de 19 de julho de 1966, o Tribunal de Justiça dêsse Estado comunicou que em 8 de agosto terminaria o primeiro biênio do Dr. João Pires Wynne, como membro do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o primeiro biênio do seu suplente, Dr. Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo.

2. Em consequência, através do citado ofício, informou que haviam sido organizadas as seguintes listas triplíces: **PARA EFETIVO**: João Pires Wynne — Ascânio Ferrario de Almeida — Manoel Achilles Lima — **PARA SUBSTITUTO**: José Francisco da Rocha — João Moreira Filho — Jadson Barbosa de Matos.

3. Pelo Ofício n.º 389, de 1.º de setembro de 1966, as referidas listas foram enviadas ao Poder Executivo, através do Ministério da Justiça. Em relação ao juiz efetivo, Dr. João Pires Wynne, foi esclarecido no referido ofício que “tratando-se de vaga decorrente do término do primeiro biênio de jurista que teve o seu nome incluído na lista triplíce, permito-me chamar a atenção de V. Ex.^a para o disposto no § 7.º, do art. 25, do Código Eleitoral”.

4. Tendo decorrido o prazo para nomeação de juiz efetivo, e não constando do processo se o Dr. João Pires Wynne havia ou não manifestado o direito de recusa, previamente, foram solicitadas informações a êsse Tribunal e, pelo telegrama n.º 119, de 11-10-66, V. Ex.^a informou que o referido juiz “não usou direito recusa forma artigo 25, § 7.º, do Código Eleitoral”.

5. Já ultrapassado o prazo que lhe conferia o Código Eleitoral, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República nomeou, para juiz efetivo, o Dr. Manoel Achilles Lima, e, para juiz substituto, o Dr. Jadson Barbosa de Matos.

6. A nomeação do Dr. Jadson Barbosa de Matos, como juiz substituto, foi comunicada a êsse

Tribunal pelo telegrama n.º 1.774, de 1.º de novembro de 1966. E, em 18 do mesmo mês, pelo telegrama n.º 1.987, foi comunicado que o Dr. João Pires Wynne, em face do disposto no mencionado § 7.º, do art. 25, do Código Eleitoral, estava automaticamente reconduzido, tendo sido na mesma data oficiado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça para que fôsse tornada sem efeito a nomeação do Dr. Manoel Achilles Lima, uma vez que o mesmo não poderia ocupar o lugar que já estava automaticamente preenchido.

7. Posteriormente, êste Tribunal recebeu do Ministério da Justiça cópia de telegrama enviado pelo Tribunal de Justiça dêsse Estado, do seguinte teor:

"Exmo. Sr. Ministro da Justiça Carlos Medeiros da Silva — Brasília DF A 323 de Aracaju SE 933 91 26 17.

Tenho a honra comunicar Vossa Excelência dêste Tribunal de Justiça vg sessão hoje realizada vg organizou lista triplíce nomeação efetivo Tribunal Regional Eleitoral vg categoria jurista vg nomes Manoel Ferreira da Silva Neto vg João Pires Wynne e Geraldo Barreto Sobral e suplente José Francisco da Rocha vg Alberto Bragança de Azevedo e João Moreira Filho pt Esclareço Manoel Ferreira da Silva Neto e João Pires Wynne estão sendo indicados segundo período pt Ats Sds Desembargador Carlos Vieira Sobral Pres Tribunal Justiça."

8. Em 17 de fevereiro do corrente ano, êste Tribunal comunicou a V. Ex.ª que, por Decreto publicado no *Diário Oficial*, de 2 do mesmo mês, foi tornada sem efeito a nomeação do Dr. Manoel Achilles Lima.

9. Do exposto se verifica:

- a) que o Dr. João Pires Wynne e o Dr. Jadson Barbosa de Matos ocupavam vagas de jurista e suplente, respectivamente, o primeiro em virtude de recondução automática e o segundo por nomeação;
- b) que surgiu nova vaga de juiz efetivo, correspondente ao Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto e nova vaga de suplente, não estando esclarecido, em relação a esta, qual o titular anterior e se estava terminando o primeiro ou o segundo biênio;
- c) que para essa vaga de juiz efetivo foi novamente indicado o Dr. João Pires Wynne, que, tendo sido reconduzido automaticamente, não poderá permanecer nessa nova lista.

10. Em conseqüência, solicito a V. Ex.ª se digne tomar as providências que se fizerem necessárias junto ao Tribunal de Justiça dêsse Estado para que seja organizada nova lista triplíce para o preenchimento da vaga aberta com o término do primeiro biênio do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto, da qual não poderá constar o nome do Dr. João Pires Wynne, bem como que esclareça, ao remeter a nova lista, qual o suplente na lista anterior (Drs. José Francisco da Rocha, que deverá ser substituído por um dos indicados Alberto Bragança de Azevedo e João Moreira Filho) esclarecendo, além disso, se o referido suplente terminou o primeiro ou o segundo biênio.

11. Tal comunicação, nos termos do art. 25, § 1.º, deverá ser enviada a êste Tribunal e não diretamente ao Ministério da Justiça, a fim de que sejam cumpridos os preceitos dos §§ 3.º e seguintes do mencionado artigo."

Apesar dêste ofício, o Tribunal não deu qualquer resposta, de acôrdo com a informação do Ilmo. Senhor Secretário, que diz o seguinte:

"1. Pelo ofício de fls. 2, o Tribunal de Justiça de Sergipe comunica que organizou lista triplíce para preenchimento da vaga do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto. Essa lista é integrada pelos Drs.: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA — ASCANTO FERRARIO DE ALMEIDA — ALBERTO BRAGANÇA DE AZEVEDO.

2. O preenchimento das vagas de jurista do TRE de Sergipe vem sendo tentado desde julho de 1966, sem que se consiga resolver o assunto.

3. A cópia do Ofício n.º 75, de 2 de março último (fls. 12), parece-nos que esclarece devidamente o assunto.

4. No item 10 do citado ofício, ficou esclarecido: "Em conseqüência, solicito a V. Ex.ª se digne tomar as providências que se fizerem necessárias junto ao Tribunal de Justiça dêsse Estado para que seja organizada nova lista triplíce para o preenchimento da vaga aberta com o término do primeiro biênio do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto, da qual não poderá constar o nome do Dr. João Pires Wynne, bem como que esclareça, ao remeter a nova lista, qual o suplente que deverá ser substituído por um dos indicados na lista anterior (Drs. José Francisco da Rocha, Alberto Bragança de Azevedo e João Moreira Filho) esclarecendo, além disso, se o referido suplente terminou o primeiro ou o segundo biênio."

5. Verifica-se, porém, que a solicitação não foi atendida. A lista anterior, para efetivo, era composta pelos nomes dos Drs.: MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO — JOÃO PIRES WYNNE — GERALDO BARRETO SOBRAL — Suplentes: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA — ALBERTO BRAGANÇA DE AZEVEDO — JOÃO MOREIRA FILHO.

6. Em relação à lista para juiz efetivo, o Tribunal de Justiça deveria apenas completar a lista, substituindo o nome do Dr. João Pires Wynne, que já era membro do TRE, uma vez que os outros dois juristas já estavam indicados.

7. No que diz respeito à lista para substituto, além de não haver sido indicado o suplente que deveria ser substituído, verifica-se que dois dos seus integrantes (Drs. José Francisco da Rocha e Alberto Bragança de Azevedo) passaram a integrar a lista de efetivos, silenciando o Tribunal de Justiça sobre os suplentes.

8. Parece-nos, assim, s.m.j., que deve ser decidido, preliminarmente, se os juristas que integravam a lista para efetivo, anteriormente (fls. 8), poderiam ser substituídos ou se os seus nomes deveriam continuar figurando juntamente com um terceiro que fôsse indicado no lugar do Dr. João Pires Wynne. Se se entender que os anteriormente indicados não poderiam ser excluídos, será necessário que se solicite indicação do terceiro nome e, em relação aos substitutos, que se reitere o pedido constante do item 10 do Ofício n.º 75. Se a nova lista para efetivo fór aceita, será necessário que se solicite ao Tribunal de Justiça a organização de nova lista para suplente, reiterando-se, da mesma forma, o pedido constante do citado item 10 do Ofício n.º 75."

É o relatório.

• • •

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, como diz o Doutor Secretário-Geral, o preenchimento das vagas de juristas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe vem sendo tentado desde julho de 1966, sem que se consiga resolver o assunto.

O meu voto é no sentido de que preliminarmente o Tribunal deverá organizar nova lista, colocando um terceiro nome na lista.

De qualquer maneira, será necessário uma lista para suplentes, porque a lista está incompleta. O Tribunal local resolverá se esta lista incompleta deve ser apenas complementada com a indicação do 3.º nome, ou se será substituída por outra, pois tem livre arbítrio para organizar ou não nova lista.

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — V. Ex.^a não acha possível que o Tribunal mantenha os nomes já existentes?

O Sr. *Ministro Colombo Cerqueira* — O Tribunal tem ampla liberdade, tem livre arbítrio para fazê-lo, ou não.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido que o julgamento seja convertido em diligência.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. *Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. *Ministro Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamim*.

Funcionou como *Procurador-Geral Eleitoral* o *Professor Doutor Haroldo Valladão*.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Minas Gerais SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Nos Boletins Eleitorais 190 e 193, publicamos os trabalhos realizados pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que é a relação dos cidadãos que tiveram seus direitos políticos suspensos por dez anos. Hoje, publicamos nova lista complementar, ainda organizada por aquele órgão:

Nomes	Diário Oficial
Abdalla Isaac Sáhado	4-07-66
Abelardo da Hora (v. Abelardo Germano da Hora)	
Abelardo de Araújo Jurema	10-04-64
Abelardo Germano da Hora	13-06-64
Abel Murta de Gouvea	4-07-66
Abílio Fernandes	23-05-66
Abrahão Fidélis de Moura	14-10-66
Adahil Barreto Cavalcante	10-04-64
Adalberto Timotheo	23-05-66
Adalgisa Rodrigues Cavalcânti	27-02-67
Adão Pereira Nunes	10-04-64
Addo Vânico de Aquino Faraco	13-06-64
Adelino Cassis	13-06-64
Adelmo Simas Genro	7-05-64
Ademar Cirilo da Silva	14-04-64
Ademar Latrilha de Sant'Ana	10-04-64
Adhemar Pereira de Barros	6-06-66
Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão	14-04-64
Aécio Nanci	4-07-66
Afonso Celso Nogueira Monteiro	4-07-66
Afrânio Luiz Lyra	4-07-66
Agenor Benassully Moreira	9-06-64
Agenor de Andrade	23-05-66
Agliberto Vieira de Azevedo	8-06-64
Agnaldo Moreira	13-06-64
Ajadil de Lemos	7-05-64
Alberico Tavares de Moraes	14-04-64
Alberto Goulart Paes Filho	14-04-64
Alberto Guerreiro Ramos	14-04-64
Alberto Ibrahim Arbex	13-06-64
Alberto Neder	9-06-64
Alberto Nunes	9-06-64
Alberto Plentz	13-06-64
Alberto Schorocetter	7-05-64
Alcides Amaral	13-06-64
Aldemar de Oliveira Neves	13-06-64
Aldo Avila da Luz	14-10-66
Aldo Fernandes	8-06-64
Aldo Moraes	10-06-64
Aldo Schlichting	10-11-66
Alexandre Fausto Alves de Souza	14-04-64
Alfredo Ribeiro Daudt	14-04-64
Alfredo Tibúrcio Ferreira Filho	13-06-64
Almani Sampaio	4-07-66

Nomes	Diário Oficial
Almino Monteiro Alvares Afonso	10-04-64
Almir Moreira Passos	8-06-64
Aluisio Palhano Pedreira Ferreira	10-04-64
Álvaro Ayala	7-05-64
Álvaro Borges Vieira Pinto (v. Álvaro Vieira Pinto)	
Álvaro Calilo Kzan	4-07-66
Álvaro Costa Ventura (v. Álvaro Ventura)	
Álvaro Ventura	10-04-64
Álvaro Vieira Pinto	13-06-64
Amadeu Arrais	8-06-64
Amadeu de Araújo Arrais (v. Amadeu Arrais)	
Amaro Valentim do Nascimento	23-05-66
Amauri de Oliveira Silva (v. Amauri Silva)	
Amauri Silva	10-04-64
Américo Silva	13-06-64
Amílcar Benassully Moreira	9-06-64
Anacir Marques Ferreira de Abreu	14-04-64
Angelo Arroio	23-05-66
Anibal Fernandes Bonavides	8-06-64
Anibal Miranda Ferreira da Silva	4-07-66
Anselmo Farabulini Júnior	8-06-64
Antônio Adib Chamas	14-10-66
Antônio Antero de Almeida	13-06-64
Antônio Campos	23-05-66
Antônio Chamorro	23-05-66
Antônio de Oliveira Lins	13-06-64
Antônio de Pádua Ferreira da Silva	7-05-64
Antônio Dias	10-11-66
Antônio Fernandes Viana de Assis	4-07-66
Antônio Garcia Filho	10-04-64
Antônio Houaiss	13-06-64
Antônio Pereira Neto	10-04-64
Antônio Ramos	10-11-66
Antônio Ribeiro Granja	23-05-66
Antônio Roberto de Vasconcelos	27-02-67
Antônio Simão Visintainer	7-05-64
Apolônio Pinto de Carvalho	23-05-66
Argemiro de Assis Brasil	14-04-64
Arivaldo Roscito	4-07-66
Aristeu Nogueira Campos	4-07-66
Arlindo Augusto dos Santos Porto	10-06-64
Armando de Belo França	4-07-66
Armando Frutuoso	23-05-66
Armando Maia	14-04-64
Armando Mazzo	23-05-66
Armando Temperani Pereira	10-04-64
Armando Ziller	13-06-64
Armênio Guedes	23-05-66
Armando Marcílio Doutel de Andrade	14-10-66
Arsonval Macedo	4-07-66
Arthur José Poerner	4-07-66
Arthur Lima Cavalcanti	10-04-64

Nomes	Diário Oficial	Nomes	Diário Oficial
Arthur Melo de Lima Cavalcanti (v. Arthur Lima Cavalcante)		Edson de Medeiros	7-05-64
Ary Demóstenes de Almeida	4-07-66	Eduardo Martins de Oliveira Rolim	10-11-66
Athos de Santa Tereza Abilhoa	8-06-64	Eduardo Quintiliano da Fonseca Sobral	13-06-64
Aurélio Correia do Carmo	9-06-64	Egídio Mendonça Thurler	14-10-66
Badger Teixeira da Silveira	4-05-64	Elias Libânio da Silva Ribeiro	14-10-66
Barros Barreto	10-04-64	Elias Reinaldo da Silva	23-05-66
Basílio Abud	14-04-64	Eloy Angelo Coutinho Dutra	10-04-64
Bayard Demaria Boiteux	4-07-66	Eloy Martins da Silva	23-05-66
Benedito Alves da Cunha	23-05-66	Elson Costa	13-06-64
Benedito Cerqueira	10-04-64	Emílio Bonfante Demaria	27-02-67
Benedito de Carvalho	23-05-66	Enio Mendes de Carvalho	4-07-66
Benedito Santana S. Freire	13-06-64	Enio Silveira	14-04-64
Benedito Wilfredo Monteiro	9-06-64	Epaminondas Gomes dos Santos	14-04-64
Benjamin de Jesus Ruela	4-07-66	Eugênio Callard Ferreira	13-06-64
Beno Orlando Burmann	7-05-64	Euryalo de Jesus Zerbini	14-04-64
Bianor Aranha Sobrinho	27-02-67	Expedito Machado da Ponte	13-06-64
Bruno Segalla	7-05-64	Fabício Soares da Silva	13-06-64
Calil Chaad	23-05-66	Faryd Salomão	7-05-64
Cândido da Costa Aragão	14-04-64	Feliciano Honorato Wanderley	10-04-64
Cândido Norberto dos Santos	19-07-66	Felipe Ramos Rodrigues	10-04-64
Carlos Alberto Martins Alvarez	14-04-64	Félix Valois de Araújo	13-06-64
Carlos de Lima Aveline	7-05-64	Fernando Barros da Silva	10-11-66
Carlos de Sá Pereira	13-06-64	Fernando de Sant'Ana	10-04-64
Carlos Marigrela	23-05-66	Fernando Durval de Lacerda	14-04-64
Carlos Molinari Cairolí	14-04-64	Flávio Castrioto de Figueiredo e Melo	4-07-66
Carlos Nicolau Danielli	24-02-67	Flávio da Costa Franco	13-06-64
Carlos Olavo da Cunha Pereira	13-06-64	Flávio Ribeiro	8-06-64
Celso Furtado	10-04-64	Florianio Bezerra de Araújo	8-06-64
Celso Teixeira Brant	13-06-64	Florianio Maia D'Ávila	7-05-64
Cesário Clementino dos Santos	8-06-64	Fortunato Câmara de Oliveira	14-04-64
Cesar Prieto	14-10-66	Fragmon Carlos Borges	27-02-67
Chrysantho de Miranda Figueiredo	14-04-64	Francisco Alves dos Santos	13-06-64
Cibilis da Rocha Viana	7-05-64	Francisco Aniceto Rocha	13-06-64
Cícero Targino Dantas	27-02-67	Francisco Antônio Leivas Otero	23-05-66
Cid Cezare Salgado	13-06-64	Francisco de Assis Lemos de Souza	4-07-66
Cid Franco	8-06-64	Francisco Floriano Dezen	8-06-64
Clara Chari	23-05-66	Francisco Gomes de Andrade Lima	13-06-64
Cláudio Antônio Vasconcelos Cavalcânti	27-02-67	Francisco Gomes Filho	23-05-66
Cláudio Pereira Tavares	27-02-67	Francisco Julião	10-04-64
Clay Hardmann de Araújo	7-05-64	Francisco Julião Arruda de Paula (v. Francisco Julião)	13-06-64
Cléo Bernardo de M. Braga	13-06-64	Francisco Luciano Lepera	10-04-64
Cleto Sampaio Maia	4-07-66	Francisco Mangabeira	10-04-64
Clidenor de Freitas Santos	13-06-64	Francisco Plácido das Chagas	8-06-64
Clodomir Moraes	10-04-64	Francisco Rinaldo Moreira	13-06-64
Clodomir Santos Moraes (v. Clodomir Moraes)		Francisco Roberto Dall'igna	19-07-66
Clodsmith Riani	10-04-64	Francisco Teixeira	14-04-64
Clóvis Ferro Costa	10-04-64	Francisco Walter de Souza Mota	27-02-67
Clóvis Moraes Rodrigues	4-07-66	Franklin de Oliveira	14-04-64
Cristovam do Espírito Santo	1-06-64	Frederico de Medeiros	1-06-64
Dácio Aranha de Arruda Campos	8-06-64	Frederico Pedro Irineu Petrucci	7-06-64
Dagoberto Rodrigues	14-04-64	Fued Saad	27-02-67
Dalton Boechat	13-06-64	Fúlvio Celso Petraco	7-05-64
Dante Leonelli	27-02-67	Geraldo Alves Teixeira	8-06-64
Dante Pelacani	10-04-64	Geraldo Magela de Menezes	27-02-67
Darcy Ribeiro	10-04-64	Geraldo Rodrigues dos Santos	23-05-66
Darcy von Hoonholtz	4-07-66	Geraldo Silvino de Oliveira	4-07-66
David Capistrano da Costa (v. David Capistrano da Silva)		Geraldo Soares	23-05-66
David Capistrano da Silva	13-06-64	Gérson Alves Ferreira	27-02-67
Demistóclides Baptista	10-04-64	Gilberto de Oliveira Azevedo	27-02-67
Denis Paulo Shilling	13-06-64	Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo	10-04-64
Dimas D'Anunciação Ferrin	13-06-64	Gilvan Queiroz da Rocha	27-02-67
Dinarco Reis	23-05-66	Giocondo Gerbasí Alves Dias	23-05-66
Diógenes Alves	13-06-64	Giovani Francisco Amadeo Romita	10-06-64
Diógenes Lopes de Arruda Câmara	23-05-66	Givaldo Pereira de Siqueira	23-05-66
Dionísio Bentes de Carvalho	4-07-66	Glauco da Rocha Frota	23-05-66
Djalma Carvalho Maranhão (v. Djalma Maranhão)		Gregório Bezerra	14-04-64
Djalma Maranhão		Gregório Dias	4-07-66
Donato Ferreira Machado	14-04-64	Gregório Lourenço Bezerra (v. Gregório Bezerra)	
Durval Militão de Araújo	4-07-66	Gualberto Moreira	8-06-64
Edgar de Moura Bittencourt	8-06-64	Guarino Fernandes dos Santos	13-06-64
Edmar Morel	14-04-64	Guarino Iléo	8-06-64
		Guilherme do Vale Tonniges	7-05-64
		Gumercindo Cabral de Vasconcelos	14-04-64

Nomes	Diário Oficial	Nomes	Diário Oficial
Hamilton Chaves	7-05-64	João Pinheiro Neto	10-04-64
Heber Maranhão	10-04-64	João Seixas Dória	4-07-66
Heber Maranhão Rodrigues (v. Heber Maranhão)		João Simões	14-04-64
Heitor Manuel Pereira	13-06-64	Joaquim Arnaud Gomes Neto	27-02-67
Helena Boaventura Neto	23-05-66	Joaquim Câmara Ferreira	23-05-66
Hélio Carlomagno	7-05-64	Joaquim Ignácio Baptista Cardoso	11-04-64
Hélio Cezar Koury	13-06-64	Joaquim José do Régo	27-02-67
Hélio Fernandes	10-11-66	Joaquim Olinto de Jesus (v. Joaquim Olinto de Jesus Meireles)	
Hélio Marques da Silva	13-06-64	Joaquim Olinto de Jesus Meireles	1-06-64
Hélio Ricardo Carneiro da Fontoura	4-07-66	Joaquim Pedro Mayrink Filho	27-02-67
Hélio Vitor Ramos	10-04-64	Jocelyn B. Brasil Filho	13-06-64
Helsio Pinheiro Cordeiro	4-07-66	Jonas Bahiense Lira	10-11-66
Henrique Batista A. Miranda	13-06-64	Jorge Alberto Campezzato	7-05-64
Henrique Batista Aranha Miranda (v. Henrique Batista A. Miranda)		Jorge Carone Filho	10-11-66
Henrique Cordeiro Oest	10-04-64	José Akel Fares	19-07-66
Henrique de Souza Novais	27-02-67	José Alberto Davies de Freitas	13-06-64
Henry Checrala Kayath	13-06-64	José Alberto Silva	27-02-67
Her Agapito da Luz	13-06-64	José Alves Moreira	8-06-64
Hércules Corrêa dos Reis	10-04-64	José Anselmo dos Santos	10-04-64
Hermano Póvoa de Mattos	14-04-64	José Antônio Rogé Ferreira	10-04-64
Hermes Caires de Brito	10-04-64	José Aparecido de Oliveira	10-04-64
Hermógenes Siqueira Franco	10-11-66	José Arnaud Gomes Neto	27-02-67
Herval Pina Ribeiro	13-06-64	José Augusto de Araújo	4-07-66
Hilson Scherer Dias	7-05-64	José Barbalho Bezerra	8-06-64
Hiram de Lima Pereira	27-02-67	José Blanchard Girão Ribeiro	8-06-64
Hugo Gouthier de Oliveira Gondim	13-06-64	José Campelo Filho	10-04-64
Hugo Regis dos Reis	10-04-64	José da Rocha M. Filho	13-06-64
Humberto El-Jaick	14-10-66	José da Silva	8-06-64
Humberto Freire de Andrade	14-04-64	José de Aguiar Dias	10-04-64
Humberto Lucena Lopes	23-05-66	José de Albuquerque Sales	23-05-66
Humberto Menezes Pinheiro	10-04-64	José de Moura Beleza	13-06-64
Humberto Molinaro	14-04-64	José Edmar de Oliveira Morel (v. Edmar Morel)	
Ib Teixeira	14-04-64	José Fernandes Pedral Sampaio	13-06-64
Irineu Ferreira Alves	10-11-66	José Fiuza Gomes	8-06-64
Irineu José Ferreira	27-02-67	José Francisco de Oliveira	27-02-67
Isaac Scheinvert	23-05-66	José Francisco Ferreira	8-06-64
Isaac Soares	9-06-64	José Gomes	13-06-64
Itair Sá da Silva	10-11-66	José Gomes da Silva	13-06-64
Ivan Correia de Toledo		José Gomes Pimenta	13-06-64
Ivan Ramos Ribeiro	14-04-64	José Gomes Talarico	14-04-64
Ivo Carneiro Valença	27-02-67	José Guimarães Nelva Moreira	10-04-64
Izabelino Buidain Abad	14-10-66	José Inácio Romeiro Júnior	4-07-66
Jacob Gorender	23-05-66	José João Abdalla	10-06-64
Jayne Amorim Miranda	27-02-67	José Jofily	10-04-64
Jayne da Costa Palhão	27-02-67	José Lamaison Pôrto	7-05-64
Jayne de Azevedo Rodrigues	13-06-64	José Lamartine Távora	10-04-64
Jaimé Machado	10-11-66	José Lelis da Costa	23-05-66
Jair Dantas Ribeiro	13-06-64	José Luiz de Araújo Goyano	14-04-64
Jair de Moura Calixto	7-05-64	José Manoel Reis Ferreira	9-06-64
Jair Matuck	19-07-66	José Maria Cavalcanti	27-02-67
Jairo de Araújo Regis	8-06-64	José Maria Chispim	23-05-66
Jairo José Farias	10-04-64	José Niepce da Silva Filho	14-04-64
Jânio da Silva Quadros	10-04-64	José Palhano de Sabóia (Padre)	13-06-64
Jarbas Ferreira de Souza	14-04-64	José Pedroso Teixeira da Silva	14-04-64
Jarbas Miranda de Santana	13-06-64	José Pereira dos Santos	4-07-66
Jair de Almeida Rodrigues	13-06-64	José Pires Cerveira	13-06-64
Jefferson Cardim de Alencar Osório	14-04-64	José Pontes Netto	8-06-64
Jesus Soares Pereira	10-04-64	José Porfírio de Souza	1-06-64
João Adelino Sussela	27-02-67	José Raimundo da Silva	27-02-67
João Agripino da Costa Dória (v. João Dória)		José Rodrigues Vieira Neto	8-06-64
João Albino Cabral Flexa	4-07-66	José Saldanha da Gama Coelho Pinto	14-04-64
João Amazonas de Souza Pedroso	23-05-66	José Teitelrott	13-06-64
João Barbosa de Vasconcelos	13-06-64	José Valdenor Queiroz	27-02-67
João Batista da Costa	10-06-64	José Viana da Silva	8-06-64
João Batista de Paula	14-04-64	Josézito Moura do Amaral Padilha	27-02-67
João Batista Gomes	10-04-64	Josué Apolônio de Castro (v. Josué de Castro)	
João Belchior Marques Goulart	10-04-64	Josué de Castro	10-04-64
João Caruso Scuderi	7-05-64	Júlio Furquim Sambaqui (v. Júlio Sambaqui)	
João Dória	10-04-64	Júlio Marques da Silva	8-06-64
João França Simões (v. João Simões)		Júlio Sambaqui	14-04-64
João Ignácio de Souza	13-06-64	Juscelino Kubitschek de Oliveira	8-06-64
João Massena de Mello	10-06-64	Justino da Costa Quintana	7-05-64

Nomes	Diário Oficial	Nomes	Diário Oficial
Kardec Leme	14-04-64	Nestor Vera	13-06-64
Lauro Almeida Bandeira de Mello	14-04-64	Neuza Campos	23-05-66
Leon Naves Barcellos	8-06-64	Newton Burlamaqui Miranda	9-06-64
Leonel de Moura Brizola	10-04-64	Newton de Barros Belo	19-07-66
Lício da Silva Hauer	10-06-64	Newton Eduardo Oliveira (v. Newton Oliveira)	
Lincoln Cordeiro Oest	10-04-64	Newton Oliveira	10-04-64
Lindolfo Silva	27-02-67	Newton Vieira Rique	13-06-64
Lindoron Patriota do Nascimento	27-02-67	Ney Carneiro Brasil	4-07-66
Lourdes Odete Carvalho Bennaim	23-05-66	Ney Ortiz Borges	10-04-64
Lourival da Costa Villar	23-05-66	Nicolau José de Seixas	14-04-64
Luiz Alberto Dalcanale	8-06-64	Nilson de Amorim Miranda	27-02-67
Luiz Antônio Cavalcanti de Barros Barreto (v. Barros Barreto)		Nilson Ferreira da Costa	10-11-66
Luiz Carlos Prestes	10-04-64	Océlio Medeiros	13-06-64
Luiz Cláudio Castro e Costa	13-06-64	Octávio Rodrigues Maria	13-06-64
Luiz Fernando Bocayuva Cunha	10-04-64	Olympio Fernandes de Melo	10-04-64
Luiz Geolás de Carvalho	9-06-64	Onofre Sebastião Gousuen	4-07-66
Luiz Geolás de Moura Carvalho (v. Luiz Geolás de Carvalho)		Oreste Timbaúba Rodrigues	23-05-66
Luiz Gonzaga de Almeida	8-06-64	Orlando Rosa Bonfim Júnior	23-05-66
Luiz Gonzaga de Oliveira Leite	10-04-64	Osmar Antônio de Oliveira	9-06-64
Luiz Gonzaga de Paiva Muniz	10-04-64	Osmar Lautenschleiger	19-07-66
Luiz Gonzaga dos Santos	13-06-64	Osmildo Stafford da Silva	13-06-64
Luiz Guilhardini	23-05-66	Osni Duarte Pereira	10-04-64
Luiz Hugo Guimarães	10-04-64	Osvino Ferreira Alves	10-04-64
Luiz Ignácio Maranhão Filho	8-06-64	Oswaldo Costa	14-04-64
Luiz Jovert Telles	23-05-66	Oswaldo Gimenez	4-07-66
Luiz Maria Ferraz	7-06-64	Oswaldo Lourenço	13-06-64
Luiz Portela de Carvalho	14-04-64	Oswaldo Pacheco da Silva	10-04-64
Luiz Rodrigues Corvo	4-07-66	Othon Canedo Lopes	10-04-64
Luiz Tavares da Cunha Mello	14-04-64	Othon Reis Fernandes	10-11-66
Luiz Tenório de Lima	8-06-64	Otilo Borgmann	13-06-64
Luiz Viegas da Mota Lima	10-04-64	Ottomar Ataliba Dillemburg	7-05-64
Manoel Alves Ribeiro	13-06-64	Paulo Alberto Monteiro de Barros	14-04-64
Manoel de Menezes	10-11-66	Paulo Alberto Montezsohn Monteiro de Barros (v. Paulo Alberto Monteiro de Barros)	
Manoel Isnard de Souza Teixeira	23-05-66	Paulo de Mello Bastos	10-04-64
Manoel Malmann Filho	13-06-64	Paulo Denavier Lauda	7-05-64
Manoel Rodrigues da Silva	10-06-64	Paulo de Santana	10-04-64
Manoel Vicente Ferreira	13-06-64	Paulo de Sant'Ana Machado (v. Paulo de Santana)	
Marco Antônio	10-04-64	Paulo de Tarso Santos	10-04-64
Marco Antônio Tavares Coelho (v. Marco Antônio)		Paulo Eugênio Pinto Guedes	14-04-64
Maria Arlinda de Lima	23-05-66	Paulo Jorge Mansur	13-06-64
Maria Segóvia Jacobsen	27-02-67	Paulo Mincaroni	10-04-64
Marino Rodrigues dos Santos	14-04-64	Paulo Silveira Werneck	13-06-64
Mário Alves de Souza Vieira	23-05-66	Pedro de Arbues Martins Alvarez	14-04-64
Mário Ferreira Pires	13-06-64	Pedro Francisco Iovine	13-06-64
Mário Soares Lima	10-04-64	Pedro Paulo de Araújo Suzano	14-04-64
Maurício Grabois	23-05-66	Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	13-06-64
Mauro Borges Teixeira	4-07-66	Pelópidas Silveira	10-04-64
Max da Costa Santos	10-04-64	Plínio Alves	23-05-66
Max Rechulsky	13-06-64	Plínio Ramos Coelho	13-06-64
Maximiano da Mata Teixeira	1-06-64	Plínio Soares de Arruda Sampaio	10-04-64
Mecandó Rachid	10-04-64	Primo Ferreira de Souza	14-04-64
Meroveu da Rosa e Silva	10-11-66	Rafael Francisco de Almeida	8-06-64
Miguel Arrais de Alencar	10-04-64	Raimundo Antônio da Costa Jinkings	9-06-64
Miguel Batista	23-05-66	Raimundo Castelo de Souza (v. Raimundo Figueira Castelo de Souza)	
Miguel Batista dos Santos	27-02-67	Raimundo Figueira Castelo de Souza	10-04-64
Miguel Jorge Nicolau	13-06-64	Raimundo Ivan Barroso de Oliveira	8-06-64
Miguel Leuzi	14-04-64	Raimundo Justino da Silva	13-06-64
Milton Garcia Dutra	10-04-64	Raimundo Olívio Cardoso Rosa	13-06-64
Moacyr Longo	8-06-64	Raimundo Ramos Reis	13-06-64
Moysés Lupion	10-04-64	Ramiro Luchesi	23-05-66
Moisés Santiago Pimentel	14-04-64	Ramon de Oliveira Netto	10-04-64
Múcio Ataíde	14-04-64	Raphael Martinelli	10-04-64
Murilo Barros Costa Rêgo (v. Murilo Costa Rêgo)		Raul Francisco Ryff (v. Raul Riff)	
Murilo Costa Rêgo	10-04-64	Raul Riff	10-04-64
Nagib Mutran	13-06-64	Renato Clímaco Borralho de Medeiros	13-06-64
Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque	13-06-64	Renato de Oliveira Mota	23-05-66
Nelson Amorelli Vianna	13-06-64	René Macarinos Torres	13-06-64
Nelson Trad	13-06-64	Ricardo Nicoll	14-04-64
Nelson Werneck Sodré	14-04-64	Rio Branco Paranhos	13-06-64
Nemésio Leal Andrade Salles	13-06-64	Roberto Fererira de Moura	10-11-66
Nery Reis de Almeida	23-05-66	Roberto Morena	10-04-64

Nomes	Diário Oficial	Nomes	Diário Oficial
Robson Tavares Mendes	4-07-66	Ubaldo Santos	10-06-64
Rolando Cavalcante de Albuquerque Corbiersier	10-04-64	Ubiracy da Silva Barbosa	13-06-64
Rubem Dario Porciúncula	7-05-64	Ulisses Câmara Villar	13-06-64
Rubem Pinho Teixeira	10-04-64	Valério Regis Konder	23-05-66
Rubens Beirodt Paiva (v. Rubens Paiva)		Vânio Faraco (v. Addo Vânio de Aquino Faraco)	
Rubens de Castro Bontempo	19-07-66	Vicente Martins Real	7-05-64
Rubens Guayer Wanderley	27-02-67	Vulpiano Cavalcânti de Araújo	27-02-67
Rubens Macedo	4-07-66	Waldemar Alves	10-04-64
Rubens Paiva	10-04-64	Waldemar Darós	14-04-64
Rui Rodrigues da Silva (padre)	1-06-64	Waldemar Luiz Alves (v. Waldemar Alves)	
Salomão Malina	23-05-66	Waldemar Viana de Carvalho	14-04-64
Salvador Romano Lossaco	10-04-64	Waldyr Bouhid	13-06-64
Sampson da Nóbrega	10-06-64	Waldir Gomes Santos	10-04-64
Samuel Wainer	10-06-64	Waldir Grasso	23-05-66
Sandoval Ferreira Caju	13-06-64	Waldir Medeiros	4-07-66
Santos Vahlis	10-06-64	Waldir Pires	10-06-64
Sebastião Augusto de Souza Nery	4-07-66	Walteno Cunha Barbosa	14-04-64
Sebastião Luiz dos Santos	27-02-67	Walter Alexandre Almeida	10-11-66
Sebastião Paes de Almeida	14-10-66	Walter da Mata	13-06-64
Seno Frederico Ludwig	19-07-66	Walter Pecoits	14-04-64
Sereno Chaise	7-05-64	Walter Tschiedel	7-05-64
Sérgio Holmos	23-05-66	Washington Frazão Braga	14-04-64
Sérgio Nunes Magalhães Júnior	10-04-64	Washington Gomes Barbosa	1-06-64
Severino Schnaipp	10-04-64	Washington José de Souza	13-06-64
Severino Teodoro de Mello	23-05-66	Wenceslau de Oliveira Moraes	27-02-67
Sidney Fix Marques dos Santos	27-02-67	William Salem	13-06-64
Silvio Leopoldo de Macambira Braga	10-04-64	Wilmar Corrêa Taborda	19-07-66
Simão Mansur	13-06-64	Wilson de Barros Leal	8-06-64
Simplício Cristino de Albuquerque	27-02-67	Wilson Fadul	13-06-64
Sinval de Oliveira Bambirra	13-06-64	Wilson Modesto Ribeiro	4-07-66
Sinval Palmeira Vieira	14-04-64	Wilson Peçanha Federici	4-07-66
Tarzan de Castro	13-06-64	Wilson Vargas da Silveira	7-05-64
Telmo Lopes Sodré	8-06-64	Wilton Valença da Silva	10-11-66
Thales Fleury Godoy	13-06-64	Wilson da Paixão	1-06-64
Theodoro Hildebrando Garcia	14-04-64	Zacarias Roque	10-11-66
Togo Póvoa de Barros	10-11-66	Zuleica Alembert	23-05-66
Tonochi Sumida	27-02-67		

PROJETOS DE DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 1967

Estabelece critérios e limites para fixação de números e da remuneração dos Vereadores.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes serão remunerados de acôrdo com os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 2.º — A remuneração dos Vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões.

Art. 3.º — A remuneração dependerá do número de habitantes do Município e do salário mínimo vigente na região.

I — Municípios de mais de dois milhões de habitantes, até quinze vezes o salário-mínimo vigente na região;

II — Município que seja Capital de Estado ou tenha mais de um milhão de habitantes, até dez vezes o salário-mínimo vigente na região;

III — Município de mais de quinhentos mil habitantes, até oito vezes o salário-mínimo vigente na região;

IV — Município de mais de duzentos mil habitantes, até seis vezes o salário-mínimo vigente na região;

V — Município de mais de cem mil habitantes, até quatro vezes o salário-mínimo vigente na região.

Art. 4.º — O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.

Art. 5.º — Além da remuneração prevista no artigo 2.º, não poderá o Vereador perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 6.º — A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único — Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta Lei poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 7.º — O número de vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada dez mil eleitores, até o máximo de vinte e um.

Parágrafo único — Qualquer que seja o número de eleitores, as Capitais de Estado não poderão ter menos que quinze vereadores e os demais municípios menos que sete.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1967. —
Vinicius Cansanção.

Justificação

O presente projeto de lei complementar adota, integralmente, o texto aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, no dia 12 de maio do corrente ano, e que, submetido ao plenário desta Casa do Congresso Nacional, também foi aprovado.

Encaminhado ao Senado Federal, decidiu aquela Casa do Poder Legislativo preterir a matéria aprovada na Câmara e votar uma proposição de um dos seus membros, a qual acabou por ser vetada totalmente pelo Senhor Presidente da República.

A aprovação do projeto ora proposto é indispensável ao bom funcionamento do regime democrático, de vez que complementa dispositivo da Constituição promulgada a 24 de janeiro do corrente ano.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — PRO-
MULGADA EM 24 DE JANEIRO DE 1967**

.....
Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

II — pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembleia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos do Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º — Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 27-9-67

PROJETO N.º 488-A, DE 1967

Modifica o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação, com emenda.

**(PROJETO N.º 488, DE 1967, A QUE
SE REFERE O PARECER)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer a dois terços das sessões ordinárias da Câmara, numa só sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou outro motivo relevante previsto no respectivo Regimento Interno;

IV — incidir nos impedimentos legais para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, dentro do prazo fixado em lei ou ato da Câmara.

§ 1.º — No caso do item III, a Mesa da Câmara poderá declarar extinto o mandato por provocação de qualquer Vereador, de Partido político ou do primeiro suplente do Partido a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.”

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1967. — *Rubem Nogueira — Luiz Carlos Braga.*

Breve Justificação

1. Ao contrário da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, que subordinou ao mesmo tratamento os casos de extinção de mandatos dos membros de todos os corpos legislativos brasileiros, inclusive os municipais, o legislador revolucionário de 1967 trata o mandato do Vereador com uma severidade singular, senão mesmo com certo desprezo. Basta, por exemplo, o não-comparecimento a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para deliberar sobre matéria urgente, para se dar a extinção do mandato. É positivamente demais. Afinal de contas, o voto que elege o senador e o deputado é o mesmo que sufraga o vereador, cujo mandato, apesar de válido apenas no âmbito do Município, tem o mesmo conteúdo democrático dos demais mandatos eletivos. Em essência, todos eles não diferem entre si em nada, salvo quando no âmbito territorial de validez.

2. Precisamente porque o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, regulou a extinção de mandato de vereador com uma forte dose de sensibilidade pela sua importância tradicional, já se têm verificado por todo o País lastimáveis abusos, a que entretanto urge pôr cõbro mediante formas legais saudáveis.

Basta fazer como havia feito o legislador parlamentar de 1948: equiparar os mandatos dos vários corpos legislativos no que concerne às hipóteses e sobretudo ao processo de perda de mandato. Foi o que procuramos fazer, submetendo umas e outro à regra do art. 37, item III e parágrafo 2.º da Constituição Federal de março, com os temperamentos inspirados na realidade das coisas.

É preciso acabar com o festival das extinções de mandatos municipais que já lavra pelo País adentro, sem o menor proveito para a educação política do povo, nem tampouco para o fortalecimento do sistema democrático. — *Rubem Nogueira.*

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

CAPÍTULO VI

Art. 37 — Perde o mandato o deputado ou senador:

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.

§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I* — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II* — deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III* — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;
- IV* — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em leis e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará, de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

LEI N.º 211, DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias:

- a)* pelo decurso de seu prazo;
- b)* pela morte;
- c)* pela renúncia expressa;
- d)* pela sua perda nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 48, da Constituição Federal;
- e)* pela cassação do registro do respectivo Partido, quando incidir no § 13 do art. 141, da Constituição Federal;
- f)* — pela perda dos direitos políticos.

Art. 2.º — Nos caso das letras *e* e *f* do art. 1.º as Mesas dos corpos legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único — Para esse fim, o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do Partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta Lei.

Art. 3.º — Nos outros casos do mesmo artigo 1.º, a declaração será feita nos termos do Regimento de cada corpo legislativo.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República. — *Eurico G. Dutra* — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto n.º 488-67, de autoria do nobre Deputado Rubem Nogueira, modifica o disposto no art. 8.º, do Decreto-Lei n.º 201, de 27-2-1967, nos seguintes termos:

“Art. 1.º — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e

dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:

- I — ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III — deixar de comparecer a dois terços das sessões ordinárias da Câmara, numa só sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou outro motivo relevante previsto no respectivo Regimento Interno;
- IV — incidir nos impedimentos legais para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, dentro do prazo fixado em lei ou ato da Câmara.

§ 1.º — No caso do item III, a Mesa da Câmara poderá declarar extinto o mandato por provocação de qualquer Vereador, de Partido político ou do primeiro suplente do “Partido a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.”

O autor do projeto justifica a sua proposição, aduzindo que o legislador revolucionário de 1967 tratou o mandato do Vereador com singular severidade, sem atentar para o tratamento dispensado aos membros dos corpos legislativos pela Lei n.º 211, de 7-1-1948.

Ajunta que os votos conferidos aos Senadores e Deputados têm o mesmo conteúdo democrático e que os casos de extinção de mandato de Vereador, previstos na Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, têm ensejado lastimáveis abusos, a que urge pôr cõbo; que, em última análise, a proposição equipara os mandatos dos vários corpos legislativos, restabelecendo a igualdade de tratamento estabelecida na legislação anterior (Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948).

Em síntese, o projeto restringe os casos de cassação de mandato de Vereador, fundados nos casos de não-comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias das respectivas Câmaras.

Enquanto a lei atual (Lei n.º 201, de 27-2-1967, art. 8.º item III) prevê a cassação do mandato de Vereador quando este deixa de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, o projeto estabelece a extinção do mandato do Vereador quando este deixe de comparecer a 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias, numa só sessão legislativa.

O projeto modifica, também, a forma do processo de cassação.

Enquanto a lei atual dispõe:

“§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas

do processo e honorários de advogado que fixará, de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.”

A proposição modifica o processo da extinção do mandato, estabelecendo:

§ 1.º — No caso do item III, a Mesa da Câmara poderá declarar extinto o mandato por provocação de qualquer Vereador, de Partido político ou do primeiro suplente do Partido a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.”

II — Parecer

O projeto é constitucional. Não o infirma qualquer eiva de injurisdicidade. É, no entanto, particularmente difícil, senão arbitrário, fixar-se o número de faltas, dadas por Vereador, e que lhe determinem a perda do mandato. Por que cinco sessões ordinárias? Por que três sessões extraordinárias?

Indeciso ante a fixação do critério, sugiro à douta Comissão que se fixe e que se adote a mesma regra incorporada à Constituição do Brasil, para a perda, por falta, do mandato de Deputado ou Senador.

Dispõe o artigo 37, III, da Carta Magna:

“Perde o mandato o deputado ou senador: que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.”

De referência ao processo de perda do mandato, pessoalmente, prefiro adotar as normas perfilhadas pela Constituição, para os procedimentos dessa natureza a que, porventura, devam responder os Senadores e Deputados, *in verbis*:

“No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de Partido político ou do primeiro suplente de Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.”

Sendo a matéria de cunho nitidamente optativo, deixei de elaborar substitutivo, para que a douta Comissão fixe a sua tendência, o seu entendimento, a sua escolha.

Paulino Jacques — “A Constituição do Brasil Explicada”: não traz à colocação qualquer comentário elucidativo.

Roberto Barcellos de Magalhães — “A Constituição Federal de 1967”: — fornece um histórico metuculoso do dispositivo, mas também, não opina de maneira a ajudar a nossa decisão.

Nós, os componentes do Legislativo, somos um dos Poderes da República. Por coincidência, neste estágio da evolução brasileira, somos os únicos representantes diretos do Povo — Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores, apenas nós dispomos de mandato legítimo, secretamente outorgado, livremente concedido, para falar no nome desta comunidade de 80 milhões de criaturas humanas.

Não me esqueço dos Prefeitos. Recordo-me, porém, que se decretou a emasculação eleitoral das Capitais dos Estados e temo que o exemplo frutifique.

Num plano federal, continuamos a ser três Poderes: Judiciário, Executivo e Legislativo. Sabemos como o Judiciário se recruta e dêle, com freqüência nos orgulhamos. Sabemos onde e como o Executivo se organiza e se forma. Quanto a nós, o Legislativo, temos

ciência própria que o mandato nos advém das ruas, das praças públicas, significado em cédulas que outro Poder recolhe, conta e proclama.

Isto pôsto, é certo que os magistrados não vêm as suas togas rasgadas se não sentenciarem, dentro de prazo determinado, metade das demandas que lhes são submetidas à apreciação.

Investidos, tornam-se intocáveis e é bom que o sejam.

No tocante ao Executivo, dá-se a mesma coisa. Quem pergunta os dias do mês em que o Sr. Presidente da República despacha do Palácio do Planalto? Quem lhes fiscaliza as andanças administrativas e os rendimentos dessas andanças, pela Guanabara, por São Paulo, por Petrópolis, pelas mais belas capitais dos Estados brasileiros? E os Ministros de Estado, os Diretores-Gerais, os Chefes de Gabinete, os Chefes de Departamento, quem lhes toma o ponto? Por que não os pune a Constituição se claudicam no comportamento ao trabalho?

E os militares? Quem jamais ousaria reclamar ponto a generais e a almirantes, a brigadeiro? Quem desceria mesmo a escalões inferiores?

Respondo:

Ninguém o fez e é bom que ninguém o faça, é decoroso que ninguém o faça, orgulhando-nos, como Povo, que ninguém precise fazê-lo.

No que tange ao legislativo, é como se fôssemos o Poder espúrio da República, quando, na verdade, do Município à União, os únicos delegados diretos do Povo.

A nós, constitucionalmente, se nos marca ponto. Nem nos faltam — os vexames nunca andam sôzinhos — companheiros miúdos que bedelizem listas de presença para acuar dificuldades que ignoram.

Denuncio mesquinhará semelhante porque posso fazê-lo. Não falta e a douta Comissão me é testemunha de que trago o serviço em dia.

Então, pergunto, e sei que ninguém me responderá, por que este consenso de desconfianças, de prevenções, de preconceitos, até auto-envolvendo o Legislativo?

A análise nos levaria longe e não vou tratá-la, por enquanto.

Fico no meu papel.

Não posso, em prol da restauração da dignidade do Legislativo Federal, entregue à consciência de cada um, à vigilância de funcionários administrativos, com o escândalo do controle de colegas medíocres, e policiamento da respectiva conduta?

São mandatários do Povo. Só ao Povo devem contas. Terceiros não podem destituí-los. Se o dispositivo existisse anteriormente, Rui, Getúlio Vargas, Octávio Mangabeira teriam sido expulsos do Congresso.

Mas, o que não posso fazer pelos Congressistas, posso fazer pelos Vereadores.

De meu lado, concedo-lhes carta de alforria. Peço à Comissão de Justiça que me abone a atitude.

Um dia, daremos o passo subsequente.

Deve, portanto, a Comissão resolver o assunto dentro do seu melhor critério. Pessoalmente, fico com o critério da própria Constituição. Se os meus nobres colegas concordarem comigo, oferecerei o indispensável substitutivo.

É a conclusão.

Brasília, 13 de setembro de 1967. — *Pedroso Horta*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 13 de setembro de 1967, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto n.º 486-67, nos termos do parecer do Relator, aprovando a emenda por este apresentada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Pedroso Horta, Relator — Henrique Henkin, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Luiz Athayde, Raymundo Brito, Celestino Filho, Erasmo Pedro, Dayl de Almeida, Wilson Martins, Arruda Câmara, Petrónio Figueiredo e Ulysses Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1967. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Pedroso Horta*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO

O art. 3.º do projeto terá a seguinte redação:

“Perde o mandato o Vereador que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertence, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante.

Parágrafo único — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de Partido político ou de primeiro suplente de Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara, a que pertencer o Vereador, assegurada a este ampla defesa.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1967. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Pedroso Horta*, Relator.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 23-9-67

PROJETO DE LEI N.º 503, DE 1967

Altera dispositivos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Presidente da República

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos seguintes artigos:

“*Art. 2.º* — O parágrafo 1.º do artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º — As Comissões Executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos, observada sempre a proporcionalidade de representação, se o Partido estiver constituído em sublegendas.”

“*Art. 3.º* — O *caput* do artigo 36 e seu parágrafo 1.º passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 36* — Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados às convenções municipal e regional, com os respectivos suplentes.

§ 1.º — Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem, respectivamente, os membros do diretório e os delegados à convenção municipal.

- § 2.º —
 § 3.º —
 § 4.º —"

Art. 4.º — O *caput* do art. 37 e seus parágrafos passam a vigorar com a redação seguinte:

"**Art. 37** — As chapas que obtiverem votação superior a 1/3 (um terço) dos votos apurados serão representadas no diretório e nas convenções, proporcionalmente aos votos alcançados, distribuindo-se entre elas o número dos votos das chapas que não tiverem obtido aquela votação, na proporção dos votos conseguidos pelas vencedoras.

§ 1.º — Feita a distribuição e havendo sobra de lugar a preencher, será a mesma atribuída à chapa registrada pelo maior número de filiados.

§ 2.º — O diretório municipal será composto pelos candidatos inscritos nas chapas com direito à representação, observada a ordem de inscrição no pedido de registro.

§ 3.º — Os delegados às convenções municipal e regional, constantes das chapas com direito à representação, se credenciarão observando-se a ordem de inscrição no pedido de registro.

§ 4.º — Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5.º — Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do do diretório, o Juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, que o Partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 6.º — Fica assegurado aos grupos filiados ao Partido cujas chapas alcançarem mais de 1/3 (um terço) dos votos apurados, o direito de se constituírem em sublegendas municipais do Partido.

§ 7.º — Constituídos os Partidos em sublegendas, poderão os seus membros se reunir, quando lhes aprover, para tratarem de assuntos de seu peculiar interesse."

Art. 5.º — O art. 39 passa a ter os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Cada Município terá direito a um delegado para cada mil (1.000) votos de legenda ou fração superior a quinhentos (500), obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de sessenta (60).

§ 2.º — É assegurado aos municípios, onde o Partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo, a dois delegados.

§ 3.º — No município onde o Partido estiver constituído de sublegenda, o número de delegados será distribuído entre elas, proporcionalmente às suas representações no diretório, garantido o mínimo de um delegado para cada sublegenda.

§ 4.º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na Mesa Diretora, sem, con-

tudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 5.º — O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril."

Art. 6.º — O parágrafo 2.º do art. 41 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Cada seção regional será representada ao menos por dois delegados."

Art. 7.º — Ficam criados os artigos 41-A, com com um parágrafo, e 41-B, com quatro parágrafos, assim redigidos:

"**Art. 41-A** — Nas eleições dos diretórios regional e nacional, bem como dos delegados à convenção nacional, poderá cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos convencionais apresentar chapa completa da qual constarão os nomes dos membros do diretório, dos delegados e respectivos suplentes.

Parágrafo único — Poderão ser indicados tantos suplentes quantos forem, respectivamente, os membros dos diretórios e os delegados à convenção nacional.

Art. 41-B — Nas eleições estipuladas no artigo anterior as chapas que obtiverem votação superior a 1/3 (um terço) dos votos apurados serão representadas nos diretórios regional e nacional e na convenção nacional, proporcionalmente aos votos alcançados, distribuindo-se entre elas o número de votos que não tiverem obtido aquela votação, na proporção dos votos conseguidos pelas chapas vencedoras.

§ 1.º — Feita a distribuição e havendo sobra de lugar a preencher, será a mesma atribuída à chapa registrada pelo maior número de convencionais.

§ 2.º — Os diretórios regional e nacional serão compostos pelos candidatos inscritos nas chapas com direito à representação, observada a ordem de inscrição no pedido de registro.

§ 3.º — Fica assegurado aos grupos filiados ao Partido, cujas chapas obtiverem mais de 1/3 (um terço) dos votos apurados, o direito de se constituírem em sublegendas do Partido.

§ 4.º — Constituído o Partido em sublegendas, poderão os seus membros se reunirem, quando lhes aprover, para tratarem de assuntos de seu peculiar interesse."

Art. 8.º — São acrescidos, no artigo 42, dois parágrafos, a saber:

§ 1.º — Nas convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos, cada grupo de 20% (vinte por cento) dos convencionais poderá apresentar chapa completa às eleições.

§ 2.º — As chapas que obtiverem mais de 1/3 (um terço) dos votos apurados poderão concorrer às eleições, constituindo-se em sublegendas do Partido."

Art. 9.º — Fica suprimido o parágrafo único do artigo 43.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1967. —
 Deputado *García Neto*.

Justificação

No projeto de lei que apresentamos, alterando o Código Eleitoral, foi incluído o art. 86-A com a seguinte redação:

“Art. 86-A — Nas eleições diretas será admitido o registro de candidatos em sublegendas partidárias, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.”

Tornou-se necessário, portanto, propormos a alteração da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e esse é o objetivo do presente projeto de lei, de acórdio com o que abaixo justificamos:

- a) no parágrafo 1.º do art. 27, alteração no sentido de que nas comissões executivas estejam presentes as sublegendas, proporcionalmente às suas representações na composição do diretório;
- b) no *caput* do art. 36 e seu parágrafo 1.º, alteração determinando que os delegados às convenções municipais sejam escolhidos por votação direta, na ocasião da eleição do diretório municipal e dos delegados à convenção nacional, e não como determina o parágrafo único do art. 43, de uma forma que muito iria dificultar a escolha;
- c) o artigo 37 passará a ter outra redação, assegurando a representação proporcional ao número de votos obtidos pelas chapas apresentadas às eleições para o diretório municipal e delegados às convenções municipal e regional. Essa proporcionalidade é mais democrática do que fixar em um terço a representação da chapa minoritária;
- d) foi modificado o parágrafo 2.º e criado o parágrafo 3.º do art. 39, aumentando para um mínimo de dois delegados a representação do município na convenção regional, a fim de possibilitar a representação de cada sublegenda na convenção regional;
- e) pela mesma razão acima exposta o projeto modifica o § 2.º do art. 41, aumentando para dois o número mínimo de delegados regionais à convenção nacional;
- f) a lei em vigor, que prevê a representação das minorias na composição dos diretórios municipais, não permite o mesmo nos diretórios regionais e nacional, o que não achamos coerente. Por esse motivo o projeto de lei cria os artigos 41-A e 41-B que, à semelhança do art. 37, determina normas para as eleições desses diretórios e representação das chapas que obtiverem mais de 1/3 (um terço) dos votos dos convencionais;
- g) o art. 42, que trata das convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos, foi completado, no projeto ora apresentado, com dois parágrafos que garantem às minorias o direito de apresentar os seus candidatos a esses cargos.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1967. — *Garcia Neto*.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.740, DE 15 DE JULHO DE 1965

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

Art. 27 — O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1.º — As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

Art. 36 — Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa, da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1.º — Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à Convenção Regional.

Art. 37 — Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1.º — Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2.º — Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, e juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3.º — Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 — Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos) obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2.º — É assegurado aos Municípios, onde o Partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo, a um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitada.

§ 4.º — O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41 — Constituem a convenção nacional:

- I — o diretório nacional;
- II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1.º — O número dos delegados a que se refere o item II será o dôbro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2.º — Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3.º do art. 39.

§ 4.º — O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42 — As Comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43 — Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

- I — o diretório municipal;
- II — os vereadores e os deputados e senadores com domicílio no município;
- III — VETADO;

- IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil); e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único — A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 13-9-67

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

PROJETO DE LEI N.º 87

Discussão, em turno suplementar, (artigo 275-A do Regimento Interno) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 n.º 353/67, na Casa de origem que revoga o artigo 8.º da Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências, tendo Parecer n.º 619, de 1967, da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

Em discussão o Substitutivo do Senado, em turno suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. *(Pausa.)*

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento no sentido de que o Substitutivo seja submetido a votos, vou declará-lo aprovado, independentemente de votação nos termos do artigo 275-A, do Regimento Interno.

O substitutivo volta à Câmara dos Deputados. Designo, para acompanhá-lo naquela outra Casa do Congresso, o Sr. Senador Carlos Lindenberg, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

PARECER N.º 619, DE 1967

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem).

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1967. —
Teotônio Vilela, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER N.º 619-67

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o artigo 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

Art. 1.º — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 27-9-67

PARECER N.º 599, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem) que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Relator: Carlos Lindenberg

Com a Mensagem n.º 499, de 1967, o Sr. Presidente da República apresentou ao Congresso Nacional o presente projeto, objetivando estender, até 7 de agosto de 1968, o prazo para o alistamento eleitoral sem a multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), com a nova redação dada pelo art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

A multa, que corresponde ao pagamento de três a dez por cento do salário-mínimo da região, é aplicável ao brasileiro nato (depois de completar dezoito anos) ou ao naturalizado (após um ano de adquirida a nacionalidade brasileira), que não se inscrever como eleitor. A aplicação da multa, todavia, por disposição do art. 59, da citada Lei n.º 4.961, não atingiria a quem se alistasse até 31 de março de 1967.

Acontece, porém, que expirado esse prazo, verificou-se que numerosas solicitações foram dirigidas à Presidência da República, pelos Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de se conceder mais tempo para o alistamento dos novos eleitores, que deixaram de alistar-se em face das alterações, relativamente recentes, da lei eleitoral, terem sido pouco difundidas.

Sensível a esses apelos, o Poder Executivo, com a presente proposição, deseja anistiar os que, a partir de 31 de março de 1967, deixaram de alistar-se e, também, prorrogar, até 7 de agosto de 1968, o prazo do alistamento sem multa.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça, considerando que a multa significa "reprovável *bis in idem* em matéria punitiva", além de "ensejar práticas de abuso do dinheiro no processo eleitoral, apresentou substitutivo revogando-a.

Na forma do substitutivo da Câmara Federal cuida-se, agora, da extinção da multa, mediante a revogação, pura e simples, dos arts. 8.º, do Código Eleitoral, e 3.º da Lei n.º 4.961, que lhe dão existência legal.

Em que pesem os relevantes fundamentos arrolados em defesa do substitutivo da Câmara, não nos perfilamos, data vênua, entre os que os consideram bastantes para a extinção da multa, vez que esta, melhor que qualquer outra punição, é a que mais atende ao alistamento eleitoral obrigatório. É certo que há outras exigências que constroem o alistado com restrições à prática de determinados atos da vida civil, tais como a proibição de assinar contrato de compra e venda, de fazer empréstimos em bancos oficiais, de receber dos cofres públicos e de tirar passaporte. Mas, é certo, também, que essas restrições não atingem a todos, pois muitos jamais necessitam praticar os atos relativos às referidas limitações. Vê-se, portanto, que a multa, por abranger todos os casos indistintamente, é o principal dispositivo armado, pela legislação eleitoral, para a preservação e aumento do eleitorado do País.

Por outro lado, a "atuação do poder econômico, pela prática do pagamento da multa como condição e imposição do voto", pode ser controlada pelo próprio Código Eleitoral que a repele enérgicamente.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto com o substitutivo, em anexo, que visa a restaurar a iniciativa presidencial, em todos os seus termos, por corresponder, melhor às exigências de nossa legislação eleitoral.

Substitutivo

Art. 1.º — Não se aplicará multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a que se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1967. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Aloysio de Carvalho — Antônio Carlos — Antônio Balbino — Petrônio Portela — Josaphat Marinho.

PARECER N.º 600, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto, oriundo do Poder Executivo, previa, originariamente, dispensar, até 7 de agosto de 1968, a multa de alistamento eleitoral a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi alterado nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça onde se recomenda a eliminação da multa de alistamento de nossa legislação eleitoral.

A Comissão de Constituição e Justiça no Senado, entando, considerando que "a multa, por abranger todos os casos indistintamente, é o principal dispositivo armado, pela legislação eleitoral, para a preservação e aumento do eleitorado do País", restaurou, em substitutivo, o projeto de iniciativa presidencial.

Sob o ângulo da competência regimental desta Comissão, nada temos a opor à modificação sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça. Somos, assim, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1967. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Petrônio Portela — Fernando Corrêa — Mem de Sá — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Adolpho Franco.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 16-9-67

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA, NA SESSÃO DO CONGRESSO NACIONAL DE 14 DE ABRIL DE 1966, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, cabe-me iniciar a discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 2, deste ano, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a redação do art. 8.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, relativa ao novo Código Eleitoral.

OS INTERESSES DO PROJETO

A matéria, além de suscitar interesse no tocante ao texto de iniciativa do Poder Executivo, passou a despertar maior atenção do Congresso Nacional em virtude da incorporação de textos votados pelo Congresso em 1965 e não sancionados pelo Senhor Presidente da República sob o fundamento de que a proposição fôra votada além do prazo previsto no Ato Institucional.

Interesso-me pelo debate do projeto do Executivo já tive neste Plenário, a iniciativa de apresentar proposição quase idêntica, alterando o art. 8.º do Código Eleitoral.

O Projeto do Poder Executivo está vasado nos seguintes termos:

"Art. 1.º — O art. 8.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na

multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região e imposta pelo Juiz, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

§ 1.º — O alistando que comprovar devidamente o seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa.

§ 2.º — Não se aplicará a multa referida neste artigo a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário."

O projeto de minha autoria é o seguinte:

"Art. 1.º — Os brasileiros natos com 19 (dezenove) ou mais anos de idade ou os naturalizados com 1 (um) ou mais anos de adquirida a nacionalidade brasileira, que se alistarem eleitores até o pleito de 15 de novembro do corrente ano, ficarão isentos da multa a que se refere o art. 8.º da Lei 4.747, de 19 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

O artigo 8.º do Código Eleitoral vigente, que ambos os projetos procuram alterar, é este:

"Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único — O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367."

Simultaneamente, os deputados Jorge Cury e Luiz Bronzeado apresentaram proposições mais ou menos semelhantes, estendendo a iniciativa a anistia dos eleitores que deixaram de votar e que deveriam pagar multas estipuladas no Código Eleitoral.

A nossa iniciativa, pois, é para modificar o art. 8.º do Código Eleitoral, para que os brasileiros natos com 19 anos ou mais de idade, e os naturalizados, com um ano de adquirida a nacionalidade brasileira, que se alistarem eleitores, fiquem isentos da multa a que se refere o mencionado dispositivo.

ELABORAÇÃO DA REFORMA ELEITORAL

Tenho a esclarecer que, quando foram trazidos a esta Casa o Projeto de Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos, procuramos salientar, pela imprensa, através de entrevista, que, por melhor que estivesse redigido o projeto do Executivo relativamente à legislação eleitoral, apenas participaram da elaboração do texto magistrados dos mais ilustres, mas que, em verdade, não tinham conhecimento da prática eleitoral, de como se desenvolve o processo político brasileiro.

É verdade, Sr. Presidente, que os próprios magistrados que elaboraram o anteprojeto do Código Eleitoral declaram expressamente o seguinte: (Lê)

"Os trabalhos, que agora foram concluídos, resumem uma preocupação de ordem geral e decorrem da experiência desinteressada de magistrados eleitorais. Não são eles apenas juristas preocupados com os aspectos disciplinadores dos sistemas vigentes, mas são homens públicos, co-

nhecedores das práticas eleitorais e que puseram na obra que realizaram o empenho de todos os partidos, de encontrar meios legais mais eficazes para que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática, seja, através da colaboração partidária, o veículo da vontade popular."

É verdade que esses magistrados se dizem, aqui, conhecedores das práticas eleitorais. Mas, realmente, ninguém mais, neste País, conhece as práticas eleitorais do que os parlamentares. Tanto isto é exato que, por ocasião da discussão e votação deste projeto, quinzentas e tantas emendas foram formuladas, e, quando o projeto saiu desta Casa à sanção do Executivo — a destempo, é verdade — levou à consideração presidencial emendas e modificações substanciais que aprimoraram, de modo mais ou menos definitivo, a iniciativa dessa Comissão de Magistrados.

OPORTUNIDADE DA REFORMA

Sempre disse a legislação eleitoral deverá ser votada em tempo de paz, isto é, em momento de tranqüilidade ou, em outras palavras, entre as campanhas eleitorais, para que passamos votar um Código Eleitoral que corresponda aos interesses nacionais e não apenas aos interesses regionais ou dos candidatos. Mas a prática aí está a revelar que este conceito não é o verdadeiro. Em verdade, a legislação eleitoral não pode ser duradoura. Ela há de ser modificada a todo instante. Deve ser modificada quase que anualmente, principalmente nas proximidades dos pleitos eleitorais. Aí está, por exemplo, o problema da corrupção eleitoral que apresenta, nas proximidades de pleito, novos perigos. É só no momento e nas proximidades das campanhas eleitorais que o Congresso deve modificar o Código para combater essa espécie de corrupção, exatamente quando ela se apresenta sob as formas mais variadas.

O ALISTAMENTO ELEITORAL

Por isso, Srs. Senadores e Srs. Deputados, é que entendi, particularmente, de apresentar projeto reformulando o artigo 8.º do Código Eleitoral, porque a sabedoria dos magistrados determinou que aqueles que não se alistarem até os 19 anos de idade deveriam pagar uma multa de 5%, até três salários-mínimos.

Ora, nas grandes cidades, o alistamento se faz normalmente. Por que? Exatamente pelo seguinte: nas grandes e médias concentrações urbanas, o cidadão se alista aos 18 anos de idade para que possa obter empregos, passaporte, carteira de identidade, ou participar de concorrências públicas e, sobretudo, porque nas grandes cidades as motivações cívicas são mais permanentes e mais vivas.

É por essa e outras razões que nas cidades o cidadão, ao completar 18 anos de idade, comparece aos cartórios para obter o seu título eleitoral, sem intermediários.

Mas, enquanto isso ocorre nas grandes concentrações urbanas e nas médias cidades, nas pequenas comunidades a prática política revela que poucos se alistam aos 18 anos de idade. Todos eles se alistam, não quando atingem 18 anos de idade, mas quando se aproximam os pleitos eleitorais. Não é própria-mente o eleitor que se preocupa em obter o título no cartório, é o candidato a Deputado, a Vereador ou a Prefeito, ou as lideranças políticas locais que promovem o alistamento, visando ao alargamento de seus núcleos eleitorais.

Melhor explicarei lendo a justificação do meu projeto:

"A exigência imobilizou o alistamento eleitoral, especialmente na zona rural e nas médias e pequenas cidades. Nos grandes centros todos se

alistam aos 18 anos para que possam participar das concorrências e concursos públicos, receber vencimentos e empréstimos, obter passaportes e carteiras de identidade, além de cumprir os deveres cívicos. Na do interior do País não existe tamanho interesse. O alistamento aí só se faz nos anos de campanhas eleitorais. Coincidentemente, alguns se alistam entre 18 e 19 anos, mas a grande maioria só comparece aos cartórios eleitorais quando solicitada pelos candidatos ou pelas lideranças locais, em sua quase totalidade após os 19 anos. Ora, as multas provenientes do art. 8.º do novo Código Eleitoral, estão sendo arbitradas abusivamente, segundo os limites dos salários regionais. Agora, com os novos salários, poucos suportarão tal penalidade. Agora, há cartórios anunciando a arbitragem das multas nos limites máximos para evitar sobrecarga de trabalho neste período pré-eleitoral. Desse modo, só as grandes cidades vão alistar. No meio rural e nas pequenas comunidades o eleitorado ficará estático, diminuindo, em consequência, a sua representação nas Assembléias Legislativas e na Câmara Federal, a menos que os candidatos endinheirados financiem o alistamento, dêle se beneficiando, o que é contrário à pureza da representação popular. Daí o presente projeto que, bem examinado e revista a sua redação, submeto à consideração dos eminentes parlamentares."

Logo uma conclusão se impunha a este Parlamento: modificar o art. 8.º para que se alistem, constantemente, não apenas aqueles que residem nas grandes e médias cidades, mas também aqueles que residem e exercem suas atividades na grande extensão da vida rural e nas pequenas comunidades.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o projeto que apresentei nesta Câmara, agora patrocinado pelo Senhor Presidente da República, através o Projeto n.º 2, merece a aprovação deste Congresso, tanto mais que agora trouxe, na iniciativa presidencial, certas modificações mais aprimoradas do processo eleitoral, no tocante ao alistamento.

VOTO VINCULADO

Em verdade, porém, o texto do projeto que vai despertar a atenção do Congresso é aquela referência ao "voto vinculado". Este vai merecer estudo acurado de cada Deputado, não só pelo interesse nacional e o fortalecimento ou não das agremiações partidárias, mas evidentemente, pelo interesse que cada um tem nas eleições de novembro próximo. Cada um vai votar tendo também em vista o seu interesse.

A grande indagação é a seguinte: o voto será vinculado, isto é, o eleitor votará para deputado federal e estadual em candidatos da mesma legenda, ou o voto não deve haver essa vinculação?

As razões são as mais difusas. Os argumentos são os mais amplos, e, já que aqui não há instrução da Liderança da Maioria ou da Liderança da Minoria, cada um vai votar segundo a sua consciência e segundo os interesses do seu Estado, das suas eleições e de outras motivações.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o voto vinculado, a meu ver, é incompatível com o sistema de excessiva pluralidade partidária. Em verdade, se ainda estivéssemos dominados pelo excesso de partidos — 13 ao todo — deveríamos examinar profundamente a questão. Quando aquelas agremiações partidárias ainda existiam no País, 5, 6 ou 7, ou todas, lançando as suas legendas nas disputas eleitorais, apresentavam grande quantidade de candidatos a Deputados, e o eleitor ficava em dificuldade para escolher os seus candi-

datos. Agora, com o ainda frágil esboço de organização partidária — a Aliança Renovadora Nacional e o Movimento Democrático Brasileiro — caminhamos, bem ou mal, para o sistema bipartidário, não por injunções ou motivações populares, mas, principalmente, em face de disposição legal. Aí temos dois agrupamentos: um que apóia e outro que não apóia o Governo. Não há emoção em torno desses ajuntamentos. Por isso mesmo, há necessidade de que cada um de nós procure, na medida do possível, introduzir nessas agremiações estímulos e motivações para que não sejam apenas agrupamentos artificiais, sem qualquer vocação histórica.

Por esta razão começo a perceber que o voto vinculado é uma necessidade; faz parte do imperativo nacional. É certo que muitos da oposição não o querem. É certo que alguns da situação não o desejam. Ora, desde que esta República se consolidou, lutamos, diuturnamente, para que se fortaleçam os partidos neste País. Desde que me entendo, neste País outra coisa não se tem dito senão que devemos fortalecer as agremiações partidárias. E tanto as fortalecemos até que, quando veio o Ato que liquidou com a UDN, o PSD, o PTB, o PR e outras legendas, chegamos à de que aquelas legendas já possuíam estrutura partidária, sendo, no entanto, afastadas do cenário político brasileiro. Mas, já que estamos marchando para uma realidade que não podemos esconder, por que não iremos procurar fortalecer essas pobres legendas que aí estão? Por interesses pessoais? Por que o eleitor que vai votar em mim para Deputado Federal deverá votar por interesse pessoal, por compadresco no candidato do MDB ou vice-versa? Quero que cada um defenda, não o interesse individual, a sua eleição, ou reeleição, mas que vote tendo em vista o fortalecimento das agremiações partidárias. O voto vinculado serve a esse objetivo.

O Sr. Milton Reis — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCELINO PEREIRA — Pois não.

O Sr. Milton Reis — Nobre Deputado Francelino Pereira, quero oferecer um aparte à oração que V. Exª profere no tópico em que V. Exª defende o voto vinculado. Tenho para mim, Senhor Deputado, que as duas organizações artificiais que foram criadas, a ARENA e o MDB, as quais obrigam homens das mais diversas tendências que se pudessem escolher, teriam tomado outra posição partidária, já que o eleitor vai ser obrigado a uma definição dessa natureza. Não podemos ainda, a meu ver, obrigá-lo a restringir sua posição de escolher, obrigando-o a que vote num federal ou estadual de uma mesma agremiação partidária. Tenho para mim que o melhor sentido da democracia é a universalidade, ou seja, a permissão ao eleitor para votar de acordo com a sua vontade e desejo no candidato que lhe aprouver. Desta feita, se desejarmos alargar a enseada democrática, porque o estuário é realmente a vontade do eleitor, não temos outra posição senão a de derrubar a vinculação do voto.

O SR. FRANCELINO PEREIRA — Ouvi com prazer o aparte do nobre Deputado Milton Reis.

O Sr. Paulo Freire — Permita-me, nobre Deputado Francelino Pereira. Falando claramente, não queremos a dobradinha, porque defendemos a liberdade do eleitor votar até em V. Exª, que é de partido contrário ao meu.

O SR. FRANCELINO PEREIRA — Os apartes que os Deputados Milton Reis e Paulo Freire preferiram merecem o nosso respeito, mas também os nossos reparos. Cada um tem as suas razões, mas o que devemos perceber, o exame deste projeto, já a esta altura, quando sou advertido pela Mesa quanto ao meu tempo, são as razões relacionadas pelo Deputado Relator do Projeto, Senhor Ulysses Guimarães.

O parecer, que é contrário ao voto vinculado, traz argumentos que impressionam à primeira vista. O primeiro deles é de que o voto vinculado não tem similar na literatura político-eleitoral de qualquer país do Mundo. E daí?! Está comprovado a mais não poder que os grandes males existentes neste País são a busca de modelos estrangeiros, nos quais temos baseado para reformulação da legislação brasileira, inclusive a eleitoral.

Não se procura a solução local, com base na prática e na realidade brasileiras; buscam-se modelos e, quando se procura instituir o voto vinculado, diz-se logo: não há similar na literatura mundial! E isto impressiona. Por que o Brasil iria instituir o voto vinculado, se ele não existe, por exemplo, na França, na Inglaterra, na Alemanha, e, sobretudo, nos Estados Unidos? Nada tem a ver uma coisa com a outra. A solução deve ser eminentemente brasileira, e o argumento da inexistência de legislação similar na literatura mundial nenhuma importância traz, a meu ver, para a instituição do voto vinculado no Brasil.

Qual o outro fundamento do ilustre Relator? O voto acumulado afasta a liberdade de escolha do eleitor. Este seria o grande argumento: o eleitor não teria liberdade, não poderia optar não teria como escolher. Se votar em a terá de votar em b. Não é verdade. A liberdade existe, mas no sentido de que a universalidade do voto é restringida pelo próprio sistema partidário, que determina seja votado apenas candidato lançado pelos partidos. Se querem adotar a universalidade do voto em relação aos candidatos, abominem antes os partidos. Tornem-se partidários dos candidatos avulsos, sem partidos. Se existem agremiações partidárias, se elas devam lançar os seus candidatos, há aí uma limitação. Só podemos votar nos candidatos desses partidos. Isso não quebra a universalidade do voto, nem o sentido profundo da democracia brasileira, ou de qualquer outro País.

Concedo com prazer o aparte ao nobre Deputado Renato Celidônio.

O Sr. Renato Celidônio — Nobre Deputado Francelino Pereira, acompanho o discurso de V. Ex^a com todo o interesse e vejo que na realidade, o que deve haver é uma divergência quanto à oportunidade da aplicação do dispositivo. Não há dúvida que o voto vinculado, embora não exista em nenhuma legislação eleitoral, de qualquer País, acredito que represente inovação interessante que poderia ser adotada no Brasil. A meu ver só poderia ser adotada no instante em que houvesse, na realidade, uma mentalidade partidária. Não podemos tapar o sol com a peneira. O

povo brasileiro ainda não se decidiu filiar-se ao MDB ou à ARENA. Portanto, não existe mentalidade partidária no povo brasileiro em relação a esta situação provisória criada pelo Ato Institucional. Não vivemos a realidade política partidária; estabeleceu-se uma exigência num sistema provisório, o que me parece absurdo. Serve apenas para enfraquecer o pleito, desorientar o eleitor que, ou vota em branco ou não vota, o que terá como resultado uma diminuição de participação do povo nas decisões. Este é meu ponto de vista sobre o voto vinculado.

O SR. FRANCELINO PEREIRA — Mas a limitação existe na própria organização partidária que só permite ao eleitor votar nestas duas agremiações políticas. Está havendo um esforço no sentido da organização de novos partidos. Não seremos nós a ficar alheios a esse esforço.

Concluindo, Sr. Presidente, desejo apenas salientar que o argumento do nobre Relator, quanto à existência de incompatibilidade entre o voto vinculado e o voto secreto também não é válido. Se fosse dado o simples fato de o eleitor votar em candidato do partido, ou de bloco partidário, já quebraria o voto secreto. Em Minas Gerais, por exemplo, somos 48 Deputados Federais e 82 Deputados Estaduais, Serão registrados mais 75% de candidatos, além destes números. Ora, o eleitor que votar no candidato a Deputado Federal pelo MDB terá múltiplas oportunidades de votar em candidatos a deputados estaduais desse mesmo partido. A multiplicidade de candidatos está assegurada na própria legislação e no Estatuto dos Partidos. O MDB e a ARENA permitem ainda a instituição de sub-legendas, aumentando assim o número de candidatos.

O Sr. Heitor Dias — Há aí um aspecto que, *data venia*, não pode escapar à apreciação de V. Ex^a: é que o eleitorado não pode tomar conhecimento, de um momento para outro, de tantos candidatos, fazendo a seleção dos que estão registrados em um partido e dos que estão registrados em outro partido.

O SR. FRANCELINO PEREIRA — Sr. Presidente, concluindo, desejo apenas agradecer à Casa a atenção que dispensou às argumentações aqui levantadas por mim e pelos nobres apartes, esperando que cada um examine o projeto de modo que seja votado e aprovado.

De minha parte, estou convencido de que o voto vinculado não contraria o regime democrático, nem a vontade do eleitorado brasileiro. (*Muito bem!*)

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 14-9-67

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 61.260 — DE 31 DE AGOSTO DE 1967

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de NCr\$ 4.318.262,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros novos) para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e da autorização contida no artigo 37, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112, de 24 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito suplementar de NCr\$ 4.318.262,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros novos), para re-

fôrço de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1967, ao Subanexo 3.04.00, a saber:

3.04.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
3.04.01 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
	NCR\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	322.611,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	109.132,00
3.2.5.0 — Salário-Família	
01.00 — Pessoal Civil	6.000,00
03.00 — Inativos Cívicos	1.500,00
	439.243,00

3.04.02 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas		3.04.06 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
	NCr\$		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal		3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	35.349,00	01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	63.720,00
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	125,00	02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	313,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes		3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	4.617,00	3.2.3.0 — Inativos	8.796,00
3.2.5.0 — Salário-Família		3.2.5.0 — Salário-Família	
01.00 — Pessoal Civil	3.355,00	01.00 — Pessoal Civil	3.000,00
03.00 — Inativos Cíveis	240,00	03.00 — Inativos Cíveis	—
	<hr/>		<hr/>
	43.686,00		75.829,00
3.04.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Ama- zonas		3.04.07 — Tribunal Regional Eleitoral do Espíri- to Santo	
	NCr\$		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal		3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	40.152,00	01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	53.456,00
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	169,00	02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	167,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes		3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	8.653,00	3.2.3.0 — Inativos	5.653,00
3.2.5.0 — Salário-Família		3.2.5.0 — Salário-Família	
01.00 — Pessoal Civil	1.871,00	01.00 — Pessoal Civil	1.898,00
03.00 — Inativos Cíveis	144,00	03.00 — Inativos Cíveis	120,00
	<hr/>		<hr/>
	50.989,00		61.294,00
3.04.04 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		3.04.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
	NCr\$		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal		3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	224.214,00	01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	50.937,00
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	334,00	02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	105,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes		3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	27.555,00	3.2.3.0 — Inativos	13.784,00
3.2.5.0 — Salário-Família		3.2.5.0 — Salário-Família	
01.00 — Pessoal Civil	8.172,00	01.00 — Pessoal Civil	1.872,00
03.00 — Inativos Cíveis	696,00	03.00 — Inativos Cíveis	408,00
	<hr/>		<hr/>
	260.971,00		67.106,00
3.04.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		3.04.09 — Tribunal Regional Eleitoral da Gua- nabara	
	NCr\$		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal		3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	127.567,00	01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	517.067,00
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	625,00	02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	1.355,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes		3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	22.049,00	3.2.3.0 — Inativos	125.317,00
3.2.5.0 — Salário-Família		3.2.5.0 — Salário-Família	
01.00 — Pessoal Civil	7.128,00	01.00 — Pessoal Civil	15.311,00
03.00 — Inativos Cíveis	480,00	03.00 — Inativos Cíveis	744,00
	<hr/>	05.00 — Pensionistas	480,00
	157.849,00	3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	
		3.2.9.5 — Pessoas	105,00
			<hr/>
			660.379,00

3.04.10 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		NCr\$	3.04.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes			3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal			3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil			3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	82.646,00		01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	49.931,00	
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	233,00		02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	198,00	
3.2.0.0 — Transferências Correntes			3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Inativos	17.455,00		3.2.3.0 — Inativos	6.572,00	
3.2.5.0 — Salário-Família			3.2.5.0 — Salário-Família		
01.00 — Pessoal Civil	4.009,00		01.00 — Pessoal Civil	3.140,00	
03.00 — Inativos Civis	576,00		03.00 — Inativos Civis	360,00	
	<u>104.919,00</u>			<u>60.201,00</u>	
3.04.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		NCr\$	3.04.15 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes			3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal			3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil			3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	37.963,00		01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	143.500,00	
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	209,00		02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	209,00	
3.2.0.0 — Transferências Correntes			3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Inativos	4.280,00		3.2.3.0 — Inativos	12.943,00	
3.2.5.0 — Salário-Família			3.2.5.0 — Salário-Família		
01.00 — Pessoal Civil	1.446,00		01.00 — Pessoal Civil	4.249,00	
03.00 — Inativos Civis	200,00		03.00 — Inativos Civis	216,00	
	<u>44.098,00</u>			<u>161.117,00</u>	
3.04.12 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		NCr\$	3.04.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes			3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal			3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil			3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	316.765,00		01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	132.645,00	
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	1.667,00		02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	167,00	
3.2.0.0 — Transferências Correntes			3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Inativos	135.263,00		3.2.3.0 — Inativos	24.259,00	
3.2.5.0 — Salário-Família			3.2.5.0 — Salário-Família		
01.00 — Pessoal Civil	14.231,00		01.00 — Pessoal Civil	12.033,00	
03.00 — Inativos Civis	624,00		03.00 — Inativos Civis	240,00	
	<u>468.550,00</u>			<u>169.344,00</u>	
3.04.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará		NCr\$	3.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes			3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal			3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil			3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	57.045,00		01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	47.954,00	
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	334,00		02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	113,00	
3.2.0.0 — Transferências Correntes			3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Inativos	16.253,00		3.2.3.0 — Inativos	14.299,00	
3.2.5.0 — Salário-Família			3.2.5.0 — Salário-Família		
01.00 — Pessoal Civil	2.838,00		01.00 — Pessoal Civil	16.405,00	
03.00 — Inativos Civis	240,00		03.00 — Inativos Civis	480,00	
	<u>76.710,00</u>			<u>79.251,00</u>	

3.04.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro			3.04.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
		NCr\$		NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes			3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal			3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL			3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	123.470,00		01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	510.719,00
02.00 — Despesas Variáveis com PESSOAL CIVIL	233,00		02.00 — Despesas Variáveis com PESSOAL CIVIL	2.084,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes			3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	45.320,00		3.2.3.0 — Inativos	87.331,00
3.2.5.0 — Salário-Família			3.2.4.0 — Pensionistas	22.014,00
01.00 — PESSOAL CIVIL	6.010,00		3.2.5.0 — Salário-Família	
03.00 — Inativos CÍVILS	240,00		01.00 — PESSOAL CIVIL	51.637,00
	<u>180.273,00</u>		03.00 — Inativos	889,00
			3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.04.19 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte			3.2.9.5 — Pessoas	1.249,00
		NCr\$		<u>675.922,00</u>
3.0.0.0 — Despesas Correntes			3.04.23 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio				NCr\$
3.1.1.0 — PESSOAL CIVIL			3.0.0.0 — Despesas Correntes	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	63.064,00		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
02.00 — Despesas Variáveis com PESSOAL CIVIL	125,00		3.1.1.0 — PESSOAL CIVIL	
3.2.0.0 — Transferências Correntes			3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
3.2.3.0 — Inativos	18.897,00		01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	57.166,00
3.2.5.0 — Salário-Família			02.00 — Despesas Variáveis com PESSOAL CIVIL	165,00
01.00 — PESSOAL CIVIL	3.800,00		3.2.0.0 — Transferências Correntes	
03.00 — Inativos CÍVILS	240,00		3.2.3.0 — Inativos	6.532,00
	<u>86.126,00</u>		3.2.5.0 — Salário-Família	
			01.00 — PESSOAL CIVIL	3.313,00
3.04.20 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul			03.00 — Inativos CÍVILS	60,00
		NCr\$		<u>67.236,00</u>
3.0.0.0 — Despesas Correntes			<i>Art. 2.º — A despesa decorrente do presente decreto será atendida com os recursos de que trata o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.</i>	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			<i>Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.</i>	
3.1.1.0 — PESSOAL CIVIL			Brasília, 31 de agosto de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL			A. COSTA E SILVA	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	144.467,00		Luis Antônio da Gama e Silva	
02.00 — Despesas Variáveis com PESSOAL CIVIL	994,00		Antônio Deifim Netto	
3.2.0.0 — Transferências Correntes			Hélio Bettrão	
3.2.3.0 — Inativos	68.991,00			
3.2.5.0 — Salário-Família				
01.00 — PESSOAL CIVIL	5.180,00			
03.00 — Inativos CÍVILS	240,00			
	<u>219.872,00</u>			
3.04.21 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina			DECRETO N.º 61.261 — DE 31 DE AGOSTO DE 1967	
		NCr\$		
3.0.0.0 — Despesas Correntes			<i>Abre ao Ministério da Justiça — Conselho Administrativo de Defesa Econômica o crédito suplementar de NCr\$76.700,00 (setenta e seis mil e setecentos cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.</i>	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil e da autorização contida no art. 37, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112, de 24 de janeiro de 1967, decreta:	
3.1.1.0 — PESSOAL CIVIL				
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL				
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	85.679,00			
02.00 — Despesas Variáveis com PESSOAL CIVIL	834,00			
3.2.0.0 — Transferências Correntes				
3.2.3.0 — Inativos	15.284,00			
3.2.5.0 — Salário-Família				
01.00 — PESSOAL CIVIL	5.020,00			
03.00 — Inativos CÍVILS	480,00			
	<u>107.297,00</u>			

Art. 2.º — A despesa decorrente do presente decreto será atendida com os recursos de que trata o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Antônio Deifim Netto

Hélio Bettrão

DECRETO N.º 61.261 — DE 31 DE AGOSTO DE 1967

Abre ao Ministério da Justiça — Conselho Administrativo de Defesa Econômica o crédito suplementar de NCr\$76.700,00 (setenta e seis mil e setecentos cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil e da autorização contida no art. 37, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112, de 24 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Justiça — Conselho Administrativo de Defesa Econômica —, o crédito suplementar de NCr\$76.700,00 (setenta e seis

mil e setecentos cruzeiros novos) para reforço de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1967, ao Subanexo 4.01.01, a saber:

4.01.01 -- Presidência da República (Órgãos Dependentes)

3.0.0.0 -- Despesas Correntes

3.1.0.0 -- Despesas de Custeio

3.1.1.0 -- Pessoal

3.1.1.1 -- Pessoal Civil

3) Conselho Administrativo de Defesa Econômica

F — NCr\$ 6.500,00
V — NCr\$ 70.000,00

3.2.0.0 -- Transferências Correntes

3.2.5.0 -- Salário-Família
Pessoal Civil

3) Conselho Administrativo de Defesa Econômica

NCr\$ 200,00

NCr\$ 76.700,00

Art. 2.º — A despesa decorrente do presente decreto será atendida com os recursos de que trata o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Antônio Deljím Netto
Hélio Beltrão

Diário Oficial de 1.º-9-67

EMENTÁRIO:

Leis publicadas no *Diário Oficial* durante o mês de setembro:

Lei n.º 5.312, de 4-9-67

Dá nova redação ao artigo 3.º, inciso III, da Lei n.º 3.381, de 14-5-58. (*Diário Oficial* de 6-9-67.)

Lei n.º 5.313, de 4-9-67

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$. . . 3.000.000,00, para a instalação da Justiça Federal no Estado de São Paulo. (*Diário Oficial* de 6-9-67.)

Lei n.º 5.314, de 11-9-67

Estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras e dá outras providências. (*Diário Oficial* de 11-9-67.)

Lei n.º 5.315, de 12-9-67

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial. (*Diário Oficial* de 15-9-67.)

Lei n.º 5.316, de 14-9-67

Integra os seguros de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. (*Diário Oficial* de 18-9-67 retificado nos *Diários Oficiais* de 22 e 27-9-1967.)

Lei n.º 5.317, de 21-9-67

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para material importados pela Companhia Telefônica Ponte Novense, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais. (*Diário Oficial* de 22-9-67.)

Lei n.º 5.318, de 26-9-67

Constitui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. (*Diário Oficial* de 27-9-67.)

Decretos-Leis publicados no *Diário Oficial* durante o mês de setembro:

Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67

Revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura vigência do art. 33, da Lei n.º 4.118, de 27-8-1962. (*Diário Oficial* de 14-9-67.)

Decreto-Lei n.º 331, de 21-9-67

Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 28-2-67. (*Diário Oficial* de 22-9-67.)

NOTICIÁRIO

NOVOS MEMBROS PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS

No dia 26 de setembro, o Presidente da República, em cumprimento a dispositivo legal, baixou decretos de nomeação dos seguintes Juizes Eleitorais:

Espirito Santo: Dr. Fernando Monteiro Lindenberg, para o cargo de Juiz Substituto.

Mato Grosso: Dr. Sebastião de Oliveira, para o cargo de Juiz Efetivo.

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 4-9-67, perderam os direitos políticos os senhores Joaquim Carlos Diná, natural de Pedreira, Estado de São Paulo, nascido a 17-2-49; Ro-

binson Savoia, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 22-7-49; Alvaro Bonizzi, natural de Votuporanga, Estado de São Paulo, nascido a 7-12-48; Jorge Martins Pinto, natural do Estado da Guanabara, nascido a 14-3-49 Robespierre Salgado, natural do Estado da Guanabara, nascido a 10-10-48 e Aloísio de Oliveira, natural do Estado da Guanabara, nascido a 23-10-48.

AGÊNCIAS DO CORREIO FECHADAS

Continuam a chegar a esta redação, com a indicação de "Agência Fechada", exemplares do Boletim Eleitoral enviados a vários juizes eleitorais no Estado do Pará, dentre os quais os de Breves, Baião e Arari.

Fazemos o registro para o conhecimento dos magistrados daquelas comarcas e das autoridades do Departamento dos Correios e Telégrafos.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- Recurso n.º 3.050 (Classe IV) — Agravo, da Guanabara. — Negado provimento ao agravo contra o despacho do Presidente do T.R.E., que denegou recurso contra decisão do Juiz da 45.ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de registro de João Gusmão e outros, como candidatos à Câmara Municipal de Monção. (5-9-67) 53
- Recurso n.º 3.022 (Classe IV), de Minas Gerais. — Não conhecido o da ARENA, contra decisão do T.R.E., que determinou o cancelamento do registro de Stênio Mendes de Carvalho ao cargo de Juiz de Paz. (5-9-67) ... 53
- Recurso n.º 3.078 (Classe IV) — Agravo, de Minas Gerais. — Negado provimento ao agravo contra o despacho que não admitiu recurso contra decisão que manteve a validade da votação das urnas n.ºs 9.980 e 11.813, respectivamente das 6.ª e 3.ª Seções, da 138.ª Zona Eleitoral. (5-9-67) 54
- Recurso de Diplomação n.º 263 (Classe V), do Pará. — Adiado por pedido de vista do Ministro Victor Nunes Leal. (5-9-67) 54
- Recurso n.º 2.962 (Classe IV), do Piauí. — Não conhecido o recurso contra o acórdão do T.R.E., que, reformando decisão do Juiz da 19.ª Zona Eleitoral, determinou a instalação de seções eleitorais no povoado de Canabrava e que os eleitores domiciliados entre os limites de Canabrava até a fronteira de Pernambuco, votem em Jalcós. (5-9-67) 54
- Recurso n.º 3.066 (Classe IV), de Sergipe. — Não conhecido o do MDB contra decisão do T.R.E., que cancelou o registro dos candidatos do Partido a prefeito, vice-prefeito e vereadores. (5-9-67) 54
- Recurso n.º 2.929 (Classe IV), do Ceará. — Provido o do Procurador Regional contra a decisão do T.R.E., que deferiu o pedido de licença formulado por Ila Gina Tamburini Pôrto. (12-9-67) 55
- Recurso n.º 3.098 (Classe IV), do Amazonas. — Negado provimento ao do Dr. Deoclydes de Carvalho Leal, contra decisão do T.R.E., que homologou pedido de desistência formulada pela ARENA, de recurso contra diplomação do Dr. José Bernardino Lindoso. (14-9-67) 56
- Recurso n.º 3.016 (Classe IV), de Minas Gerais. — Da ARENA, contra o T.R.E., que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz da 123.ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de Dalmo Wilson. O Tribunal converteu o julgamento em diligência. (14-9-67) 56
- Habeas Corpus n.º 31 (Classe I), de Sergipe. — Concedida a ordem para decretar a extinção da punibilidade de Sizenando Azevedo Faro. (14-9-67) 56
- Recurso de Diplomação n.º 245 (Classe V), do Piauí. — Negado provimento ao da ARENA, contra diplomação de Antônio Ribeiro Dias, eleito suplente de deputado estadual. (15-9-67) 57
- Recurso n.º 2.864 (Classe IV), de São Paulo. — Negado provimento contra despacho do T.R.E., que não admitiu recurso da decisão que confirmou cancelamento de inscrição eleitoral do recorrente, em razão de suspensão de direitos políticos. (15-9-67) 57
- Recurso de Diplomação n.º 249 (Classe V), do Rio Grande do Norte. — Não conhecido o de Erivan Santiago França, contra a diplomação de Agenor Nunes de Maria, como segundo suplente de deputado estadual. (15-9-67) 57
- Recurso de Diplomação n.º 251 (Classe V), do Rio Grande do Norte. — Não conhecido o de Boanerges de Azevedo Barbalho, contra diplomação de Luiz Antônio Vidal, como deputado estadual. (15-9-67) 57
- Mandado de Segurança n.º 345 (Classe II), da Bahia. — Em face da decisão proferida no Processo n.º 3.395, na qual o T.S.E. baixou a Resolução n.º 8.114, foi julgado prejudicado o Mandado de Segurança que determinou fôsem empossados, em 7-4-67, os prefeitos eleitos em 15-11-66, não se aplicando o disposto no Ato Complementar n.º 37. (15-9-67) 58
- Recurso n.º 3.088 (Classe IV) — Agravo, do Rio Grande do Norte. — Não conhecido o do MDB, contra despacho do Presidente do T.R.E., que denegou o recurso interposto contra decisão anulatória da diplomação de Hélio Martins Pinheiro, como vereador. (15-9-67) 58
- Recurso n.º 3.047 (Classe IV) — Agravo, da Bahia. — Negado provimento ao de Belarmino Cardoso de Oliveira, contra despacho do Presidente do T.R.E., que denegou recurso contra decisão que manteve a apuração da urna correspondente à 10.ª Seção, da 83.ª Zona Eleitoral. (15-9-67) 58
- Consulta n.º 3.483 (Classe X), do Rio de Janeiro. — Adiado para os fins previstos nos votos dos Ministros Henrique Andrada e Oscar Saraiva. (15-9-67) 58
- Recurso de Diplomação n.º 254 (Classe V), do Amazonas. — Adiado por indicação do relator. (15-9-67) 58
- Recurso de Diplomação n.º 248 (Classe V), do Rio Grande do Norte. — Não conhecido

recurso contra diplomação de Francisco Seráfico Dantas e de Boanerges de Azevedo Barbalho. (19-9-67)	58	— Recurso n.º 3.036 (Classe IV), de São Paulo. — Não conhecido o do MDB, contra acórdão do T.R.E., que negou provimento a recurso contra diplomação de Hugo Mazzuca, eleito prefeito municipal de Ferraz de Vasconcelos. (21-9-67)	61
— Recurso de Diplomação n.º 263 (Classe V), do Pará. — Negado provimento ao do Procurador Regional, contra a diplomação de deputados estaduais, que alegava deveriam ser diplomados apenas 34 deputados. (19-9-67) ..	58	— Recurso n.º 3.058 (Classe IV), de São Paulo. — Não conhecido o do MDB, contra decisão do T.R.E., que negou provimento a recurso contra diplomação de Geraldo Ferreira Viana, para prefeito de Nova Europa. (21-9-67)	61
— Processo n.º 3.485 (Classe X), de Santa Catarina. — Aprovada a criação da 63.ª Zona Eleitoral. (19-9-67)	59	— Recurso n.º 3.090 (Classe IV), da Bahia. — Não conhecido o do MDB, contra decisão do T.R.E., que confirmou decisão da 119.ª Junta considerando válida a votação de prefeito constante da urna da 10.ª Seção da 96.ª Zona Eleitoral, Sento Sé. (26-9-67)	62
— Mandado de Segurança n.º 328 (Classe II), da Guanabara. — Providos os recursos contra o T.R.E., que negou a segurança impedida contra o não aproveitamento de Lucy Dietrich Ancora da Luz e outros, nas vagas decorrentes da Lei n.º 4.049/62. (19-9-67) ...	59	— Recurso n.º 3.091 (Classe IV), da Bahia. — Não conhecido o do MDB, contra decisão do T.R.E., que confirmou decisão da Junta validando a votação da 18.ª Seção, da 96.ª Zona Eleitoral, Sento Sé. (26-9-67)	62
— Recurso n.º 3.068 (Classe IV), de Santa Catarina. — Adiado por indicação do relator. (21-9-67)	60	— Processo n.º 3.484 (Classe X), do Rio de Janeiro. — Encaminha ao Ministro da Justiça, lista triplíce para nomeação de jurista do T.R.E. (26-9-67)	62
— Mandado de Segurança n.º 327 (Classe II), de Pernambuco. — Adiado o julgamento. (21-9-67)	60	— Processo n.º 3.478 (Classe X), do Distrito Federal. — Adiado por pedido de vista do Ministro Henrique Andrada. (26-9-67)	62
— Recurso de Diplomação n.º 242 (Classe V), do Espírito Santo. — Desprovido o do Procurador Regional, contra a diplomação de José Carlos Sant'Ana, eleito deputado; alega o recorrente inelegibilidade do candidato. (21-9-67)	60	— Consulta n.º 3.442 (Classe X), da Paraíba. — O Tribunal responde, nos termos do voto do relator, à consulta do Presidente do T.R.E., sobre a aplicação do art. 177, do parágrafo 2.º, da nova Constituição. (26-9-67)	62
— Recurso de Diplomação n.º 250 (Classe V), do Rio Grande do Norte. — Não conhecido o de Ezequiel Ferreira de Souza e outros, contra a diplomação de Jocelyn Villar de Melo, como deputado estadual. (21-9-67)	60	— Recurso n.º 3.125 (Classe IV), do Pará. — Negado provimento ao do Procurador Regional, contra decisão do T.R.E., que determinou a majoração de 25% e 22% sobre os vencimentos atuais dos funcionários daquele Tribunal, assim como o aumento do salário-família. (28-9-67)	63
— Recurso n.º 3.065 (Classe IV), de Minas Gerais. — Não conhecido o da ARENA, contra acórdão do T.R.E., que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 179.ª Zona Eleitoral, que considerou válidas as votações da 6.ª, 24.ª e 35.ª Seções, do Município de Namiquê. (21-9-67)	60	— Recurso n.º 3.042 (Classe IV, do Rio Grande do Norte. — Negou-se provimento ao de Maria Dora Furtado e outros funcionários, contra acórdão do T.R.E., que se julgou incompetente para estender a todos os servidores dos T.T.R.R.E.E., equiparação de vencimentos. (28-9-67)	63
— Recurso n.º 3.026 (Classe IV), de São Paulo. — Não conhecido o da ARENA, contra acórdão do T.R.E., que negou provimento a recurso da diplomação de Orestes Borges de Oliveira, candidato eleito para vereador. (21-9-67)	60	— Processo n.º 3.492 (Classe X), de Minas Gerais. — Encaminha ao Poder Executivo lista triplíce para nomeação de jurista do T.R.E. (28-9-67)	64
— Recurso de Diplomação n.º 258 (Classe V), de Minas Gerais. — Desprovido o de Milton Salomon Sales, contra a diplomação de Carlos Alberto Cotta, eleito deputado estadual. Alegava o recorrente a inelegibilidade do candidato, por haver se inscrito em duas organizações partidárias. (21-9-67)	60	Publicação de Decisões:	
— Recurso n.º 3.033 (Classe IV), de São Paulo. — Não conhecido o do MDB, contra acórdão do T.R.E., que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz da 136.ª Zona Eleitoral, mantendo a diplomação de Antônio Floriano Barbosa Júnior, para prefeito. (21-9-67)	61	— Acórdão n.º 4.109 (Recurso n.º 2.906, de Alagoas)	54
— Recurso n.º 2.911 (Classe IV), Agravo, do Maranhão. — Negado provimento ao agravo de Zilmar Melo, contra despacho do Presidente do T.R.E., que negou seguimento a recurso contra a decisão que considerou válidos os votos da urna 1.183-B, da 3.ª Seção, da 40.ª Zona Eleitoral. (21-9-67)	61	— Acórdão n.º 4.154 (Mandado de Segurança n.º 313, do Piauí)	54
		— Acórdão n.º 4.166 (Recurso n.º 2887, do Ceará)	54
		— Acórdão n.º 4.039 (Recurso n.º 2.959, da Guanabara)	55
		— Acórdão n.º 4.131 (Recurso n.º 3.006, da Bahia)	55
		— Acórdão n.º 4.138 (Recurso n.º 2.891, do Rio Grande do Sul)	59
		— Acórdão n.º 4.147 (Recurso n.º 3.024, de Minas Gerais)	59

— Acórdão n.º 4.149 (Recurso de Diplomação n.º 233, do Piauí)	59	acórdãos trazidos à colação da decisão recorrida. (Recurso n.º 2.906, de Alagoas)	66
— Acórdão n.º 4.150 (Recurso n.º 1.832, de Alagoas)	59	— Acórdão n.º 4.126, de 25-4-67 — Recurso. Dê-se conhece e dá-se-lhe provimento, quando o acórdão recorrido fundamentar-se em nulidade intempestivamente argüida e em prejuízo presumido. (Recurso n.º 3.030, da Bahia) .	67
— Acórdão n.º 4.153 (Recurso n.º 2.915, de São Paulo)	59	— Acórdão n.º 4.131, de 25-4-67 — Tratando-se de eleição já realizada, que não se poderia anular sem o sacrifício maior dos demais candidatos, inclusive de outro Partido, que não concorreu para a negativa do registro, é de se julgar prejudicado recurso sôbre registro de candidatos. (Recurso n.º 3.006, da Bahia)	68
— Acórdão n.º 4.126 (Recurso n.º 3.030, da Bahia)	61	— Acórdão n.º 4.138, de 16-5-67 — Recurso. É de se lhe negar provimento, quando incensuráveis o acórdão recorrido e o despacho agravado. (Recurso) (Agravamento n.º 2.891, do Rio Grande do Sul)	69
— Acórdão n.º 4.152 (Mandado de Segurança n.º 347, de Minas Gerais)	61	— Acórdão n.º 4.147, de 2-6-67 — Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não foi preferida contra expressa disposição de lei. (Recurso n.º 3.024, de Minas Gerais)	70
— Acórdão n.º 4.173 (Recurso n.º 2.910, de Alagoas)	61	— Acórdão n.º 4.148, de 8-6-67 — É de se negar provimento a recurso (agravo), quando pretenda reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida. (Recurso) (Agravamento n.º 3.046, da Bahia)	71
— Acórdão n.º 4.148 (Recurso n.º 3.046, da Bahia)	62	— Acórdão n.º 4.149, de 8-6-67 — Recurso. É de se julgar prejudicado, em se tratando de interesse de partido político extinto (Resolução n.º 7.764, de 8-11-65). (Recurso de Diplomação n.º 233, do Piauí)	72
— Acórdão n.º 4.157 (Recurso de Diplomação n.º 217, do Pará)	63	— Acórdão n.º 4.150, de 8-6-67 — Recurso. É de se julgar prejudicado, em se tratando de interesse de partido político extinto (Resolução n.º 7.764, de 8-11-65). (Recurso de Diplomação n.º 1.832, de Alagoas)	72
— Acórdão n.º 4.162 (Recurso n.º 2.895, do Maranhão)	63	— Acórdão n.º 4.152, de 8-6-67 — Mandado de Segurança impetrado após o decurso do prazo legal para apêlo específico, sem interposição dêste. — Recurso da decisão do Tribunal Regional, que não conheceu do Writ. — Nega-se provimento. (Mandado de Segurança n.º 347 (Recurso), de Minas Gerais)	73
— Acórdão n.º 4.174 (Recurso n.º 3.050, do Maranhão)	63	— Acórdão n.º 4.153, de 8-6-67 — Recurso. É de se lhe negar provimento, quando nenhuma ofensa a normas legais tiver praticado a decisão recorrida. (Recurso n.º 2.915, de São Paulo)	73
— Acórdão n.º 4.181 (Recurso n.º 3.016, de Minas Gerais)	64	— Acórdão n.º 4.154, de 8-6-67 — Preferência para promoção, em igualdade de condições, por ser ex-combatente da F.E.B. Negada essa preferência pelo Tribunal Regional, é de se dar provimento a recurso para reconhecer ao impetrante e recorrente o direito à promoção. (Mandado de Segurança n.º 313, do Piauí)	74
— Acórdão n.º 4.192 (Mandado de Segurança n.º 328, da Guanabara)	64	— Acórdão n.º 4.157, de 15-6-67 — É de se julgar prejudicado recurso quando trata de eleição anterior a 3 de outubro de 1965. (Recurso de Diplomação n.º 217, do Pará)	75
— Resolução n.º 8.121 (Processo n.º 3.406, de Santa Catarina)	55	— Acórdão n.º 4.162, de 20-6-67 — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto. (Recurso n.º 2.895, do Maranhão)	75
— Resolução n.º 8.125 (Processo n.º 3.345, de Mato Grosso)	55	— Acórdão n.º 4.166, de 22-8-67 — Não se conhece de recurso, quando não caracterizada violação de lei ou divergência jurisprudencial. (Recurso n.º 2.887, do Ceará)	76
— Resolução n.º 6.982 (Consulta n.º 2.278, de Minas Gerais)	55		
— Resolução n.º 7.842 (Processo n.º 3.114, de São Paulo)	56		
— Resolução n.º 7.967 (Processo n.º 3.237, da Paraíba)	56		
— Resolução n.º 8.027 (Processo n.º 3.310, do Maranhão)	56		
— Resolução n.º 8.106 (Processo n.º 3.390, de Mato Grosso)	56		
— Resolução n.º 8.119 (Processo n.º 3.394, do Espírito Santo)	57		
— Resolução n.º 8.136 (Processo n.º 3.146, do Maranhão)	57		
— Resolução n.º 8.138 (Processo n.º 3.421, de Santa Catarina)	61		
— Resolução n.º 8.172 (Processo n.º 3.429, de Sergipe)	62		
— Resolução n.º 8.139 (Processo n.º 3.404, de Sergipe)	63		
— Resolução n.º 8.140 (Processo n.º 3.418, de São Paulo)	63		
— Resolução n.º 8.114 (Consulta n.º 3.395, do Distrito Federal)	64		
— Resolução n.º 8.141 (Consulta n.º 3.419, de São Paulo)	64		
— Resolução n.º 8.142 (Processo n.º 3.425, do Rio Grande do Sul)	64		
SECRETARIA:			
— Qualificação eleitoral em todos os Estados ..	65		
JURISPRUDÊNCIA			
— Acórdão n.º 4.039, de 7-11-66 — Consulta. É de se julgar descabida e prejudicada, quando já sem objeto. (Recurso n.º 2.959, da Guanabara)	65		
— Acórdão n.º 4.109, de 2-3-67 — É de se negar provimento a agravo, quando a decisão recorrida, não infringe dispositivo legal, nem há dissídio jurisprudencial, uma vez que os			

- Acórdão n.º 4.173, de 31-8-67 — Diretor de Sociedade Cooperativa, candidato a prefeito, que não se afastou do cargo. — Arguição de inelegibilidade. — Recurso especial. — É de se dar provimento para que o Tribunal a quo aprecie o mérito, uma vez que os casos de inelegibilidade estabelecidos pela Lei número 4.738, são matéria constitucional. (Recurso n.º 2.910, de Alagoas)
- Acórdão n.º 4.174, de 5-9-67 — É incabível o recurso especial quando a decisão recorrida foi tomada em face da prova existente. — Nega-se provimento a agravo. (Recurso n.º 3.050, do Maranhão)
- Acórdão n.º 4.181, de 14-9-67 — Recurso. Converte-se-lhe o julgamento em diligência para requisitar o resultado das eleições de prefeito de Delfim Moreira (MG) de 15 de novembro de 1965. (Recurso n.º 3.016, de Minas Gerais)
- Acórdão n.º 4.192, de 19-9-67 — Recursos em Mandado de Segurança. Preenchimento de vagas na Secretaria do T.R.E. da Guanabara. É de serem providos, em face do que dispõe o art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62, e de acordo com a jurisprudência do T.S.E. (Mandado de Segurança n.º 328, da Guanabara)
- Resolução n.º 8.114, de 6-4-67 — Consulta. 1) A prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14-3-67, não se aplica aos municípios em que houve eleições municipais em 15-11-66, ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos empossar-se nas datas fixadas na legislação correspondente. 2) As demais questões contidas na consulta serão apreciadas oportunamente. (Processo (Consulta) número 3.395, do Distrito Federal)
- Resolução n.º 8.121, de 13-4-67 — Aprova a criação das 52.ª, 53.ª, 54.ª, 55.ª, 56.ª, 57.ª, 58.ª e 59.ª Zonas Eleitorais do Estado de Santa Catarina. (Processo n.º 3.406, de Santa Catarina)
- Resolução n.º 8.125, de 20-4-67 — Consulta sobre possibilidade de realização de eleições municipais — Resposta afirmativa com os esclarecimentos concernentes a prazos para registro de candidatos, nomeação de Juntas Apuradoras, Mesas Receptoras e outros. (Processo n.º 3.345, de Goiás)
- Resolução n.º 8.138, de 9-5-67 — Aprova criação da 60.ª Zona — Guaramirim —, do Estado de Santa Catarina. (Processo n.º 3.421, de Santa Catarina)
- Resolução n.º 8.140, de 11-5-67 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando alteração da Lei Orçamentária n.º 5.189, de 8-12-66, sem aumento de despesa. (Processo n.º 3.418, de São Paulo)
- Resolução n.º 8.172, de 29-8-67 — Incompleta a lista triplíce para preenchimento de vaga de jurista de Tribunal Regional, é de se converter em diligência para que aquêle órgão atenda às exigências legais. (Processo n.º 3.429, de Sergipe)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

MINAS GERAIS

Suspensão de Direitos Políticos

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS CAMARA DOS DEPUTADOS

Projetos em estudo:

- Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1967 — Estabelece critérios e limites para fixação de número e da remuneração dos vereadores
- 77 — Projeto n.º 488-A, de 1967 — Modifica o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação, com emenda
- 77 — Projeto n.º 503, de 1967 — Altera dispositivos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

SENADO FEDERAL

Projeto em estudo:

- 78 — Projeto de Lei n.º 87 — Discussão, em turno suplantar (Art. 275-A, do Regimento Interno), do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967, número 352-B-67, na Casa de origem, que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências, tendo parecer, sob n.º 619, de 1967, da Comissão de Redação, com a redação do vencido ..

CONGRESSO NACIONAL

Discurso do Deputado Francelino Pereira:

- Discurso pronunciado pelo Senhor Deputado Francelino Pereira, na Sessão do Congresso Nacional de 14 de abril de 1966, que seria publicado posteriormente

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

- 80 — Decreto n.º 61.260, de 31 de agosto de 1967 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de NCr\$ 4.318.262,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (D.O. de 1.º-9-67)
- 85 — Decreto n.º 61.261, de 31 de agosto de 1967 — Abre ao Ministério da Justiça — Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o crédito suplementar de NCr\$ 76.700,00 (setenta e seis mil e setecentos cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (D.O. de 1.º-9-67)

EMENTÁRIO

Leis publicadas em setembro de 1967:

- 37 — Lei n.º 5.312, de 4-9-67 (D.O. de 6-9-67) ... 109
- Lei n.º 5.313, de 4-9-67 (D.O. de 6-9-67) ... 109
- Lei n.º 5.314, de 11-9-67 (D.O. de 11-9-67) .. 109
- Lei n.º 5.315, de 12-9-67 (D.O. de 15-9-67) .. 109
- Lei n.º 5.316, de 14-9-67 (D.O. de 18-9-67) (Retificado nos DD.OO. de 22 e 27-9-67)
- 88 — Lei n.º 5.317, de 21-9-67 (D.O. de 22-9-67) .. 109
- Lei n.º 5.318, de 26-9-67 (D.O. de 27-9-67) .. 109

Decretos-Lei publicados em setembro de 1967:

- Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67 (D.O. de 14-9-67)
- 88 — Decreto-Lei n.º 331, de 21-9-67 (D.O. de 22-9-67)

NOTICIÁRIO

- Novos membros para os Tribunais Regionais
- Perda de direitos políticos
- Agências do Correio fechadas

Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília D. F.